



DJ 2385
23/03/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2385 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL.....	3
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	4
TRIBUNAL PLENO.....	4
1ª CÂMARA CÍVEL	6
2ª CÂMARA CÍVEL	10
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	17
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	19
DIVISÃO DE REQUISICÃO DE PAGAMENTO.....	19
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	20
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	20

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 118/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, caput, do Regimento Interno desta Corte, **RESOLVE TORNAR SEM EFEITO** o Decreto Judiciário nº 076/2010, publicado no Diário da Justiça nº 2371, de 02 de março de 2010.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 119/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando requerimento da Magistrada Luciana Costa Aglantzakis, Juíza titular da Comarca de 1ª Entrância de Almas, **RESOLVE NOMEAR**, a partir desta data, **ERIKA GISELLA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA**, para exercer naquele juízo, o cargo de **ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA**, símbolo – DAJ-2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 97/2010

A **DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no art. 21, primeira parte, da Lei Complementar Estadual nº 10/1996, art. 12, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a exigência das certidões no âmbito das contratações diretas, dispensáveis ou inexigíveis, bem como através de procedimentos licitatórios, conforme disposto nos artigos 24, 25 e 27 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 4º, XIII, da Lei nº 10.520/02,

RESOLVE:

Art. 1º. Nas contratações realizadas de forma direta, com fundamento nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, haverá as seguintes exigências:

I - Pessoas Jurídicas - A regularidade no SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios), a Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social - CND e o Certificado Regularidade do FGTS - CRF;

II - Pessoas Físicas - A regularidade no SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios).

Art. 2º. Nas contratações com fundamento nos incisos III à XXVI, do art. 24 e do art. 25, da Lei nº 8.666/93, serão exigidas das pessoas jurídicas, a apresentação das seguintes certidões:

I – Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social – CND;

II – Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;

III – Prova de Regularidade para com a Fazenda pertinente ao objeto contratado (Federal, Estadual ou Municipal).

§ 1º Nas contratações com pessoas físicas serão solicitadas somente as certidões elencadas no inciso III, salvo nos casos previstos no inciso X do art. 24, da Lei nº 8.666/93, que trata das aquisições e locações de imóveis, onde os vendedores ou locadores deverão apresentar também a cópia da Cédula de Identidade, do CPF e da Certidão de Casamento.

§ 2º A documentação relativa à regularidade dos imóveis a serem adquiridos ou locados constituem-se de Certidão de Registro Imóveis, expedida pelo Cartório competente, e a Certidão de Regularidade do IPTU (Imposto Predial e territorial Urbano).

§ 3º As certidões citadas no caput do artigo serão exigidas anteriormente à publicação da portaria autorizativa de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação e, se quaisquer destas expirar sua validade antes da efetiva contratação, deverão ser exigidas certidões atualizadas.

Art. 3º. Nos Procedimentos Licitatórios, excetuando as modalidades Concurso e Leilão, conforme o caso, deverão ser exigidos na fase da habilitação, no mínimo, os seguintes documentos, elencados nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 e artigo 4º, XIII da Lei nº 10.520/02:

I – Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social – CND;

II – Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;

III – Prova de Regularidade para com a Fazenda pertinente ao objeto contratado (Federal, Estadual ou Municipal); e

IV – Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

Art. 4º. Se quaisquer das certidões apresentadas expirar sua validade antes da data de assinatura dos contratos ou de suas aditivamente, deverão ser exigidas certidões atualizadas.

Art. 5º À Diretoria Administrativa, por meio de departamento próprio, cabe a exigência das documentações descritas nesta Portaria.

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de março de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 06 DE 22 DE MARÇO DE 2010.

Regulamenta a concessão de horário especial ao servidor estudante previsto no art. 113, § Único, da Lei nº 1818/2007 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Regimento Interno c/c o art. 216 da Lei 1818/2007, ainda, considerando o contido no art. 47, § 4º, Lei nº 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

RESOLVE:

Art. 1º Ao servidor estudante, matriculado em curso regular de ensino fundamental, médio ou superior, poderá ser deferida a concessão de horário especial, a critério da Administração, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Serão alcançados, ainda, pelo benefício do horário especial, os servidores matriculados em cursos de educação profissional de nível técnico e tecnológico, nos termos dos incisos II e III do art. 3º do Decreto Federal nº 2.208/97, quando ministrados por instituições criadas e mantidas pelo Poder Público.

§ 2º A incompatibilidade se verifica quando houver coincidência entre o horário escolar e o da repartição, observando-se inadmissível a situação criada pelo servidor havendo disponibilidade de curso e aulas no período noturno.

Art. 2º A concessão será solicitada mediante requerimento padrão nos termos do Anexo Único desta, protocolizado e dirigido à Diretoria-Geral, acompanhado por cópia do comprovante de matrícula e pela declaração da instituição de ensino em que se encontra matriculado o servidor, os quais deverão constar devidamente identificados, o curso, o horário de início e término das aulas, o período para o qual o aluno foi aprovado, bem como o calendário escolar constando os dias a serem efetivamente freqüentados pelo mesmo.

§ 1º Para fins de comprovação da impossibilidade de o servidor estudar em horário compatível com o de trabalho, deverá constar, também, da declaração referida no caput deste artigo, informação da inexistência do curso ou de vagas no turno noturno.

§ 2º Em relação ao período noturno, a concessão de horário especial somente poderá ser deferida quando entre o horário escolar e o da repartição mediar, no máximo, 60 (sessenta) minutos.

§ 3º Os servidores estudantes matriculados no período matutino deverão cumprir carga horária diariamente das 12h às 19h, ou seja, sete horas ininterruptas, bem como os matriculados em período noturno deverão cumprir o horário de trabalho diário das 08h às 11h e das 13h às 17h, ou seja, sete horas intercaladas.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Resolução, nos termos do que preceitua o parágrafo único, do art. 113, da Lei nº 1.818/2007, a compensação de horário pelo servidor estudante, será efetivada nos termos do parágrafo anterior complementada pela redação do § único deste artigo.

Parágrafo Único. A concessão de horário especial insere automaticamente o servidor no sistema de plantões, na medida da necessidade da Administração sob o controle do superior hierárquico imediato, observado a quantidade de horas não trabalhadas acumuladas no saldo diário, a partir da concessão.

Art. 4º O servidor matriculado em mais de um curso, concomitantemente, deverá optar por um deles, para fins de concessão de horário especial.

Art. 5º No caso de servidor matriculado em instituição de ensino localizada em outro município, atendida a necessidade do serviço, poderá ser computado, para a efetivação do horário especial, o tempo necessário para que o mesmo se desloque do estabelecimento de ensino ao local de trabalho e vice-versa.

Art. 6º O servidor abrangido por esta Resolução gozará dos benefícios nela previstos durante o período letivo, excetuando-se o recesso escolar, quando exercerá suas funções no horário normal de trabalho.

Art. 7º No início de cada período letivo, à vista de nova matrícula, deverá o servidor estudante anexar ao processo inicial, requerimento para renovação do horário especial, acompanhado da declaração referida no art. 2º desta Resolução e do documento comprobatório de freqüência regular no período anterior.

§ 1º O pedido de renovação deverá ser protocolizado até o 15º (décimo quinto) dia após o início de cada período letivo.

§ 2º As irregularidades observadas na freqüência escolar serão consideradas como ausência do servidor ao respectivo horário de trabalho, com aplicação das medidas cabíveis.

Art. 8º O servidor deverá solicitar imediatamente o cancelamento do horário especial no caso de cessarem os motivos que ensejaram a sua concessão.

Art. 9º Constatado que a situação do servidor não corresponde aos documentos por ele apresentados ou que não estão sendo cumpridas as exigências desta Resolução, será, de pronto, cancelado o horário especial, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 10 Cabe ao servidor a adequação do horário de estudo ao horário de trabalho, principalmente, quando o ingresso no curso se der após o ingresso do mesmo no Quadro de Servidores do Poder Judiciário.

Art. 11 Fica vedada a transferência de turno do servidor estudante com o objetivo de gozar dos benefícios instituídos por esta Resolução.

Art. 12 A título de transição, os servidores que já se encontram beneficiados pelo horário especial, bem como aqueles que ingressarem a partir desta resolução, deverão observar o cumprimento do disposto no § 1º do art. 2º desta, por ocasião do início do 2º semestre de 2010.

Art. 13 Os pedidos autuados e registrados, integrarão processo único e após deferidos pela Diretoria-Geral serão feitas as averbações correspondentes no dossiê de cada servidor, na Divisão de Pessoal I ou II, conforme a competência para os fins devidos, ficando os autos sob a guarda da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 14 Os casos não abrangidos nesta regulamentação serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ___ de março de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

REQUERIMENTO
HORÁRIO ESPECIAL

Anexo Único – Resolução nº ___/2010

NOME:

MATRÍCULA FUNCIONAL:
CARGO EFETIVO: FUNÇÃO DE CONFIANÇA:

CARGO

COMISSIONADO:

LOTAÇÃO:
RAMAL:

1. SOLICITAÇÃO

Solicito a concessão de horário especial, por motivo de matrícula em instituição de ensino, conforme documentos previstos, relacionados e juntados, pela ordem:

1 - Comprovante de Matrícula da Instituição:

2 - Declaração nos termos do artigo 2º da Resolução nº ___/2010.
Data: ___/___/2010

Requerente

2. DIRETORIA-GERAL

Defiro nos termos da Resolução nº ___/2010, o requerimento de horário especial. À Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros decorrentes.

Data: ___/___/2010

Diretor-Geral

3. DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

À Divisão de Pessoal de ___ Instância para acompanhamento e inclusão, nos assentamentos do servidor, da concessão de horário especial, nos termos da Resolução nº ___/2010.

Data: ___/___/2010

Diretor de Gestão de Pessoas

4. OBSERVAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 007/2010

Altera a Resolução nº 004/2001, que estabelece o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, tendo em vista o que foi decidido na 3ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada no dia 18 de março do ano de 2010,

CONSIDERANDO que o Regimento Interno deste Tribunal foi aprovado antes das alterações constitucionais resultantes da Emenda Constitucional nº 45/04 (Reforma do Judiciário)

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de adequar os procedimentos internos à nova realidade jurídica e administrativa,

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 10/1996:

R E S O L V E:

Art. 1º. Alterar os parágrafos 4º, do artigo 12, da Resolução nº 004/2001 e acrescentar os parágrafos 6º e 7º passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12.....

§ 4º Os atos da Presidência são expressos por meio de portarias, decretos judiciais, instruções normativas, despachos, e ofícios, devendo os três primeiros serem publicados no Diário da Justiça (alteração por inclusão).

§ 6º Propor ao Tribunal Pleno a edição de Resoluções destinadas a disciplinar assuntos de interesse institucional, ou expedi-las ad referendum do Tribunal Pleno.

§ 7º Proceder à reestruturação orgânica do Poder Judiciário podendo definir as atribuições dos cargos de provimento em comissão e das funções por encargos de confiança.

Art. 2º. Incluir, no Art. 284 da Resolução nº 004/2004, o parágrafo 2º e alterar a redação do antigo parágrafo único, que ora passa a ser o parágrafo 1º. Os dispositivos vigorarão com a seguinte redação:

Art. 284.....

§1º A abertura do processo será determinada pelo Corregedor-Geral da Justiça, por portaria, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da posse no cargo.

§2º O Corregedor Geral da Justiça poderá delegar a magistrado vitalício de 3ª Entrância o acompanhamento, fiscalização e coleta das informações dispostas no "caput", devendo este magistrado apresentar relatório e parecer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes do término do estágio

Art. 3º Alterar o prazo previsto no artigo 285, caput, e acrescentar os parágrafos 1º a 4º.

Art. 285 O processo deverá ser encaminhado à Presidência, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do biênio previsto no inciso II do art. 22 da LOMAN, que deverá submeter a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão, ou convocar o órgão extraordinariamente para os próximos (03) três dias, na hipótese de haver recomendação pela perda do cargo.

§1º Caso o relatório proponha a perda do cargo do magistrado, o Tribunal Pleno decidirá por maioria absoluta sobre o afastamento de suas funções até a decisão final a ser tomada pela corte.

§2º Imediatamente após a decisão plenária, a Presidência determinará a intimação do magistrado para que em 05 (cinco) dias, querendo, apresente defesa escrita

§3º Apresentada a defesa os autos retornarão ao Corregedor-Geral da Justiça para exame. No prazo máximo de (30) trinta dias o Corregedor-Geral deverá devolver os autos à Presidência com pedido de inclusão em pauta para deliberação plenária.

§4º A proposição inicial de perda do cargo do vitaliciando implica em suspensão automática do prazo de vitaliciamento.

Art. 4º Em face das inovações advindas da Emenda Constitucional nº 45 e do novo regramento proposto pelo Conselho Nacional de Justiça, ficam alterados os artigos 286, parágrafo único, e 288, parágrafos primeiro e segundo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 286. A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, tão logo cientificada da posse nas funções dos novos juizes, agendará a data do termo final do processo e adotará as providências necessárias para que os autos sejam conclusos ao Corregedor-Geral, de forma que possa relatá-los no prazo fixado no "caput" do artigo antecedente.

Parágrafo Único. A Presidência manterá, concomitante à secretaria da Corregedoria-Geral, agenda do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para remessa do relatório final. Caso não seja observado o prazo deverá adotar providências necessárias para os processos sejam ultimados em tempo hábil para impedir a imerecida e indevida declaração de vitaliciedade.

Art. 288. Em sessão pública, do Tribunal Pleno, o Corregedor-Geral apresentará seu relatório, após o que será facultado ao vitaliciando apresentar sustentação oral por 10 (dez) minutos improrrogáveis. Em seguida será procedida a votação iniciando-se pelo Corregedor-Geral.

§1º A decisão pela perda do cargo será tomada por maioria absoluta do Tribunal Pleno.
§2º Caso haja pedido de vista, a Presidência concederá em caráter coletivo e o feito será obrigatoriamente colocado em pauta na próxima sessão de julgamento. Serão fornecidas cópias aos Desembargadores que requerem vistas dos autos.

Art. 5º. Por serem incompatíveis com as novas regras ora instituídas, ficam revogados os Artigos 289 e 290 e seu parágrafo único.

Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 18 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Desembargador CARLOS SOUZA
Vice-Presidente

Desembargador BERNARDINO LUZ
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador LIBERATO PÓVOA
Desembargador JOSÉ NEVES

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO

Desembargador LUIZ GADOTTI

Desembargador MARCOS VILLAS BOAS

Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Juiz Rafael Gonçalves de Paula
(em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY)

Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho
(em Substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX)

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 475/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VIII, do art. 1º, do Decreto Judiciário nº 302/09, e

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 116/2010, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria-Geral nos Autos PA nº 40269/2010, externando a possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de revisão de 01 (um) veículo marca Volkswagen, pertencente à frota deste Poder;

CONSIDERANDO a necessidade da revisão programada do veículo da marca Volkswagen, modelo VW 9150 E Cumins, placas MWX 9422, posto que é fundamental para a manutenção da garantia ofertada;

CONSIDERANDO, por fim, que os serviços contratados serão realizados pela empresa concessionária da fabricante Volkswagen – Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda, CNPJ

05.429.492/0001-59, única da marca nesta Capital, o que evidencia a inviabilidade de competição;

RESOLVE:

Declarar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fulcro no inciso I, do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, visando a contratação da empresa Volkswagen – Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.429.492/0001-59, para realização dos serviços de revisão nos veículos supracitados, no valor estimado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para custear serviços de manutenção e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para despesas com fornecimento de peças.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, em Palmas/TO, aos 22 dias do mês de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 476/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício Circular n.º 008/2010/GAPRE, resolve conceder à servidora **CÉLIA MARIA CARVALHO GODINHO**, Escrevente, Matrícula 146942, Comarca de Porto Nacional, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, para treinamento do Sistema de Correspondência – CORRESPWEB na referida Comarca, no dia 11 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 477/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 001/2010-DINFR, resolve conceder ao servidor **GEOVAH DAS NEVES JUNIOR**, Engenheiro Civil/Diretor de Infra-Estrutura e Obras, Matrícula 352276, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Augustinópolis, Itaguatins e Wanderlândia, para fiscalização de obras, no período de 23 a 25 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 478/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagem nsº 033, 034, 035, 073 e 074/2010-DIADM, resolve conceder aos servidores **MOREDSON M. DE ABREU ALMAS**, Chefe de Serviço, Matrícula 254841; **GILMAR ALVES DOS SANTOS**, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 115956; **AURÉCIO BARBOSA FEITOSA**, Auxiliar Técnico, Matrícula 252945; **RICARDO GONÇALVES**, Motorista, Matrícula 352474; e **RANIELIO LOPES LIMA**, Motorista, Matrícula 352347, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seus deslocamentos à Comarca de Gurupi, para entrega de material permanente e de consumo, na referida Comarca, nos dias 22 e 23 março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 479/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 017/2010-DIADM, resolve conceder ao servidor **JARDEL RAMOS DA SILVA**, Assistente de Suporte Técnico, Matrícula 352361, 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Porto Nacional, para verificar curto circuito na iluminação interna no Fórum da referida Comarca, no dia 16 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 480/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 072/2010-DIADM, resolve conceder ao servidor **MAURÍCIO MATHIAS DE PINHO**, Motorista, Matrícula 118360, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Novo Acordo, para transportar material permanente, no dia 18 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 481/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 025/2010-DINFR, resolve conceder ao servidor EUCLIDES ALVES MONTEIRO, Engenheiro, Matrícula 352511, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Alvorada e Figueirópolis, para fiscalização das obras de construções dos Fóruns das referidas Comarcas, bem como fazer medições, nos dias 29 e 30 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 482/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 024/2010-DINFR, resolve conceder ao servidor FRANCISCO XAVIER S. SANTANA, Engenheiro, Matrícula 352270, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Arraias, Parana e Palmeirópolis, em visita técnica para medição das obras em andamento nas referidas Comarcas, no período de 29 a 31 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 483/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagem da DIGEP, resolve conceder às servidoras TÂNIA MARA ALVES BARBOSA, Assistente Social, Matrícula 172648 e BÁRBARA KRISTINE ALVARES DE MOURA CARVALHO CAMARGO, Psicóloga, Matrícula 205564, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreenderão viagem à Comarca de Alvorada, para realização de intervenção psicossocial, nos dias 23 e 24 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

Termo de Homologação

PROCEDIMENTO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2010

PROCESSO : PA 39424 (09/0078843-7)

OBJETO : Fornecimento diário de marmítex

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c a Lei Complementar nº 123/2006, acolho o Parecer Jurídico nº 118/10, de fls. 168/169, e HOMOLOGO o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 013/2010, tipo menor preço, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Comissão Permanente de Licitação, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

Empresa WORD INVESTIMENTOS LTDA - CNPJ nº 10.453.318/0001-81, atinente ao item 01 – contratação de empresa para fornecimento diário de marmítex – 616,50 unidades, no valor mensal de R\$ 4.932,00 (quatro mil, novecentos e trinta e dois reais), totalizando o objeto adjudicado o valor de 59.184,00 (cinquenta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais).

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas/TO, em 22 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

**DIVISÃO DE LICITAÇÃO,
CONTRATOS E CONVÊNIOS**

Extrato de Contrato

AUTOS PA nº. 40.213

CONTRATO Nº. 029/2010.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Futura Interiores e Mobiliário Panorâmico LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de material permanente - mobiliário

VALOR MENSAL: R\$ 137.760,00 (cento e trinta e sete mil e setecentos e sessenta reais).

VIGÊNCIA: Vinculada ao respectivo crédito orçamentário.

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2010.0601.02.122.0195.4001

Natureza de Despesa: 4.4.90.52 (0240)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 23/03/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Futura Interiores e Mobiliário Panorâmico LTDA.

Palmas – TO, 23 de março de 2010

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4474/10 (10/0081750-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procuradores Estaduais: Haroldo Carneiro Rastoldo e Deocleciano Gomes

IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS DO DESPACHO de f. 122, a seguir transcrito: “Intime-se, pessoalmente, o Estado do Tocantins, na pessoa dos Procuradores Deocleciano Gomes e Haroldo Carneiro Rastoldo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizarem o processo, apresentando a devida contrafé, sob pena de indeferimento, conforme dispõe o artigo 10, da Lei 12.016/09. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4358/09 (09/0076709-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA.

Advogados: Marinólia Dias dos Reis, Carolina de Nardi Nascimento Castilho, Karlheinz Alves Neumann Eduardo Perez Salusse, Sérgio Ricardo Nutti Marangoni, Carlos Artur André Leite, Allan Moraes, Rafael Correia Fuso, Eduardo Barros Miranda Périnlier, Dolina Sol Peddroso de Toledo, Bruno Cavarge Jesuino dos Santos, Gláucio Pellegrino Grotoli, Ângela Patrícia Ferreira Andreoli, Anna Laura Soares de Godoy Ramos, Márcio Maluf Nassif e Renata Marconi

EMBARGADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 8924/08 – TJ/TO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 157/158, a seguir transcrita: “LENOVO TECNOLOGIA BRASIL S.A. maneja os presentes Embargos de Declaração contra o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno. Em seu arrazoado sustenta que há contradição no caso em apreço na medida em que na parte do relatório ‘parte integrante do voto condutor’ fora consignado que ‘por entender pertinente deferir a medida liminar’ e, por outro lado, no bojo na parte dispositiva do acórdão, “contrariamente” ao asseverado no relatório, os membros do Tribunal Pleno restabeleceram a decisão que havia indeferido ‘o pleito liminar’. Requer o acolhimento do presente para que seja aclarada a contradição apontada. Pois bem, ante a flagrante ausência de contradição a ser sanada, na medida em que no caso presente deferir a medida liminar no mandamus para que o recurso de agravo fosse processado na sua forma de instrumento e, no mérito, confirmei tal decisão e restabeleci a decisão liminar anteriormente exarada nos autos do recurso de agravo, tenho por manifestamente improcedente os presentes embargos.. Assim sendo, tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento aos presentes embargos de declaração. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de março de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4482/10 (10/0082111-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procuradores do Estado do Tocantins: Deocleciano Gomes e Haroldo Carneiro Rastoldo

IMPETRADO: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: GIRLAINE GUIMARÃES LIMA

ADVOGADO: JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 35/37, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Estado do Tocantins em face de atos praticados pelo Desembargador Vice Presidente no exercício da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Aduz o impetrante que o Desembargador Vice Presidente no exercício da Presidência deste Sodalício deferiu o pedido interposto pela credora do Precatório nº. 1757/09, determinando o sequestro dos valores obtidos pela Divisão de Conferência e Contadoria Judicial desse Egrégio Tribunal de Justiça sem ouvir o Estrado Executado, seja quanto ao pedido, seja quanto aos cálculos realizados. Assevera que a formação do precatório ocorreu em 21/09/09, quando o Procurador Geral do Estado recebeu o ofício requisitório para inclusão no orçamento, sendo previsto para pagamento no exercício de 2011, conforme art. 100, § 1º da CF, entretanto a decisão ora atacada determinou o sequestro ante o descumprimento da ordem cronológica, utilizando-se da celebração de acordos judiciais, ao argumento de que eles teriam afrontado a cronologia dos pagamentos, vez que sequer haviam decisões transitadas em julgado. Sustenta que não houve a intimação do executado para manifestar sobre o pedido de sequestro, tampouco sobre as alegações do exequente quanto a possível quebra da ordem cronológica. É imprescindível a oitiva da Fazenda Pública

quanto ao pedido visto que lhe deve ser oportunizado o contraditório, sob pena de nulidade da decisão. Alega que a intimação do executado para inclusão no orçamento se deu no dia 21/09/09, quando o Procurador Geral do Estado recebeu o ofício requisitório, data esta posterior a 1º de julho, devendo o mesmo ser incluído no orçamento de 2011. O pagamento de precatórios tem dotação orçamentária própria e específica, não utilizar desses recursos para pagamento de outras dívidas. O direito de exequente é ter a garantia da inclusão no orçamento e que a reserva de recurso não seja utilizada para outros fins. Como o pagamento de acordos, de requisição de pequeno valor nem de outras dotações não caracteriza quebra de ordem. Finaliza requerendo a concessão da liminar párea suspender a decisão que determinou o sequestro e, de consequência, suspender a liberação para a credora do Precatório 1757 da totalidade dos valores sequestrados e determinar a devolução do montante para a conta do erário, da qual foi subtraída, a fim de que os valores antes retidos atendam as finalidades que lhe forma precipuamente designadas. Acostou à inicial os documentos de fls. 15/24. Às fls. 28 Gislaine Guimarães Lima, através de seu advogado peticionou informando que a decisão que objetivou a propositura do presente Mandado de Segurança foi suspensa nos autos do processo do Precatório nº 1757, fls. 211/212, tendo o presente Mandado de Segurança perdido seu objeto, em consonância a boa doutrina e pelas decisões majoritárias dos tribunais pátrios, devendo o mesmo ser extinto sem julgamento de mérito, conforme determina o artigo 267, VI do CPC. É o relatório. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in mora. Na lição do mestre Hely Lopes Meirelles, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acatuteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Ex positis, considerando a possibilidade de prejudicialidade do presente mandado de Segurança, por cautela, postergo a apreciação do pedido para a ocasião do julgamento de mérito. NOTIFIQUE-SE a autoridade aciomada coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações de praxe. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 15 de março de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO –Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4479/10 (10/0082088-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ANTÔNIA DA SILVA GOMES E OUTROS

Advogados: Vitor Antônio Tocantins Costa e Aramy José Pacheco

IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 96/98, a seguir transcrita: “O relatório é prescindível, por se tratar de decisão liminar. Assim, DECIDO. Com fundamento no artigo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c.c. artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, CONCEDO aos impetrantes o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acatuteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Os impetrantes pretendem com este writ a ‘atualização no percentual de 70,62%, restabelecendo-se o equilíbrio remuneratório a partir da lei 1.604/05, assim como, o pagamento das diferenças remuneratórias devidas decorrentes da desatualização dos subsídios dos pleiteantes’, conforme pedido estampado às fls. 29. Nesta análise preliminar, impossível conceder a liminar requestada. Isso porque, somente após as informações da autoridade impetrada haverá elementos precisos nestes autos sobre a questão. Além do que não vislumbro, a princípio, presentes os requisitos da aparência do bom direito que, ao lado do perigo de demora, são imprescindíveis para a concessão de liminares em Mandado de Segurança. Até porque o perigo da demora está baseado em correção de subsídios de servidores públicos e não em bloqueio ou suspensão de pagamento dos vencimentos normais. Diz a jurisprudência: ‘Os dois requisitos previstos no inciso II (‘fumus boni juris’ e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar’. ‘PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DENEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. - Age nos limites de sua competência e da legalidade o juiz que denega liminar em mandado de segurança, explicitando que o fez, porque não se configuram os requisitos para o adiantamento da segurança’. Ressalte-se não existir risco de ameaça ao resultado prático e útil do processo, uma vez que, se concedida a segurança final os impetrantes receberão o seu direito acrescido de juros e correção a partir da data da impetração. A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE a autoridade aciomada coatora — PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa de seu PROCURADOR GERAL. Cumpridas tais formalidades processuais, com ou sem informações, remetam-se os autos a Douta Procuradoria Geral da Justiça, para a devida análise e emissão de parecer. P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de Março de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4477/10 (10/0082057-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ADILMA AIRES PIMENTA SILVA RIBEIRO E OUTROS

Advogados: Vitor Antônio Tocantins Costa e Aramy José Pacheco

IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 149/151, a seguir transcrita: “O relatório é prescindível, por se tratar de decisão liminar. DECIDO. Com fundamento no artigo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei

1.060/50, CONCEDO aos impetrantes o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acatuteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Os impetrantes pretendem com este writ a atualização no percentual de 70,62%, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias devidas decorrentes da desatualização dos subsídios dos pleiteantes. Nesta análise preliminar, impossível conceder a liminar requestada. Isso porque, somente após as informações da autoridade impetrada haverá elementos precisos nestes autos sobre a questão. Além do que não vislumbro, a princípio, presentes os requisitos da aparência do bom direito que, ao lado do perigo de demora, são imprescindíveis para a concessão de liminares em Mandado de Segurança. Até porque o perigo da demora está baseado em correção de subsídios de servidores públicos e não em bloqueio ou suspensão de pagamento dos vencimentos normais. Diz a jurisprudência: ‘Os dois requisitos previstos no inciso II (‘fumus boni juris’ e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar’. ‘PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DENEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. - Age nos limites de sua competência e da legalidade o juiz que denega liminar em mandado de segurança, explicitando que o fez, porque não se configuram os requisitos para o adiantamento da segurança’. Ressalte-se não existir risco de ameaça ao resultado prático e útil do processo, uma vez que, se concedida a segurança final os impetrantes receberão o seu direito acrescido de juros e correção a partir da data da impetração. A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE a autoridade aciomada coatora — PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa de seu PROCURADOR GERAL. Cumpridas tais formalidades processuais, com ou sem informações, REMETAM-SE os autos a Douta Procuradoria Geral da Justiça, para a devida análise e emissão de parecer. P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de março de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4491/10 (10/0082340-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: RANYERE D'CHRISTIE JACEVICIUS E HERICÉLIA DA SILVA AGUIAR

Advogados: Bernardino de Abreu Neto e Klécia Kalthiane Mota Costa

IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 65/66, a seguir transcrito: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RANYERE D’ CRISTIE JACEVICIUS e outra, onde buscam os impetrantes a atualização de seus subsídios nos termos do estabelecido no julgado RH 5205/08,volvendo-lhes assim o equilíbrio remuneratório anteriormente estabelecido pela Lei 1604/05. Pois bem, primeiramente consigno que anteriormente a impetração deste mandamus, fora impetrado o mandado de segurança 4268, distribuído, por sorteio, ao colega desembargador MOURA FILHO, onde aqueles impetrantes perseguem exatamente o que se busca com o presente remédio heróico. Neste esteio, apesar de ter conhecimento de que, em regra, não há prevenção em relação a mandado de segurança, tenho para mim que no caso em apreço evidencia-se a excepcionalidade, na medida em que em ambos os remédios heróicos os impetrantes buscam, exatamente, a atualização de seus subsídios nos termos do que se estabeleceu no julgado no RH 5205/08. Neste esteio, tenho não só por possível, mas também por razoável ante aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, que o setor competente proceda a nova distribuição deste remédio heróico, desta vez, por conexão ao acima citado. Inclusive, há precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADOS DE SEGURANÇA. AÇÕES QUE IMPUGNAM OS MESMOS EDITAIS DE LICITAÇÃO PROMOVIDOS PELA ANTT. PREVENÇÃO POR CONEXÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que somente em casos excepcionais ocorre prevenção em relação a mandado de segurança, uma vez que cada impetração representa um feito processualmente autônomo. Precedentes. 2. Hipótese na qual a necessária excepcionalidade está presente. Ambas as ações mandamentais impugnam a não reabertura de prazo para os licitantes em decorrência da mudança das regras contidas no edital dos mesmos certames para concessão de lotes rodoviários previstos nos Editais de números 001/2007, 002/2007, 003/2007, 004/2007, 005/2007, 006/2007 e 007/2007, promovidos pela ANTT. Caracterizado, na hipótese, o instituto da conexão, uma vez que, além de presentes a identidade da autoridade coatora e da causa de pedir, o objeto da ação preventiva e o da nova ação ajuizada são idênticos. 3. ‘A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexistam um liame que as torne passíveis de decisões unificadas’. (TJ, CC 22123/MG, Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ de 14.06.1999, pg. 100). Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Substituto da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (Conflito de Competência nº 2007.01.00.046957-0/DF, 3ª Seção do TRF da 1ª Região, Rel. Selene Maria de Almeida, j. 13.05.2008, unânime, e-DJF1 26.05.2008, p. 35). Pelo exposto, retornem os autos à Distribuição para que se proceda na forma acima delineada. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4463/10 (10/0081437-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MILTON BRUNO DE OLIVEIRA

Advogado: Solenilton da Silva Brandão

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 75, a seguir transcrito: “De acordo com a certidão de fls. 74, determino que o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as disposições contidas no art. 6º, caput, da Lei 12.016/09, verbis:

"A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições"; sob pena de indeferimento da Petição Inicial. P. R. I. C. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

APELAÇÃO Nº 9938/09

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 11462-0/09 – VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST. : IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
APELADO(A)S : DM RESENDE DE MORAES e DILENA MARIA RESENDE MORAIS
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso aforado pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos Cível da Comarca de Gurupi, neste Estado, exarada em sede de "Ação de Execução Fiscal" que maneja face à DM RESENDE DE MORAES e DILENA MARIA RESENDE MORAIS, por meio da qual o magistrado a quo, pôs termo ao processo por entender incidente a decadência do crédito tributário, e assim, a perda do direito de opor ação executiva fiscal. É o relatório que interessa. DECIDO. Compulsando o arrazoado de apelo, denota-se que a recorrente não ataca o conteúdo da decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, deixando de discorrer direta e explicitamente sobre o suposto error in iudicando em que teria incidido o magistrado de primeiro grau de jurisdição. Constitui requisito de admissibilidade do recurso de apelação, a teor do art. 514, II, do Código de Processo Civil, a impugnação às razões abraçadas pelo juiz sentenciante, resultando da inobservância da exegese legal, o não conhecimento da insurreição. Assim o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. Carece do referido requisito o apelo que não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. É cediço que nas razões de apelação (fundamentos de fato e de direito), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim hão de se considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada de razões que não guardam relação com o teor da sentença (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419)." (STJ – AgRg no RESP 1026279/RS – Rel. Min. Luiz Fux – D.J. 19/02/2010). Ad argumentandum, apelante não discorre, tampouco espasca, os fundamentos da extinção precoce do feito, a decadência do crédito tributário com a afetação da prerrogativa de se opor ação executiva fiscal, pois não faz referência a prazos ou qualquer outro elemento do caso concreto. Há, sim, mera exposição sobre decadência e prescrição em matéria tributária, como peça padronizada, e não particularizada, como se exige, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, adrede transcrito. Especificamente em relação à prescrição, há que se consignar que embora cogitada pelo magistrado monocrático sua incidência no caso sob exame, não foi o fundamento abraçado para a extinção. A apelante, inclusive, procede abordagem preambular de questões estranhas ao feito, o que ratifica a falta de intimidade entre o petitor de apelo e a sentença proferida. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício". (in Código de Processo Civil comentado, 4a Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de março de 2010.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10140/9

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 73817-9/09 DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST. : FERNANDA RAQUEL FREITAS DE SOUSA ROLIM
AGRAVADO : RAFLITON EURÍPEDES ALVES OLIVEIRA
DEFEN. PÚBL. : FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Estado do Tocantins, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da 3.ª Vara dos feitos das fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, na Ação de Obrigação de fazer nº. 73817-9/09, proposta em seu desfavor pelo ora Agravado, requerendo, em

sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão atacada. Inconformado com a decisão de Primeira Instância, que concedeu a antecipação do provimento final, ordenando ao requerido que fornecesse gratuitamente o medicamento denominado CITRATO DE POTÁSSIO – 200 mg, bem como os exames prescritos às fls. 11, para que no prazo de 72 horas, providencie os mesmos conforme descrito nos receiptários em quantidade suficientes para o atendimento mínimo de 07 (sete) meses de forma contínua, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, (gratuitamente), o Agravante interpõe o presente Agravo de Instrumento. Na decisão exarada por este Relator às fls. 40/42, negou-se o efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante, uma vez que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada. Destaca-se que a Constituição Federal em seus artigos 6º e 196º garantem o direito à saúde. Assim, não se permite entraves ao cumprimento de garantia constitucional que preserve a própria dignidade humana, vejamos: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Ademais, a matéria sobre o caso vertente já é pacífica nos Tribunais Pátrios. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 527, inciso I, c/c o 557 caput do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Palmas -TO, 11 de março de 2010.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a).

EMBARGOS INFRINGENTES NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8463/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2008.5.8946-9, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL.
EMBARGANTE/AGRAVANTE(S): JOÃO FERREIRA DE ASSIS E EDINEY VIEIRA DA SILVA;
ADVOGADO(A)S : IRINEU DERLI LANGAR
EMBARGADO/AGRAVADO(A)S: JOÃO PEDRO MAIA RODRIGUES;
ADVOGADO(A)S : KARINE MATOS MOREIRA SANTOS
RELATOR(A) : Desembargador(a) CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Vista ao recorrido para as contra-razões". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10152/2009

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95859-4/09, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST. : SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL
AGRAVADO : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com requerimento de efeito suspensivo interposto pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, qualificada, representada pela Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradora do Estado SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL, contra a r. decisão interlocutória concessiva de liminar, proferida às fls. 113/117 dos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO, impetrado pelo SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO TOCANTINS – SINDHORB, com fulcro nos artigos 522 e seguintes e 527, inciso III c/c o artigo 558 do CPC, o que faz na forma seguinte. Alega que a ordem liminarmente concedida pelo Juízo a quo em detrimento do Fisco Estadual enseja ao Estado prejuízos de proporções efetivamente consideráveis. Na decisão de fls. 151/157, após analisar com acuidade os presentes autos, este Relator verificou que a decisão fustigada encontra-se suficientemente fundamentada. E ainda, que o fundamento apresentado pela agravante é insuficiente para alicerçar o provimento postulado em sede liminar, onde a decisão abalroada está devidamente assentada ao caso concreto. Veja-se parte da decisão agravada: "A Constituição Federal, no § 9º do art. 34 do ADCT, estabelece que o ICMS sobre energia elétrica deve ser calculado sobre o preço praticado na operação final. Por sua vez, o art. 155, II, da Constituição Federal dispõe que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias. Assim, considerando que a reserva de demanda de energia não configura circulação de mercadoria, mostra-se indevida a inclusão do valor total do contrato de compra e venda de energia elétrica com reserva de demanda na base de cálculo do ICMS. A jurisprudência do colendo STJ é majoritária nesse sentido: Veja-se às páginas 0138/0139. Assim, considerando que a reserva de potência não constitui fato gerador do ICMS, demonstrada está a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante. Some-se a isso a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja concedida apenas ao final e a iminência de dano, caracterizado pela privação do capital destinado ao pagamento do ICMS calculado de forma indevida. Ademais não vislumbro impedimento para a concessão da liminar, por entender que a espécie dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas na legislação pertinente, nem mesmo naquelas previstas no 2º do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Vislumbro, pois, a presença do periculum in mora e do fumus boni juris, autorizadores da concessão da medida postulada. Assim, considerando a presença dos pressupostos do ar. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, não vislumbro outra opção que não seja a de conceder a liminar pretendida". Diante do exposto, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557 caput, estando à matéria consolidada nos Tribunais Superiores, bem como neste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. ". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a).

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1665/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036/04 – TJ/TO)
REQUERENTE : JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADOS : AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRA
 REQUERIDO : TRANSELAPALMAS – TRANSPORTADORA BELA PALMAS LTDA
 RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Josnei de Oliveira Pinto ajuizou a presente Ação de Nulidade de Acórdão – QUERELA NULLITATIS em desfavor de Transbelapalmas – Transportadora Bela Palmas Ltda, cujo feito foi erroneamente autuado como Ação Rescisória, pois, conforme esclarecido pelo próprio requerente, às fls. 84/85, se trata a presente de uma ação declaratória de nulidade de decisão judicial (querela nullitatis). Entretanto, antes de qualquer coisa deve ser enfrentado o problema da competência, eis que não são coincidentes as competências para o exame da rescisória e da declaratória. Além disso, não há previsão expressa no vigente Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins quanto à ação autônoma de desconstituição de decisão judicial, devendo, portanto, prevalecer o entendimento doutrinário e jurisprudencial pacificado de que, em tais casos, a competência para a querela nullitatis é do juízo que proferiu a decisão indigitada como nula, seja o juízo monocrático, seja o tribunal, nos casos em que a decisão foi preferida em processo de sua competência originária, a saber: “QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELA 8ª TURMA ESPECIALIZADA DESTA TRIBUNAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECISÃO JUDICIAL (QUERELA NULLITATIS) PROFERIDA PELA ANTIGA 1ª TURMA. COMPETÊNCIA DA TURMA ESPECIALIZADA QUE SUCEDEU A QUE PROFERIU A DECISÃO NULA. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA DOCTRINA EM DETRIMENTO DA INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DE NORMAS REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. I - Ante a ausência de previsão expressa no vigente Estatuto Processual Civil e no Regimento Interno deste Tribunal quanto à ação autônoma de desconstituição da decisão proferida contra o revel não citado, ou cuja citação foi defeituosa (querela nullitatis), merece prevalecer o posicionamento da boa doutrina segundo a qual a “competência para a querela nullitatis é do juízo que proferiu a decisão nula, seja o juízo monocrático, seja o tribunal, nos casos em que a decisão foi preferida em processo de sua competência originária” (CF. Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha, Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, vol. 3, Salvador. Edições Podivm, 2007, p. 371) em detrimento da aplicação, por analogia, de normas regimentais dispostas sobre a competência para julgamento da ação rescisória ou qualquer outra ação autônoma de impugnação. II - Fixada a competência da Oitava Turma Especializada para decidir a demanda”. (TRF 02ª R.; Pet 2004.02.01.011770-3; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Pereira; Julg. 05/03/2009; DJU 17/04/2009; Pág. 122). Na presente hipótese, o autor alega na exordial que pretende desconstituir a decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento 5036/04, porque nem o autor, e nem seus advogados, teriam sido intimados do processamento e julgamento do referido Agravo. Verifica-se, pois, que tendo a decisão guerreada sido proferida em processo da competência originária do tribunal, a competência é do julgador indicado na inicial, ou seja, do relator da decisão que o autor pretende desconstituir. Assim sendo, remetam-se os presentes autos para o referido Relator. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de março de 2010.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO / PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9800/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 91283-7/09, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUACEMA - TO)
 EMBARGANTE/AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS CELTINS
 ADVOGADOS : SÉRGIO FONTANA E OUTROS
 EMBARGADO/AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA - TO
 ADVOGADA : ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Vistos. I - Face os Embargos de Declaração, manifeste-se o agravado; II – Ante o pedido de reconsideração, manifeste-se o agravante.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8024/2008

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 47/49
 EMBARGANTE/AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTADO : IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 EMBARGADO/AGRAVADO : GERSON ELIAS DE SOUSA
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face do ACÓRDÃO proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 2ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 20 de janeiro de 2010, que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8024/2008, por ser próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento para manter, na íntegra, a sentença de primeiro grau. Os presentes Embargos de Declaração foram propostos pelo ESTADO DO TOCANTINS, com fulcro nos artigos 535 inciso II e seguintes do CPC e artigo 287, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com o propósito de ensejar efeito modificativo ou infringente ao aludido julgado (Acórdão de fls 47/49). Desse modo, em observância à garantia do devido processo legal, DETERMINO que INTIMEM – SE o Embargado GERSON ELIAS DE SOUSA, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciar-se sobre o mencionado recurso. Após, volvam-me conclusos para a devida apreciação. P.R.I. Palmas, 11 de março de 2010.”. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7956/2008

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 174/175
 EMBARGANTE/AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : FELIPE LÜCKMANN FABRO
 EMBARGADO/AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DO ESTADO : RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face do ACÓRDÃO proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 2ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 20 de janeiro de 2010, que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7959/2008, por ser próprio e tempestivo e deu-lhe provimento para determinar ao Juízo “a quo” que receba a Apelação interposta pelo Estado do Tocantins nos autos da Ação de Execução Fiscal Nº 6190-7/05. Os presentes Embargos de Declaração foram propostos pela BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no art. 535, inciso I do CPC (obscuridade, contradição), com o propósito de ensejar efeito modificativo ou infringente ao aludido julgado (Acórdão de fls 174/175). Desse modo, em observância à garantia do devido processo legal, DETERMINO que INTIMEM – SE PESSOALMENTE o ESTADO DO TOCANTINS por intermédio do seu Representante Legal, ora embargado, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se sobre o mencionado recurso. Após, volvam-me conclusos para a devida apreciação. P.R.I. Palmas, 11 de março de 2010.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10271/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 6.1831-9/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE COLMÉIA/TO.
 AGRAVANTE : M. S.V.
 ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES
 AGRAVADO : O. S. M. V. REPRESENTADO POR SUA GENITORA D. P. S. M.
 DEFEN. PÚBL : FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por M. S. V. em face da decisão (fls. 15) proferida nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS com pedido de liminar nº 2009.0006.1831-9-0, que se encontra em trâmite perante a Única Vara da Comarca de Colméia/TO. Na decisão agravada o Douto Magistrado “a quo” consignou “in verbis”: (...) “Com relação aos alimentos provisórios, em audiência foi apresentado o contra-cheque do Requerido, segundo o qual recebe a quantia de R\$ 938,40 (novecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), razão pela qual fixo liminarmente os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do valor líquido, cujo valor deverá ser descontado na folha de pagamento do Requerido junto à Prefeitura Municipal de Goianorte-TO., e depositados na Conta Poupança nº 0510898-5. Agência nº 0851-6, Banco Bradesco, servindo o presente termo com ofício.” (...) Inconformado com o teor da decisão proferida pelo MM Juiz da instância singular, o agravante interpôs o presente recurso objetivando vê-la reformada, sob o argumento de que o Douto Magistrado Singular fixou os alimentos provisórios em patamar muito elevado e sem nenhum respaldo na documentação acostada aos autos. Assevera que o agravado interpôs a Ação de Alimentos em face do ora recorrente aduzindo que o agravante possui uma renda considerável superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), oriunda de seus proventos de servidor público municipal, pois exerce a função de auxiliar administrativo na Prefeitura Municipal de Goianorte/TO e, ainda, trabalha no escritório de contabilidade do Sr. Boanerges Tavares Filho. Sustenta que o MM Juiz “a quo”, a princípio, proferiu decisão que fixou liminarmente os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo decisão esta da qual não foi interposto recurso. Todavia, na data designada para a audiência de conciliação e julgamento, não obstante esta não haver sido realizada em razão da greve dos serventuários e redesignada para o dia 06 de abril de 2010, o Douto Magistrado Singular proferiu uma nova decisão, na qual fixou os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo agravante, com fulcro no entendimento de que no contracheque que lhe foi apresentado consta que, o ora agravante, recebe a quantia de R\$ 938,40 (novecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos). Ressalta que o recorrente vive exclusivamente do salário que percebe do Município de Goianorte-TO, e que mesmo diante das dificuldades financeiras nunca se eximiu das obrigações paterna. Segue aduzindo que atualmente está passando por sérios problemas financeiros, uma vez que está também cursando o último período de graduação em Bacharelado em Ciências Contábeis, pela UNITINS, Sistema EADECOR, com mensalidade de R\$ 275,90 (duzentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), importância esta, que conforme se pode comprovar através da confissão de dívida acostada aos autos, o agravante não está conseguindo honrar o compromisso firmado com a referida Instituição de Ensino. Afirma, ainda, que o autor da ação alimentícia não conseguiu demonstrar a “necessidade” para o recebimento de alimentos no quantum arbitrado, e, tampouco, a capacidade financeira do agravante, tendo em vista que afirmou que o mesmo estava trabalhando no escritório de contabilidade o que é inverídico. Sustenta que pelo princípio igualitário dos cônjuges, regido pelo próprio Código Civil e pela Constituição Federal, cabe aos pais, em igualdade e condições, prover o sustento da prole. Deste modo, a obrigação alimentar só pode ser imputada exclusivamente ao pai, se a mãe não tiver condições de fazê-lo, e, no caso em exame, a mãe do agravado possui plenas condições físicas e intelectuais para desempenhar o trabalho. Relata que a simples demonstração de patrimônio do agravado constituído em salário, tendo como fonte pagadora o Município de Goianorte-TO, por si só, não autoriza a fixação de alimentos provisórios no quantum de 30% (trinta por cento), a incidir sobre o vencimento líquido mensal, como arbitrado. Afirma que se encontram devidamente comprovados nos autos os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo que a lesão grave e de difícil reparação se apresenta no fato de que alimentos são irrepelíveis por força da lei e o valor fixado foi elevado, o que poderá ensejar o inadimplemento e conseqüente execução com possibilidade de coerção pessoal (prisão civil). Frisa, ainda, que se persistir o valor fixado na decisão ora recorrida, ficará o agravante impossibilitado de concluir o seu curso de graduação. Arremata, pugnano, pelo conhecimento e provimento do recurso em epígrafe

para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final da turma, restabelecendo a decisão proferida anteriormente, que havia fixado os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Assegura, ainda, que se tornou impossível ao agravante colacionar aos autos outros documentos comprobatórios em virtude do movimento grevista deflagrado pelos serventuários da justiça. Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita. No mérito, pugna pela reforma incólume da decisão fustigada. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 13/37. Regularmente distribuídos, vieram-me, por sorteio, os autos para relato. É o relatório do que interessa. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO ao agravante o benelácio da Gratuidade da Justiça. Examinando os autos observa-se que o agravante almeja a reforma da decisão proferida pelo Douto Magistrado da instância singela que fixou os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor líquido mensal, importância que, segundo o agravante, seria muito elevada, pois, além de suas despesas mensais ainda é estudante, eis que se encontra cursando o último período de graduação em Bacharelado em Ciências Contábeis na UNITINS, sistema EADECON, asseverando, em juntada de provas, que a quantia extrapola as suas reais possibilidades financeiras. Demonstrou, ainda, que, ao contrário da alegação do recorrido, seu salário líquido é de apenas R\$ 938,40 (novecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), bem como que se deixou de laborar no escritório de contabilidade do Sr. Boanerges Tavares da Silva Filho desde o dia 01 de junho de 2009. Em que pese à relevância dos argumentos suscitados pelo agravante nesta análise superficial não vislumbro a presença do "fumus boni iuris", requisito indispensável para a concessão do efeito suspensivo a decisão fustigada, tendo em vista que diversamente do que aduz o recorrente, no caso em análise, não há como comprovar a ausência de necessidade da criança em relação aos alimentos. Ademais, em se tratando de interesse de menor, qual seja: alimentos provisionais destinados ao seu sustento, seria temerária a concessão de liminar inaudita altera pars. Por outro, entrevejo, nesta análise perfunctória que o ilustre Magistrado "a quo", não parece haver se equivocado quando arbitrou o percentual de 30% do salário líquido do agravado para os alimentos provisórios. Ressalva-se, ainda, que a determinação judicial arbitrada no percentual acima mencionado servirá apenas para formalizar o ato, uma vez que este valor está muito próximo da quantia que o agravante alega que vem sendo repassada espontaneamente para o seu filho mensalmente todos os meses. Sendo assim, verifico que os argumentos trazidos à baila pelo recorrente não parecem suficientes para abalar os sólidos alicerces da decisão combatida. Diante do exposto, por cautela, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Colméia - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o agravado, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e resposta da parte agravada, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P. R. I. Palmas, 11 de março de 2010. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AI N.º 10079/2009 (09/0079814-9).

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 9.5818-7/09 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO).

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DE SUPERMERCADOS – ATOS

ADVOGADO (S) : GEDEON PITALUGA JÚNIOR E OUTRO

AGRAVADO (A) : SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(a) DO ESTADO: CARLOS CANROBERT PIRES

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E/OU AGRAVO REGIMENTAL formulado pela Agravante ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DE SUPERMERCADOS – ATOS, no intuito de ver reformada a decisão monocrática de fls. 168/172, da lavra desta Relatora, que indeferiu o pleito de liminar de antecipação de tutela recursal (atribuição de efeito ativo) ao recurso da ora recorrente que impugna decisão interlocutória, que em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, no sentido de determinar que a autoridade Impetrada suspenda a exigência de recolhimento antecipado do ICMS devido pelos filiados da Agravante/Impetrante com base na Instrução Normativa n.º 07/2009, sob a alegação de que referido ato normativo estabelece pautas de preços ou valores, as chamadas pautas fiscais, as quais se baseiam em valores fixados prévia e aleatoriamente para a apuração da base de cálculo do tributo, consideradas ilegais pelo Superior Tribunal de Justiça. Em síntese, aduz a Agravante que impetrou o Mandado de Segurança em epigrafe com o escopo de ver declarada a ilegalidade da Instrução Normativa 07/2009, que submete a cobrança do ICMS sob o regime de pauta fiscal. Alega o Agravante/Impetrante que requereu liminarmente a suspensão dos efeitos da referida portaria com fundamento na jurisprudência pacífica do STJ e da doutrina tributária. Assevera que na hipótese, é patente a ocorrência do periculum in mora, uma vez que as empresas associadas do Agravante continuarão a pagar uma exação em que sua base de cálculo é considerada ilegal de acordo com a Corte infraconstitucional do País. Argumenta a Agravante que o Mandado de Segurança impetrado não discute a constitucionalidade, ou não do regime de substituição tributária, tendo por objeto a questão da ilegalidade do estabelecimento de Pauta Fiscal de Valores, que destoa das diretrizes traçadas pela LC 87/96. Diz que a flagrante ilegalidade da instituição da Pauta Fiscal de Valores se dá porque ela não se coaduna com as regras estabelecidas pela lei complementar n.º 87/96. O art. 8º da Lei Complementar n.º 87/96 exigiu que o regime de substituição tributária para ser estabelecido, já que é cobrado antes da ocorrência do fato gerador, utilizasse Índices de Valores Agregados, representativos de um lucro obtido no desenvolver da cadeia produtiva. Afirma que a Lei Complementar n.º 87/96 que regulamentou o regime de substituição tributária não autorizou que o legislador ordinário se afastasse da instituição de margem de valor agregado e instituisse um regime onde se utiliza a Pauta Fiscal de valores para identificar a base de cálculo do tributo. Sustenta o Agravante que no caso o fumus boni iuris está caracterizado no fato de ser orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça que a utilização de Pauta Fiscal para cobrança de ICMS é ilegal. Sendo que o periculum in mora é evidenciado no fato de que a autoridade impetrada, ora agravado, estará livre para editar a qualquer instante, novas

Instruções Normativas com valores atribuídos sem qualquer justificativa. E, um prejuízo dessa dimensão não é mera diminuição das possibilidades de lucro, mas verdadeiro obstáculo imposto à atividade econômica dos filiados da Agravante havendo nítido prejuízo em face de uma demora da concessão do provimento pleiteado. Que a demora na concessão da tutela decorre, também, em face da extrema dificuldade de recuperação dos valores correspondentes ao tributo que vier a ser pago, bem como do fato de que o governo ser um mau pagador e o contribuinte pena para receber o que recolheu indevidamente, com as contestações e os recursos de caráter protelatório da fazenda nacional. Indeferido o pleito de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela recursal), por esta Relatora, a Agravante apresenta pedido de reconsideração e/ou Agravo Regimental, visa da reforma da decisão pelo órgão colegiado (fls. 175/179). É o relatório do essencial. Inicialmente, é oportuno ressaltar o disposto no parágrafo único, do art. 527 do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei n.º 11.187/2005, que reza o seguinte, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)II – (...)III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão: IV – (...)V – (...)VI – (...)Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Desse modo, "nos casos que envolvem a conversão do agravo (em retido) e a deliberação a respeito da atribuição de efeito suspensivo ou o deferimento da tutela da recursal, o pronunciamento originado do relator é irrecorrível, evitando a proliferação de recursos no interior do tribunal". Logo, segundo interpretação literal do citado dispositivo legal, incabível o agravo interno ou regimental nos termos do art. 251 do RITJ/TO. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "O parágrafo único do art. 527 do CPC, com a redação alterada pela Lei n.º 11.187/2005, veda a reforma do despacho que decide o pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal, antes do julgamento do agravo, salvo em caso de reconsideração, o que implica na inadmissibilidade do agravo regimental contra aquela espécie de decisão" (AR 1.0384.06.049031-3/003, 8ª Câmara Cível do TJMG, rel. Des. EDGARD PENNA AMORIM, j. 25.1.2007). (Grifo nosso). Com efeito, alicerçada nas razões acima, não conheço da impugnação como agravo regimental. Por outro lado, analiso o pleito de fls. 175/179, como pedido de reconsideração. Todavia, nesta fase processual, não vislumbro motivos para reconsiderar a minha decisão de fls. 168/172, que indeferiu a atribuição de efeito ativo (tutela antecipada recursal) sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida, tendo em vista que não obstante esta Relatora ter deferido tal pleito, em outro processo relativo aos autos do AI 9964/09 (fls. 114/117), cada caso deve ser examinado em separado, tendo em vista as suas peculiaridades, porquanto, na hipótese destes autos, além, da ausência de demonstração do periculum in mora, não se verifica de plano, a demonstração, por meio de provas pré-constituídas, de que os associados da impetrante estejam sendo efetivamente submetidos à sistemática do regime de pauta fiscal, com a expedição da Instrução Normativa n.º 07/2009, a caracterizar o ato da autoridade coatora transgressão a direito líquido e certo dos associados da impetrante. Assim sendo, complementando a fundamentação da primeira decisão, eis por bem, neste momento, manter o indeferimento do pleito de medida liminar de atribuição de efeito ativo, até o julgamento do agravo de instrumento pelo órgão colegiado. Considerando que a Magistrada singular, diante da impossibilidade de prestar informações adequadas, por encontrarem os autos do mandado de segurança em questão com vista ao órgão do Ministério Público, se limitando a juntar na ocasião a decisão objeto do agravo de instrumento, NOTIFIQUE-SE novamente a MM. Juíza a quo, renovando a requisição de informações, acerca da fase processual que se encontra o mandamus. Após, OUÇA-SE a doula Procuradoria Geral de Justiça. P. R. I. Palmas, 15 de março de 2010. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

1 MONTENEGRO FILHO, Misael. Código de Processo Civil. São Paulo : Atlas, 2008, p. 589.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10280/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 1.8194-1/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS/TO.

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ

AGRAVADO : SEBASTIÃO CARVALHO DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: NAZÁRIO SABINO CARVALHO

RELATOR(A) : Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS/TO em face da decisão proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 1.8194-1/10 proposta em seu desfavor pelo Ilustre Defensor Público Dr. Nazário Sabino Carvalho, com o objetivo de resguardar os interesses de SEBASTIÃO CARVALHO DE SOUSA ora agravado. Consta dos autos que, mencionada ação foi proposta em favor de Sebastião Carvalho de Sousa que, sofre de Esquizofrenia Refratária – CID 10: F20, necessitando tomar continuamente o medicamento denominado de Olanzapina, na dosagem diária recomendada pelo Médico responsável pelo seu tratamento. Na aludida ação asseverou o ora agravante que a referida medicação seria de alto custo, chegando ao valor de R\$ 663,06, (seiscentos e sessenta e três reais e seis centavos) a caixa com 28 (vinte e oito comprimidos) tornando-se, assim, literalmente impossível a sua aquisição pelo agravado através de recursos próprios. Consigna que o agravado não possui meios para adquirir o medicamento que lhes fora indicado por ser uma medicação de custo elevado e o recorrido é apenas um lavrador. Aduz que, por várias vezes, solicitou o fornecimento gratuito à Secretaria Estadual e Municipal de Saúde, todavia, o benefício lhe foi negado sob o argumento de que, o indicado medicamento é muito difícil de ser encontrado dentro do Estado do Tocantins e, quando é pedido chega ao custo exorbitante o que faria com que o Estado deixasse de atender a vários outros pacientes até mesmo no fornecimento de remédios básicos de menor valor. Na decisão agravada a Magistrada a quo concedeu tutela antecipada determinando que, de forma solidária, Estado e Município, dentro do prazo de 10 (dez) dias forneçam o medicamento OLANZAPINA, tal como prescrito no receituário médico, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. (fls. 19/25). Aduz o recorrente que tal decisão não pode prevalecer, tendo em vista que a inicial da

Ação Civil Pública é inepta por não haver preenchido os requisitos legais contidos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Consigna que em caso de ser dado prosseguimento ao feito, a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública é praticamente inadmissível, uma vez que o Município é o responsável imediato pelo atendimento das necessidades e demandas de saúde de sua população, que, na grande maioria, é formada por pessoas muito carentes. Relata, ainda, que possui inúmeros casos que dependem do atendimento administrativo municipal, todavia, o Município agravante vem enfrentando sérios problemas financeiros, uma vez que não tem arrecadação própria e os recursos que lhes são repassados pelo Ministério da Saúde são escassos. Sustenta que seria uma grande satisfação se o Gestor Público pudesse atender a todas as demandas da população, e fornecer a todos uma melhor condição de vida, porém, isto seria impossível para o Município de Ponte Alta do Tocantins. Assevera que se tornaria possível tentar conseguir um outro medicamento para substituição ao que foi prescrito ao paciente o qual, além de resolver o seu problema de saúde estaria ao alcance de ser adquirido pelo ora agravante. Frisa que em nenhum momento o Município deixou de atender as necessidades do agravado, tanto assim que vem conseguindo controlar o seu estado de saúde na medida das suas possibilidades, atendendo e fornecendo o que lhe compete e está ao seu alcance. Assevera que a Lei estabelece normas para aquisição e distribuição de medicamentos de alto custo destacando a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos nas três esferas quais sejam: União, Estado e Município. Destaca que não obstante o Estado e o Município estarem obrigados por Lei a resguardarem o direito à vida e à saúde da população, tal obrigatoriedade não se confunde com o direito de escolha do paciente e de seu médico particular, no tocante ao uso de medicamentos específicos, principalmente porque o SUS oferece medicamentos alternativos. Termina requerendo o deferimento de medida liminar para suspender os efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento recursal confirmando-a em definitivo, (fls. 02/10). Acosta aos autos os documentos de fls. 11/33, dentre os quais o pagamento das custas do presente agravo. Devidamente distribuídos, por sorteio, vieram-me os autos para relato. É o relatório do essencial. O presente recurso é próprio, eis que manejado contra decisão que deferiu medida liminar de antecipação de tutela. E, é tempestivo, posto que nos termos da Certidão acostada às fls. 27, o Alcaide Municipal de Ponte Alta do Tocantins foi intimado da decisão, no dia 1º de março de 2010 e interpôs o presente agravo de instrumento no dia 10 de março de 2010, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual, impõe-se o seu conhecimento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. Conforme se vê, nos autos em análise, o inconformismo do Município ora agravante, cinge-se no deferimento de antecipação de tutela nos autos da Ação Civil Pública interposta pela Ilustre Defensoria Pública, que culminou na obrigatoriedade do Município de Ponte Alta do Tocantins e do Estado do Tocantins, por intermédio das respectivas Secretarias de Saúde, fornecer, de forma solidária, gratuita e ininterrupta, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, o medicamento denominado "Olanzapina" ao paciente Sebastião Carvalho de Sousa, ora agravado. Com efeito, é dever da União, do Estado e do Município, permitir o acesso aos serviços e ações de saúde, o que inclui fornecer medicamentos aos que necessitarem. No tocante ao assunto abordado, dispõe o parágrafo 6º, do artigo 196, da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Ademais, em que pesem os argumentos suscitados pelo Município Agravante, há que se observar que a Carta Magna é categórica ao assegurar o direito à saúde como garantias fundamentais de acordo com a responsabilidade solidária. O direito à saúde e à vida é uma garantia individual que se antepõe a qualquer norma favorável à Fazenda Pública. No presente caso, não há dúvidas de que o agravado necessita da medicação indicada, pois conforme se extrai dos autos Sebastião Carvalho de Sousa é portador da doença denominada "Esquizofrenia Refratária", razão pela qual, deve fazer uso da medicação prescrita para amenizar os sintomas apresentados pela referida enfermidade. Deste modo, o uso do medicamento "Olanzapina", torna-se imprescindível ao tratamento médico do paciente/gravado. Por outro lado, não vejo como dar guarida às alegações do Município Agravante no tocante a ausência de recursos para aquisição da referida medicação, até mesmo porque, sendo a saúde um direito constitucional assegurado ao cidadão, questões de política orçamentária do ente público não pode servir de obstáculo para que o cidadão desfrute de seu direito, impondo-se confirmar a decisão interlocutória que concedeu antecipação de tutela, de modo a compelir o município a fornecer de forma solidária a medicação necessária ao tratamento do agravado. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado. REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Ponte Alta do Tocantins - TO, acerca da demanda, no prazo legal. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, com ou sem informações e/ou resposta, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 16 de março de 2010.". (A) JACQUELINE ADORNO - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8261/2008

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 2008.5.0436-6, VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)

AGRAVANTE(S) : MARLY LUZIA BERNARDES ROCHA E SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por MARLY LUZIA BERNARDES ROCHA e SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA, representadas por seu procurador ROGÉRIO LEOPOLDO ROCHA contra sentença terminativa proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Porto Nacional - TO, nos autos da Ação Anulatória n.º 2008.0005.0436-6/0, a qual foi julgada extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, por litispendência (fls. 97/98), manejada contra o MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO, ora Agravado.A parte autora, ora Agravante, inconformada, interpuseram recurso de apelação, no qual, o MM. Juiz a quo ao receber o apelo, não especificou os seus efeitos

nos termos do art. 518 do CPC. Daí o motivo da interposição do presente Agravo de Instrumento.O objeto deste agravo de instrumento cinge-se a omissão no despacho de recebimento do apelo interposto pela agravante, pelo douto Magistrado singular quanto aos efeitos em que o apelo fora recebido.Analisando os autos, às fls. 135/138, esta Relatora proferiu decisão monocrática negando seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do CPC, c/c art. 30, II, "e", do RTJ/TJTO, por ser manifestamente inadmissível, o agravo do despacho que recebe o apelo, por falta de interesse do recorrente, sendo ferida omissão impugnada pela via dos Embargos de Declaração.Dá referida decisão as Agravantes interpuseram Agravo Regimental, o qual foi provido nos termos do acórdão de fls. 172/173, determinando o normal processamento do agravo.Assim sendo, superada nesta fase o seu cabimento.Com efeito, em síntese, nas razões recursais de fls. 02/33, aduzem as Agravantes que o despacho recorrido é omissão quanto aos efeitos em que o recurso é recebido, eis que nele não estão declarados os efeitos em que a apelação foi recebida, como exige a lei (art. 518, do CPC).Salienta que, regra geral a apelação é recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, mas há situações em que deve ser recebida somente no efeito devolutivo (art. 520, do CPC). Portanto, o juiz precisa deixar bem claro em qual dos efeitos recebe o recurso, se nos efeitos suspensivo e devolutivo ou somente no efeito devolutivo.Alega a prevenção do Desembargador Carlos Souza para apreciar o presente agravo de instrumento, em razão desde Desembargador ter proferido voto vencedor no AGI n.º 6719/06, no qual esta Desembargadora foi relatora.Assevera o cabimento deste agravo de instrumento contra despacho de recebimento de apelação que não especifica os efeitos em que a apelação esta sendo recebida.As Agravantes relatam, ainda, os fatos que levaram a propositura da demanda na origem, na qual, as autoras buscam a destituição de administradores com nomeação das mesmas para a administração do IESPEN - Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional.Por fim, requerem a concessão de liminar inaudita altera pars, no sentido de determinar o cancelamento do edital de venda do IESPEN, e sua consequente venda através de procedimento licitatório; Em consequência sejam reconduzidas as Agravantes na administração da empresa, já que o fato novo alegado dá o direito de voltar à administração do Instituto como dantes havia determinado este Egrégio Tribunal no AGI 6719/06, com a dissolução do conselho administrativo do IESPEN ou UNIPORTO: a exclusão da sociedade do sócio majoritário Agravado, remissão e inadimplente, vez que, como fartamente demonstrado não há qualquer prejuízo a ser experimentado pelos alunos com a migração da empresa para este exclusivamente privado, conforme T.A.C assinado pelo CEE/TO: que seja considerada nula toda a venda de colas da empresa, em face do direito de preferência dos sócios; sejam consideradas nulas todas as assembleias realizadas pelo agravado remissão, a partir de sua entrada na administração; que seja expedido ofícios para todos os estabelecimentos bancários de Porto Nacional, informando a decisão, bem como informando que a vida financeira da empresa será gerida pelas Agravantes ou por seu procurador: dando pronto o restabelecimento do status quo, com a proibição da venda da empresa para terceiros estranhos ao quadro societário originário e com retorno imediato de todo o patrimônio do IESPEN, cumprida a liminar, requerem, ainda, as Agravantes a citação do Agravado, para contestar a ação sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Que ao final a ação seja julgada procedente em todos os seus termos, cancelando o edital e o procedimento de venda através de licitação, confirmando-se integralmente a liminar concedida, para a garantia da utilidade da eficácia da ação principal.A petição de Agravo de Instrumento (fls. 02/33) foi instruída com os documentos obrigatórios estabelecidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil, bem como outras peças que as Agravantes entenderam úteis (fls. 34/56). Justifica-se a ausência de procuração do advogado da parte Agravada, tendo em vista que esta ainda não foi citada na ação originária (certidão de fls. 39). Custas recolhidas às fls. 130.Distribuídos os autos, por prevenção ao processo n.º 05/0045412-4 (AC 5104), coube-me o relato (fls. 133).É o relatório do necessário.Inicialmente, cabe destacar que apesar do Desembargador Carlos Souza ter proferido voto vencedor no AGI 6719/06, tal fato não gera prevenção do mesmo para apreciar o presente recurso. Ademais, este agravo foi distribuído a esta Desembargadora, por prevenção ao recurso de apelação - AC 5104/05, o qual tem por objeto ação ordinária desconstitutiva, que foi também julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Considerando o provimento ao Agravo Regimental interposto neste Agravo de Instrumento, superando a análise de seu cabimento, examinando o pleito de atribuição de efeito ativo, antecipação de tutela recursal formulado às fls. 31/33, INDEFIRO-O, porquanto o objeto deste Agravo de Instrumento restringe-se tão somente a apreciação da questão da omissão dos efeitos em que a apelação interposta contra a sentença terminativa deverá ser recebida.Assim sendo, REQUISITEM-SE as informações de praxe, ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei n.º 11.187/2005, INTIMEM-SE o agravado MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL -TO, por ofício dirigido ao seu representante legal, nos termos do art. 12, inciso II, do CPC, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente.P.R.I.Palmas - TO, 18 de março de 2010.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.886/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REF.: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 86270-8/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

AGRAVANTE: ROGÉRIO LIMA PIRES.

ADVOGADO (A): CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA E OUTROS.

AGRAVADO: UNIMED GURUPI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ADVOGADO: DRª. KÁRITA BARROS LUSTOSA.

RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Inconformada com a r. decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, a parte interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma da decisão atacada.Em informações prestadas por meio de Ofício, o MM. Juízo a quo comunicou o descumprimento do disposto no artigo 526, do CPC, pela parte agravante (fl. 71).Contra-razões às fls. 75/135.Facultada a manifestação da Agravante para comprovar o cumprimento das normas insertas no art. 526, do CPC, sob pena de inadmissibilidade do presente recurso, conforme se vê às fls. 137 dos autos, o Recorrente manteve-se inerte.É o relatório no necessário. DECIDO.Pois bem. Pelo presente Agravo de Instrumento,

objetiva a parte a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Tratando-se de Agravo de Instrumento, é necessário que o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requiera juntada, nos autos do processo originário, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que instruíram o recurso (art. 526, do Código de Processo Civil). Com a alteração do texto legal pela Lei 10.352/01, que inseriu um parágrafo único no artigo 526, do Código de Processo Civil, a falta de juntada aos autos principais, pelo agravante, de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, assim como da relação de documentos que instruíram o recurso, impõe-se o não conhecimento do agravo. Ademais, é preciso mencionar que a parte agravante não comprovou o atendimento, no prazo de 03 do disposto no art. 526, do CPC. Segundo os ditames do art. 526, parágrafo único, do CPC, deve o agravante juntar aos autos de processo original, dentro do prazo de três dias, cópia integral da petição interposta. Tal providência é exigível tanto para possibilitar o juízo de retratação do julgador (art. 529 do CPC) como para cientificar o agravado do recurso interposto e viabilizar a feita das contra-razões sem que precise dirigir-se à Corte ad quem, pois a nova sistemática proposta pela Lei nº 9.135/95 demanda a propositura do agravo diretamente no Tribunal. No caso, de acordo com as informações apresentadas pelo MM. Juízo a quo (fl. 71), não cumpriu o agravante o apontado no dispositivo legal, desta forma, não deve o agravo ser conhecido. Nesse sentido, vejamos os precedentes a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. EXCLUSÃO DE UM DOS AGRAVANTES DO FEITO EXECUTIVO. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOVO RECURSO DE AGRAVO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. (...) No mais, não tendo os agravantes cumprido e comprovado o disposto no art. 526 do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70018513275, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO, Julgado em 23/04/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. DESATENDIMENTO. Não cumprido pelo agravante o disposto no art. 526, caput, do CPC, no tríduo legal, e tendo havido a arguição e prova pelos agravados, impõe-se a negativa de seguimento do recurso, sanção cominada no parágrafo único do referido dispositivo legal, com a redação dada pela Lei 10.352/01. Caso em que ainda se mostra ausente algumas folhas do processo de origem, tendo o agravante informado que juntou cópia integral dos autos. Precedentes do STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento nº 70012720058, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: ELAINE HARZHEIM MACEDO, Julgado em 11/10/2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO REQUISITO EXIGIDO PELO ART. 526 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. A JUTADA AOS AUTOS DE COPIA DA PETICAO DO AGRAVO ACOMPANHADA DA RELACAO DE DOCUMENTOS QUE O INSTRUEM COSNTITUI PROVIDENCIA INDISPENSAVEL AO SEGUIMENTO DO RECURSO DO AGRAVO, NA MEDIDA EM QUE OS REQUISITOS A SUA INTERPOSICAO VEM ENUMERADOS NO ART.526 DO CPC, CONSTITUINDO NORMA COGENTE, COM CARATER IMPERATIVO. HIPOTESE EM QUE, ALEM DE EFETIVAMENTE INVIABILIZADO O JUIZO DE RECONSIDERACAO, A INOBSERVANCAI DA NORMA LEGAL IMPORTA EM PREJUIZO PARA A PARTE ADVERSA, EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DE ANGARIAR ELEMENTOS PARA RESPONDER O RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. (05 FLS)* (Agravo de Instrumento nº 70009988790, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: OSVALDO STEFANELLO, Julgado em 31/05/2000). AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 526 DO CPC - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - É requisito obrigatório para admissibilidade do recurso a comprovação de sua interposição pelo Agravante perante o Juízo da causa, juntando aos autos do processo de origem, no prazo de 3 (três) dias, os documentos elencados no art. 526 da Lei de Ritos. II - Tal exigência, quando desatendida, acarreta o não conhecimento do Agravo. III - O descumprimento deste requisito subtrai do juiz da causa a oportunidade de exercer o juízo de retratação. (TRF 2ª Região: Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 63669; Processo: 200002010486958 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; DJU 13/11/2001; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CFC - DESCUMPRIMENTO - SEGUIMENTO NEGADO. 1. O descumprimento da formalidade prevista no art. 526 do CFC conduz à negativa de seguimento a agravo de instrumento. 2. O Relator não tem o dever de solicitar informações ao juiz de 1º grau ou intimar o agravante para verificar se este procedeu na forma do art. 526 do CPC, que é sua obrigação. 3. Ausência de qualquer sinal que comprove o cumprimento do referido dispositivo legal, nem mesmo por ocasião da interposição do agravo regimental. 4. Agravo improvido. (TRF 2ª Região: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61842.; Processo: 200002010435379 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; DJU 13/11/2001; Relator(a) JUIZ PAULO BARATA). Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pela ausência de comprovação do disposto no art. 526, do CPC. Publique-se. Após decurso de prazo, não havendo recurso, archive-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 11 de março de 2010.. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator. Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

1 Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.007/09

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO.
REFERÊNCIA: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 43.510-9/09 – VARA ÚNICA CÍVEL
AGRAVANTES: ZORMIRO TOMAIN E OUTROS.
ADVOGADO: DR. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ.
AGRAVADO: MOACIR RODRIGUES GALLEGU.
ADVOGADO: DR. CELSO RODRIGUES GALLEGU.
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “ZORMIRO TOMAIN, JOSÉ EMÍLIO TOMAIN, JOSÉ PATRÍCIO DOS

SANTOS E NELSON SEBASTIÃO TOMAIN manejam o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Wanderlândia – TO, nos autos da Ação de Execução nº 43.510-9/09, proposta por MOACIR RODRIGUES GALLEGU, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Em seu arrazoado os Agravantes pretendem a suspensão do cumprimento em parte do despacho de fls. 1364 e 1365, e, no mérito, pretendem corrigir erro material grave nos cálculos de liquidação, e proceder o depósito do valor real do débito para a liberação das demais garantias representadas pelos bens imóveis. “O inconformismo é pelo fato do juiz ter determinado o depósito do valor de R\$ 411.128,36, em dinheiro, para a liberação dos demais bens, considerando o imóvel objeto da hipoteca no valor infimo de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)”. Liminar indeferida às fls. 99/102. A correspondência que seguiu para o endereço do Advogado do Agravado, a fim de intimá-lo para o oferecimento facultativo das contrarrazões, foi devolvido, constando a informação que “não existe o nº indicado” e “caixa postal cancelada”. As fls. 110, o Magistrado presta informações alegando a realização de audiência, oportunidade em que foram ouvidas as partes e o perito judicial, advindo decisão. Entende aquele Magistrado que o presente recurso restou prejudicado em virtude da decisão prolatada. Intimados pelo DJe nº 2369, de 26.02.2010, o Agravante, às fls. 122/124, alega persistir interesse no feito, já que existe erro material a ser sanado por esta Corte de Justiça. Brevemente relatados, DECIDO. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do feito. Em que pese o entendimento do nobre Advogado do Agravante, onde assevera persistir interesse no prosseguimento do feito, tenho que a decisão proferida às fls. 118/120, superveniente a interposição deste agravo, torna prejudicado este recurso. Veja que a não atribuição de efeito suspensivo sobre a decisão recorrida permitiu o regular prosseguimento do feito. Assim, havendo descontentamento das partes sobre a NOVA decisão proferida às fls. 118/120-TJ, posterior à decisão de fls. 19/20-TJ combatida através deste recurso, há que ser impugnada através de novo recurso. Não pode o Agravante se utilizar deste recurso para reformar decisão proferida em momento posterior à edição à primeira decisão nesta oportunidade impugnada. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto. Publique-se. Após decurso de prazo archive-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 11 de março de 2010.. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10145 (09/0080327-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Usucapião nº 120049-0/09 da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO

AGRAVANTE: IRES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: Denise Rosa Santana Fonseca e Outro

AGRAVADOS: CARLOS FERNANDES DA FONSECA E OUTRA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

JUIZ CONVOCADO: FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO no AGRAVO DE INSTRUMENTO ajuizado por IRES PEREIRA DOS SANTOS, da decisão que negou o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nos autos da AÇÃO USUCAPÃO nos autos do Processo nº 2009.012.049-0/0 da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO. Em síntese, o Agravante expõe que existe Ação de Imissão de Posse ajuizada pelo Banco do Estado de Goiás S.A, em desfavor do seu marido, onde o Banco do Estado de Goiás S.A transferiu o domínio que detinha sobre o imóvel usucapiendo para os Agravados. Afirma que a posse do imóvel encontra-se ameaçada não pelo Banco do Estado de Goiás S.A, mas sim pelos agravados, novos titulares do domínio. Expõe que na decisão proferida pelo Relator, o mesmo alega que não ficou demonstrado o fumus boni iuris para concessão do efeito suspensivo, por não ter a recorrente juntado aos autos certidão que comprove a falta de citação da recorrente na Ação de Imissão de Posse contra o cônjuge da Agravante. Requer a juntada da certidão comprobatória de que não houve citação da Agravante no processo de Imissão de Posse movido pelo Banco do Estado de Goiás S.A em desfavor de Mem de Sá Souto dos Reis seu cônjuge. Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão para conceder efeito suspensivo a decisão de primeiro grau, e que seja mantida a Agravante na posse do imóvel usucapiendo até decisão final da Ação de Usucapião. E o relatório. Decido. No presente pedido de reconsideração, a Agravante junta aos autos certidão que comprova a falta de citação da recorrente na Ação de Imissão de Posse ajuizada contra seu cônjuge. Conforme alegação da agravante tem como próprio o imóvel desde 1997, e que pretende usucapir, afirmando que durante este período nunca foi notificada ou citada em qualquer ação, e não houve qualquer resistência para a ocupação do imóvel. Dessa forma, estando preenchidos os requisitos do periculum in mora, uma vez que, a agravante e sua família se encontra em risco de ser despejada do referido imóvel e o fumus boni iuris com a juntada da certidão que comprova a falta de sua citação na referida Ação de Imissão de Posse, RECONSIDERO a decisão de fls.106/107, e CONCEDO efeito suspensivo para manter a agravante no imóvel. Intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao MM. Juiz da causa sobre o teor desta decisão. Palmas – TO, 15 de março de 2010. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10725 (10/0082100-2)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual Cumulada com Perdas e Danos nº 22586-4/09 da 2ª Vara Cível

APELANTE: A SULINO DA SILVA

ADVOGADO: Ciney Almeida Gomes

APELADO: SERRALHERIA NOVO HORIZONTE LTDA

ADVOGADO: José Arthur Neiva Mariano

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A SULINO DA SILVA interpôs a presente Apelação Cível contra sentença única de fls. 88/96, que julgou parcialmente procedente a Ação de Rescisão Contratual Cumulada com Perdas e Danos no 22586-4/09 e procedente a Cautelar de Busca e Apreensão no 2009.0001.2875-3/0, ajuizadas por SERRALHERIA NOVO HORIZONTE LTDA. A ora apelada ingressou com a ação de rescisão contratual em epígrafe alegando ter firmado com a ora apelante contrato de compra e venda de um caminhão, ficando acordado que esta pagaria àquela a quantia de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) através de seis cheques no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), bem como assumiria as parcelas restantes do financiamento, num total de 53 (cinquenta e três) parcelas, no valor de R\$ 4.757,41 (quatro mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos). Aduziu não ter a requerida assumido as parcelas do financiamento, posto ter deixado de quitá-las. A requerida ofertou contra-razões nas quais não rebate a alegação de inadimplência, resume-se a impugnar os danos materiais e morais pleiteados. O magistrado “a quo” afirmou não ter a requerida, durante o período que usou o mencionado bem, pago o que era devido, gerando a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Asseverou, ainda, ser devido à autora o valor do aluguel do caminhão, pois a requerida o utilizou sem, contudo, pagar por este uso. Entendeu, porém, serem improcedentes os pleitos de ressarcimento do valor relativo ao desgaste do caminhão, assim como das prestações pagas. Reconheceu a ocorrência dos danos morais. Por estas razões, julgou a ação parcialmente procedente e declarou rescindido o contrato de compra e venda de fls. 19/20. Condenou a requerida ao pagamento à parte autora da quantia de R\$ 27.899,66 (vinte e sete mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos) a título de danos materiais, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, bem como ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. Julgou ainda procedente o processo cautelar, mantendo em definitivo a liminar deferida. Condenou também a requerida ao pagamento de custas processuais em ambos os efeitos, com reembolso e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Inconformada, a requerida interpôs o presente recurso alegando ausência de nexos causal a justificar a condenação por danos materiais e morais, por ser o contrato celebrado entre as partes “de gaveta”. Sustenta a ocorrência de vício insanável no contrato em debate, sob o argumento de que o bem jamais poderia ser negociado, pois não pertencia à vendedora-apelada. Assevera que a retirada do bem da sua posse, com apenas dois meses de atraso da prestação, dificultou o pagamento da dívida. Afirma que a negociação em exame jamais poderia ensejar danos materiais e morais, eis que realizada de forma ilegal. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para ser reformada a sentença recorrida, acolhendo totalmente as razões do recurso. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Devidamente intimada, a apelada apresentou contra-razões (fls. 110/1122) nas quais requer o não-provimento do recurso interposto, mantendo na íntegra a sentença recorrida. É o relatório. Decido. “A priori”, convém analisar o pleito de assistência judiciária formulada pela apelante. A Constituição Federal prevê a concessão de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (Art. 5º, LXXIV). Em se tratando de pessoa física, para obtenção da gratuidade de justiça é suficiente que o interessado formule expressamente o pedido, de modo simples e direto, representando ônus da parte contrária à assistida comprovar tratar-se de afirmação inverídica. Para o deferimento basta a declaração de miserabilidade legal firmada pelo próprio requerente ou por procurador com poderes especiais. Já em relação à pessoa jurídica deve haver comprovação do estado de miserabilidade. É-se necessário trazer prova convincente de que realmente está ela em dificuldade financeira. Não basta a simples declaração de hipossuficiência, sendo necessária a competente comprovação – por meio de balanço ou outro documento contábil – de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, a não ser em detrimento de seus objetivos sociais. Interpretando o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mantêm o entendimento de ser perfeitamente cabível os benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que apresentem comprovação cabal de sua carência econômico-financeira. “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO INVIABILIZADORA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a pessoa jurídica, para solicitar a assistência judiciária gratuita, deve comprovar o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Precedentes. 4. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF. AI 667523 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator Ministro EROS GRAU. Julgamento: 04/03/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJe-065) Grifei. Do compulsar dos autos, constata-se ser a apelante pessoa jurídica de direito privado e não ter trazido, ao sustentar o seu pedido, nenhuma prova nem documento em que se pudesse avaliar sua condição de hipossuficiente, ou seja, não cuidou de carrear provas que demonstrem a condição de miserabilidade alegada, o que se mostra imprescindível para a concessão de assistência judiciária gratuita, por se tratar de pessoa jurídica. Note-se, inclusive, que a apelante efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 107). Destarte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e passo à análise das razões do presente recurso. Em suas razões recursais, a apelante pugna pela reforma da sentença ao argumento de que o bem jamais poderia ser negociado, pois não pertencia à vendedora-apelada e, por ser o contrato em exame “de gaveta” (nulo e sem efeito jurídico) não poderia ensejar condenação por danos morais e materiais. Sustenta, portanto, vício no negócio entabulado. Contudo, verifica-se que tal matéria não fora arguida quando o feito se encontrava na instância de origem, configurando-se nítida inovação em sede de recurso. Isso porque a apelante limitou-se a impugnar na contestação os danos materiais e os danos morais, nada discorrendo sobre qualquer vício no negócio celebrado com a apelada. Ao contrário, afirmou que “é uma Empresa nova, não tem nenhum ano de vida e o autor sabia que o financiamento não poderia ser transferido para mesma somente após um ano de Empresa e ainda assim assumiu o risco de compra e venda mantendo o bem financiado em seu nome.” (fl. 58). Logo, não pode a instância revisora apreciar as questões que somente agora foram agitadas, sob pena de supressão de instância e de violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Conforme lições de Humberto Theodoro

Júnior, “quanto às questões de fato, a regra é que a apelação fica restrita às alegadas e provadas no processo antes da sentença. O recurso devolve o conhecimento da causa tal qual foi apreciada pelo juiz de primeiro grau.” (in Curso de Direito Processual Civil, 32ª edição, vol. I, p. 506). Ainda sobre o tema, Nelson Nery Júnior leciona sobre a impossibilidade de inovação em sede de apelação: “Por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição. Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda).” (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 887). No mesmo sentido têm decidido os Tribunais Pátrios: “PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. RAZÕES DA APELAÇÃO DIVERSAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. É vedada a inovação da causa de pedir e do pedido em 2ª instância. As razões do apelante estão dissociadas dos fundamentos da r. sentença. Apelação não conhecida.” (TJDF, ApC 2000.01.5.000972-7, Rel. Desa. VERA ANDRIGHI, 4ª Turma Cível, DJ 28/06/2000). Além disso, constata-se que a apelante nem sequer ataca os fundamentos adotados pelo Juiz “a quo” em sua sentença e que culminaram com procedência em parte da ação de rescisão contratual e procedência da cautelar de busca e apreensão. Assim, em face da patente inovação da lide em sede recursal, sem demonstração de motivo de força maior, o não-conhecimento do recurso é medida que se impõe, nos termos do art. 517 do CPC. Posto isso, não conheço do presente apelo. Publique-se, registre-se, intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de março de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10272 (10/0082151-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Consignação em Pagamento nº 13.0673-6/09 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO

AGRAVANTE: JOÃO PEDRO PEREIRA PASSOS

ADVOGADOS: Ronaldo Euripedes de Souza e Outros

AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

JUIZ CONVOCADO: FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “JOÃO PEDRO PEREIRA PASSOS agrava da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, que indeferiu o requerimento de gratuidade da justiça nos autos da Ação de Consignação de Pagamento c/c Revisão Contratual com pedido liminar de Tutela Antecipada ajuizada em desfavor da BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Insurge-se contra decisão do magistrado que indeferiu a assistência judiciária gratuita, e informa que atualmente não possui condição de arcar com os emolumentos processuais porquanto se encontra em péssima situação financeira. Fundamenta o pedido em jurisprudência pátria e, por fim, requer seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento, reformando-se a decisão atacada para conceder a Justiça Gratuita. Em síntese é o relatório. DECIDO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço. O presente caso não comporta grandes digressões. Afinal, conforme velusta orientação do Superior Tribunal de Justiça, a afirmação pessoal de hipossuficiência pela parte autora é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Neste caso, a decisão de primeiro grau encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência daquela Corte, conforme os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício. 3. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRq no Ag 1182177 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2009/0077059-1 Relator(a) Ministro HAROLDO RODRIGUE (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (8195) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 29/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009. “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita.” (REsp 721.959/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, julgado em 14.03.2006). “PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Omissis. 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido.” (REsp 379.549/PR, Rel. Min. Castro Filho, 2ª Turma, julgado em 18.10.2005). “PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.” (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, julgado em 28.06.2005). Fica, assim, demonstrado o manifesto confronto entre a decisão de primeiro grau com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento para conceder à agravante o benefício da justiça gratuita. P. R. I. Palmas – TO, 15 de março de 2010. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7686 (07/0060489-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 29395-2/07 da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO

AGRAVANTE: JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Marcelo Cláudio Gomes

AGRAVADO: MOISÉS CALIXTO BARBOSA

ADVOGADO: Lourenço Corrêa Bizerra

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA em face de MOISÉS CALIXTO BARBOSA, em razão da decisão interlocutória de fls. 39/40, proferida nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº.29395-2/07 da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Na decisão combatida o magistrado a quo, acatando o pleito liminar requestado pelo agravado em sua inicial e após audiência de justificação, determinou a reintegração de posse da propriedade rural mencionada naquela peça principiante. O agravante sustenta que a decisão acima é equivocada e merece ser reformada. Aduz, em síntese: a) que o feito encontra-se com vícios de representação; b) que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão de liminar em favor do agravado; c) que o agravado não consegue comprovar posse nova; d) que adquiriu a propriedade há mais de ano e dia; e) que fez benfeitorias no imóvel para sua sobrevivência e utiliza a terra para o cultivo de árvores frutíferas(fl.07). Ao final, requer o recebimento do recurso atribuindo-lhe efeito suspensivo, para sobrestar a reintegração de posse. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, “seja processado e julgado procedente, o presente pedido, com a conseqüente reforma da r. decisão de fls.39/40” (fl. 11). E o relatório. Decido. A lei nº. 11.187/05, alterando a redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, restringiu o cabimento da interposição do agravo por instrumento às hipóteses em que a decisão agravada possuía o condão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. No presente caso, o agravante não conseguiu demonstrar, por nenhum fato concreto, que a decisão combatida tem o efeito de causar-lhe dano de difícil ou impossível reparação. Considerando o teor dos autos, entendo que o agravante não detém a posse de boa-fé em relação à área reclamada, uma vez que, de acordo com os depoimentos (fls.31/35), nos resta claro estar caracterizada a posse ova, situação essa que permite a concessão de liminar de reintegração de posse. Observe, ainda, que as alegações do agravante acerca dos vícios constantes na representação não prosperam, posto que o ilustre Juiz de primeiro grau, às fls.75, informou que tal mandato foi reparado tempestivamente, desta forma não se evidenciando qualquer nulidade. Ante o exposto, a douta Procuradoria-Geral da Justiça, verificou que o pronunciamento jurisdicional recorrido que deferiu a liminar de reintegração de posse, ante a comprovação de posse exercida pelo agravado, não merece nenhum reparo, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso aviado. Desta forma, restando evidenciado o esbulho praticado pelo agravante, entendo correta a decisão proferida pelo Juiz de instância inicial. Assim, por não vislumbrar provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 557, caput c/c 527, II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao juiz da causa para apensar aos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 05 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8703 (09/0073203-2)

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA

REFERENTE: Ação Declaratória nº 16600-6/06 da Única Vara

AGRAVANTE: MARINEIDA OLIVEIRA DE SOUSA WALKER

ADVOGADA: Dalvalaides da Silva Leite

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MARINEIDA OLIVEIRA DE SOUSA WALKER, devidamente qualificada nos autos em epigrafe, interpôs o Recurso de Agravo Regimental, tendo em vista o seu inconformismo com o Acórdão ementado às fls. 184/185, razão pela qual requer a manifestação deste Julgador a respeito de um possível juízo de retratação, nos moldes do § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil. Alega a Agravante que este Relator negou seguimento ao Recurso manejado, o que justificaria a interposição do presente Agravo Regimental. Na verdade, o que houve foi o improvimento do Recurso, conforme se verifica da ementa de fls. 184, que assim aduz: “APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. MANUTENÇÃO DE DICISÃO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS [...]” – grifei. Na parte dispositiva do voto de fls. 178/182 também resta cristalino que não se negou seguimento ao Recurso manejado, mas tão somente seu improvimento. Constate-se: “Isso posto, e por todos os argumentos acima alinhavados, conheço do Recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento, para manter intacta a sentença combatida” – sublinhei no segundo trecho. No caso, poder-se-ia admitir o Recurso de Embargos de Declaração, caso a Recorrente apresentasse argumento de ter havido contradição, omissão ou obscuridade, ou, ainda, o Recurso de Embargos Infringentes, o que ocorreria somente se o improvimento da Apelação tivesse sido por maioria, o que não aconteceu na espécie. Ainda que se aventasse a possibilidade de aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal, entendo que este não seria aplicável no caso que ora se analisa. O art. 810, do Código de Processo Civil de 1939, dizia o seguinte: “Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou Turma, a que competir o julgamento” – grifei. O CPC atual não contém nenhum artigo específico sobre a fungibilidade, mas certamente esse princípio é defendido e subsiste tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos principais tribunais do país. Porém, é de se reconhecer que, no caso, houve erro grosseiro

na interposição do Agravo Regimental, vez que a Recorrente pretende a reconsideração de uma suposta decisão que não teria recebido o Recurso, quando, na verdade, ele foi improvido, cujo voto vencedor foi acolhido por unanimidade. Ademais, a Recorrente chama de “decisão interlocutória” o veredicto da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Sodalício, que, na verdade, enfrentou o Recurso de Apelação e entendeu por negar-lhe provimento, à unanimidade. Também não se fala, ao contrário do que alega a Recorrente, em “improcedência do pedido”, mas sim em improvimento do Recurso, cujos pontos – repita-se – foram devidamente enfrentados no bojo do voto por mim exarado. Sendo assim e por todos os argumentos acima alinhavados, deixo de conhecer do presente Recurso manejado, por inoportuno na espécie. Palmas – TO, 05 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8667 (09/0073000-5)

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA

REFERENTE: Ação Declaratória nº 16595-6/06 da Única Vara

AGRAVANTE: MARILENE JOSÉ DINIZ AIRES

ADVOGADA: Dalvalaides da Silva Leite

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MARILENE JOSÉ DINIZ AIRES, devidamente qualificada nos autos em epigrafe, interpôs o Recurso de Agravo Regimental, tendo em vista o seu inconformismo com o Acórdão ementado às fls. 195/196, razão pela qual requer a manifestação deste Julgador a respeito de um possível juízo de retratação, nos moldes do § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil. Alega a Agravante que este Relator negou seguimento ao Recurso manejado, o que justificaria a interposição do presente Agravo Regimental. Na verdade, o que houve foi o improvimento do Recurso, conforme se verifica da ementa de fls. 195, que assim aduz: “APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. MANUTENÇÃO DE DICISÃO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS [...]” – grifei. Na parte dispositiva do voto de fls. 189/193 também resta cristalino que não se negou seguimento ao Recurso manejado, mas tão somente seu improvimento. Constate-se: “Isso posto, e por todos os argumentos acima alinhavados, conheço do Recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, acolho o parecer do presentante do Órgão Ministerial de Cúpula e nego-lhe provimento, para manter intacta a sentença combatida” – sublinhei no segundo trecho. No caso, poder-se-ia admitir o Recurso de Embargos de Declaração, caso a Recorrente apresentasse argumento de ter havido contradição, omissão ou obscuridade, ou, ainda, o Recurso de Embargos Infringentes, o que ocorreria somente se o improvimento da Apelação tivesse sido por maioria, o que não aconteceu na espécie. Ainda que se aventasse a possibilidade de aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal, entendo que este não seria aplicável no caso que ora se analisa. O art. 810, do Código de Processo Civil de 1939, dizia o seguinte: “Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou Turma, a que competir o julgamento” – grifei. O CPC atual não contém nenhum artigo específico sobre a fungibilidade, mas certamente esse princípio é defendido e subsiste tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos principais tribunais do país. Porém, é de se reconhecer que, no caso, houve erro grosseiro na interposição do Agravo Regimental, vez que a Recorrente pretende a reconsideração de uma suposta decisão que não teria recebido o Recurso, quando, na verdade, ele foi improvido, cujo voto vencedor foi acolhido por unanimidade. Ademais, a Recorrente chama de “decisão interlocutória” o veredicto da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Sodalício, que, na verdade, enfrentou o Recurso de Apelação e entendeu por negar-lhe provimento, à unanimidade. Também não se fala, ao contrário do que alega a Recorrente, em “improcedência do pedido”, mas sim em improvimento do Recurso, cujos pontos – repita-se – foram devidamente enfrentados no bojo do voto por mim exarado. Sendo assim e por todos os argumentos acima alinhavados, deixo de conhecer do presente Recurso manejado, por inoportuno na espécie. Palmas – TO, 05 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10247 (10/0081483-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 8687-6/10 da Única Vara da Comarca de Almas – TO

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE MESTRES, PAIS, EDUCANDOS E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO AGROPECUÁRIO DE ALMAS

ADVOGADO: Newton César da Silva Lopes

AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMAS

ADVOGADO: Adonilton Soares da Silva

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela Associação de Mestres, Pais, Educandos e Funcionários do Colégio Agropecuário de Almas, com o objetivo de alcançar a reforma da decisão proferida na Ação de Reintegração de Posse em epigrafe, movida em seu desfavor pelo Município de Almas. Na instância de origem, o Requerente ora Agravado ingressou com Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar, ensejando ser reintegrado na posse de bens móveis de sua propriedade consistente em 16 colunas de estrutura metálica, com 02 pilares de 06 metros de altura e travas de 05 metros, tipo armazém de silos, que se encontram montados em área de propriedade do Colégio Agrícola de Almas ora Agravante. O Juiz de primeiro grau reconhecendo a presença dos requisitos consistentes na aparência ou fumaça do bom direito e no perigo de demora na entrega da prestação jurisdicional, deferiu a liminar de reintegração de posse pleiteada na inicial. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, em que pleiteia a suspensão da decisão de 1º grau, alegando o risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que no seu entender os elementos probatórios juntados aos autos do presente recurso, tais como cópia da Lei Municipal nº 083/2008 (autorizou a doação à Entidade dos bens em litígio) e cópia do Termo de Doação de 02/12/2008, comprovam a regular formalização de transferência dos referidos bens. Assim sendo, entende que a suspensão dos efeitos da decisão agravada deve ser deferida em sede de liminar no presente de agravo, porquanto o conjunto

probatório carreado aos autos subsidia o fumus boni iuris, sendo que o periculum in mora consiste na urgência da medida para que a Agravante continue a prestar os serviços à comunidade. Finaliza, requerendo no mérito, o provimento ao agravo ora interposto, para a reforma em definitivo da decisão agravada. Acosta à inicial documentos de fls. 0015/0086 TJ-TO. Em síntese é o relatório necessário. Decido. Nesta fase de cognição, cabe ao julgador, ao receber o agravo de instrumento, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pelos artigos 522, quanto à tempestividade, e 525, quanto aos demais requisitos, ambos do Código de Processo Civil, e quando for regularmente requerido pelo agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, citado acima, constando do instrumento cópias da decisão agravada (fls. 0084/0086 TJ-TO); da certidão da respectiva intimação (fls. 0028 TJ-TO); das procurações dos advogados do agravante (fls. 0015 TJ-TO) e do agravado (fls. 0047 TJ-TO); e, com relação ao preparo existe pedido do benefício da Justiça Gratuita em razão da atividade da agravante. Considero cumpridos, portanto, os requisitos formais, do artigo 525. Todavia, quanto à tempestividade, o agravante não observou o estipulado no artigo 522 que estabelece o prazo para a interposição de agravo de instrumento em 10 (dez) dias, pois conforme a certificação encartada em fls. 0028 TJ-TO, a intimação das partes realizou-se na data de 22 de janeiro de 2010 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo dia 25 de janeiro de 2010 (segunda-feira), cujo termo final do prazo para a interposição do agravo ocorreu em 03 de fevereiro de 2010, contudo o ajuizamento do presente recurso somente deu na data de 10 de fevereiro de 2010, logo, intempestivo. Portanto, torna-se imperioso reconhecer a preclusão temporal em relação à interposição do presente agravo. Nessa esteira, o art. 527, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que "Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557". Dessa forma, de acordo com a determinação do Comando Legal do art. 557, do mesmo Diploma Legal, o recurso em apreço não deve ser conhecido, verbis: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifei). Ante tais considerações, conclui-se que a interposição seródia torna inadmissível o presente agravo de instrumento, sendo de mister negar-lhe o seguimento, o que ora o faço com supedâneo no art. 557 do CPC, frente a inquestionável intempestividade do recurso. P. R. I. Cumpra-se. Palmas – TO, 05 de março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10119 (09/0080106-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Inventário nº 2023/02 da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO
AGRAVANTE: LANDSTAINER GONÇALVES DE CASTRO, REPRESENTADO POR SUA CURADORA, ORA INVENTARIANTE, MARIA DAS NEVES SANTOS SILVA
ADVOGADO: Antônio Edimar Serpa Benício
AGRAVADOS: ELIANE PINTO CERQUEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS: Jânio Washington Barbosa da Cunha e Outros
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Landstainer Gonçalves de Castro representado por sua Curadora ora Inventariante Maria das Neves Santos Silva, contra decisão exarada pelo Juízo da Única Vara da Comarca de Palmas-TO, nos autos da ação de inventário em epígrafe. História a agravante (MARIA DAS NEVES SANTOS SILVA), que fora nomeada Inventariante do Espólio de INOCÊNCIO GONÇALVES DOS SANTOS pelo Juízo, nos autos da referida ação de inventário, uma vez que é Curadora, tia e mãe por afinidade (mãe de criação) de LANDSTAINER GONÇALVES DE CASTRO filho do "de cujus", o qual é portador de deficiência mental desde o nascimento e, cuja mãe biológica nunca fora casada com o pai ora falecido. Discorre longamente sobre o processo de inventário, alegando em suma, que a viúva do Sr. Inocêncio Gonçalves dos Santos, cônjuge supérstite, Sra. Eliane Pinto de Cerqueira Santos, tem tentado tumultuar a tramitação do inventário desde o seu início no intuito de lesar o agravante na partilha dos bens, a exemplo da declaração no atestado de óbito na qual informou que o "falecido não deixou bens a inventariar", onde omitiu a existência do herdeiro deficiente mental ora recorrente, e ainda segundo a Inventariante/gravante, a Sra. Eliane (viúva) praticou transações de recebimento de valores pecuniários, bem como de compra e venda de imóveis após a morte do marido. Informa que o magistrado a quo proferiu decisão encartada em fls. 320 TJ-TO, no sentido de destituir a agravante do cargo de Inventariante e, ao mesmo tempo nomeando para o seu lugar a viúva Sra. Eliane Pinto de Serqueira Santos, com fulcro no art. 995, incs. I e II, do CPC, fundamentando que a agravante/Inventariante deixou de cumprir determinações delineadas no despacho de fls. 293/294 TJ-TO. Inconformada a Agravante interpõe o presente recurso entendendo que sua destituição e a consequente nomeação da Sra. Eliane poderá causar lesão grave e de difícil reparação ao herdeiro sob a sua curatela, razão pela qual pugna pela suspensão dos efeitos da decisão agravada. Finaliza, requerendo provimento ao agravo ora interposto, pleiteando a atribuição do efeito suspensivo em sede de liminar, para a reforma da decisão agravada. Acosta à inicial documentos de fls. 0036/0358 TJ-TO. Em síntese é o relatório. Decido. Cumpre esclarecer em breve relato, que o recurso de agravo de instrumento é meio processual posto à disposição das partes para impugnar os atos judiciais relativos à solução de questões incidentes do processo. Vale dizer, existe uma limitação da matéria devolvida à instância revisora, quando submetida em sede de agravo de instrumento. Destarte, o agravo de instrumento é instituto que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, no agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, e do periculum in mora, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada; da certificação da respectiva intimação; da procuração aos advogados da agravante e dos agravados respectivamente; e, dispensa do preparo recursal por estar litigando sob o pálio da Justiça Gratuita. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfatórios todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens,

levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (grifei). Ressalto que em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Conseqüentemente, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. Para análise do fumus boni iuris e do periculum in mora, faz-se necessário identificar, sem adentrar no mérito, a ausência de sustentação legal e inconsistência na fundamentação da r. decisão do Juízo singular. Sem o quê, não há como se definir a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, conseqüentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. O Magistrado a quo, ao proferir a r. decisão agravada (fls. 320 TJ-TO), reconheceu que a agravante/Inventariante não cumpriu determinação proferida nos autos originários ora encartada em fls. 0293/0294 TJ-TO, a qual entre outras diligências determina à inventariante que comprove a propriedade dos imóveis relacionados no inventário, em razão da insistência da agravante/Inventariante em trazer aos autos a relação de bens que não se encontram em nome do "de cujus", fazendo constar no inventário e partilha questões relativas a prova da propriedade e nulidade de venda de tais bens. Ao mesmo tempo o Juiz da instância primeva alerta a inventariante que: "(...) Este Juízo já decidiu às fls. 95/98 que questões de alta indagação não podem ser apreciadas incidentalmente nos autos do inventário, entretanto a inventariante tende em continuar a atravessar petições nos autos sem qualquer utilidade ao deslinde do feito, o que além de abarrotar o processo com peças estranhas, dificulta a resolução do feito, pois torna seu curso moroso. (...) Advirto, pela derradeira vez, à inventariante que, caso não atendida de forma integral e precisa as determinações supra, a mesma será removida do encargo de inventariante, nos termos do art. 995, II, do CPC. (...)". Dessa feita, no caso vertente não vislumbro o risco de lesão grave e de difícil reparação com relevante fundamentação, caso não seja concedida a atribuição do efeito suspensivo pretendido, mormente porque a r. decisão singular atacada em nada prejudica ao agravante, por se tratar de decisão consoante a legislação vigente. Insta observar também, que o feito em comento se arrasta há quase 8 (oito) anos, tornando incabível a alegação do periculum in mora, para a prestação jurisdicional em sede de agravo. Portanto, verifico que a decisão hostilizada, em seu remanescente, pauta-se pela preservação da segurança jurídica, mantendo o equilíbrio entre as partes, não representando prejuízo ao agravante. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527. Recebido o de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti" o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Ante ao exposto, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar à agravante, lesão grave e de difícil reparação, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a remessa dos autos deste feito ao juízo da Comarca de origem, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas – TO, 05 de março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1622 (07/0061129-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização nº 1.4650-3/05 da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas
AUTOR: V. G. CEZAR E FILHO LTDA
ADVOGADOS: Roger de Mello Ottaño e Outros
RÉU: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Raquel Maria Sarno Otranto e Outros
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Defiro o pedido de fl. 1061. Abra-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Palmas – TO, 22 de março de 2010. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator".

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AC – 5296 (06/0047117-9)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: Ação de Indenização nº. 4280/03, da 1ª Vara Cível.
EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 526/527
APELADO: ROSILDA DIAS COELHO E MENORES V. D. M. E A. D. M.
ADVOGADO: José Pedro da Silva
PROC.(ª) JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração se constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou Tribunal. Não se destinam à rediscussão da matéria ventilada no julgado e nem a substituí-lo, ainda que visem ao prequestionamento. 2 - Rejeitam-se os

embargos declaratórios que almejam a rediscussão da causa, por não concordar com o encaminhamento jurídico dado pelo acórdão embargado. 3 - A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer — Precedentes do STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NEVES, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator José Neves, que passa a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e o Juiz JOSÉ RIBAMAR – Vogal. Ausência momentânea do Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8404 (08/0070034-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS-TO
REFERENTE: Ação de Suprimento de Idade nº 16739-4/08, da Única Vara.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADA: V. DA S. L. ASSISTIDA POR SEUS GENITORES: J. L. N. e C. R. DA S. N.
DEFEN. PÚBLICO: Carlos Roberto de Souza Dutra
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

PROCESSUAL CIVIL — AÇÃO DE SUPRIMENTO DE IDADE — APELAÇÃO — MENOR DE 15 ANOS — AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA CONTRAIR NÚPCIAS — IDADE NÚBIL ATINGIDA NO PERÍODO DE TRÂMITE DO FEITO — FATO SUPERVENIENTE À SENTENÇA RECORRIDA — PERDA DE OBJETO — CAUSA DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL — PRECEDENTES DO STJ. A ação de suprimento de idade movida pela autora assistida por seus genitores, buscava suprir a idade com o fim de contrair matrimônio, conquanto contava à época com 15 (quinze) anos, ao passo que a exigência legal contida nos termos do art. 1.517, do Código Civil, prevê a idade mínima de 16 (dezesseis) anos para o ato matrimonial. Todavia, ao exame dos autos constato que operou-se a prejudicialidade ao presente apelo, em razão da perda de objeto da ação, uma vez que a requerente atingiu a idade núbil. Fato superveniente à sentença, que causa extinção do procedimento recursal e, conseqüentemente a extinção da ação, nos termos do art. 462, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível em que é apelante Ministério Público do Estado do Tocantins e apelado Vanessa da Silva Lopes assistida por seus genitores: José Lopes Neto e Claudeniza Rodrigues da Silva Neto. Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, para conhecer do recurso de apelação julgando-o prejudicado, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Desembargador José Neves-Relator, que passam a integrar o presente julgado. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Antônio Félix – Revisor e Moura Filho – Vogal. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pelo Senhor Procurador de Justiça Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 20 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8450 (09/0070254-0)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.
REFERENTE: Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens nº. 796/04, da Vara de Família e 2ªcível.
APELANTE: M. M. X.
ADVOGADO: Nalo Rocha Barbosa.
APELADO: G. L. D.
ADVOGADO: Eurivaldo de Oliveira Franco
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DO APELO – ART. 511, DO CPC. 1 – O preparo do recurso de apelação deve ser demonstrado concomitantemente a respectiva interposição, sob pena de incorrer em falta de requisito de admissibilidade, conforme exegese do art. 511, caput do CPC. 2 – Não apresentado o preparo do apelo de forma concomitante a sua interposição, na ausência de justo impedimento (art. 519, CPC), deve o mesmo ser declarado deserto, o que conduz a respectiva inadmissibilidade, por falta de pressuposto objetivo. 3 – Recurso de apelação não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NÃO CONHECEU do recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Juiz FRANCISCO COELHO – Revisor e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 8798 (09/0074057-4)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais, nº. 49666-5/08, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: DONIZETE MARTINS DE MELO
ADVOGADO: Vanuza Pires da Costa
APELADO: VALTECIDES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Rubens Dario Lima Câmara e Outro
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. MERO RECEIO E/OU DISSABOR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1 – Da simples leitura dos documentos aportados aos autos, conclui-se não haver qualquer menção ao nome do apelante, seja de forma direta ou indireta, não podendo se falar que lhe fora imputado, indevidamente, qualquer ato irregular hábil a ensejar dano moral. 2 – O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se

dirige, o que não ocorreu no caso in tella. 3 – Ademais, o fato de o autor/apelado e demais associados da instituição, buscando tomarem conhecimento dos dados contábeis da associação, de possível existência de fraude, dívidas e perdas, encaminhando denúncia de existência de possíveis irregularidades ao órgão competente – OCB, não tem o propósito inequívoco de ofender ninguém, fato este que não constitui dano, mas exercício regular do direito assegurado a todo e qualquer cidadão. 4 – Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NEVES, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o Desembargador MOURA FILHO - Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 8800 (09/0074083-3)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e/ou Materiais nº. 57914-5/08 – 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO
APELANTE: ISRAEL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Vanuza Pires da Costa
APELADO: MÁRCIO BERNARDINO DE SENA
ADVOGADOS: Rubens Dário Lima Câmara e Outros
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. MERO RECEIO E/OU DISSABOR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1 – Da simples leitura dos documentos aportados aos autos, conclui-se não haver qualquer menção ao nome do apelante, seja de forma direta ou indireta, não podendo se falar que lhe fora imputado, indevidamente, qualquer ato irregular hábil a ensejar dano moral. 2 – O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, o que não ocorreu no caso in tella. 3 – Ademais, o fato de o autor/apelado e demais associados da instituição, buscando tomarem conhecimento dos dados contábeis da associação, de possível existência de fraude, dívidas e perdas, encaminhando denúncia de existência de possíveis irregularidades ao órgão competente – OCB, não tem o propósito inequívoco de ofender ninguém, fato este que não constitui dano, mas exercício regular do direito assegurado a todo e qualquer cidadão. 4 – Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NEVES, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o Desembargador MOURA FILHO - Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8229 (08/0068451-6) EM APENSO A APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8230 (08/0068452-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: Ação de Restituição de Contribuições a Plano de Previdência Privada nº 2930/07, da 3ª Vara Cível.
APELANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS: Solano Donato Carnot Damaceno e Outro
APELADO: ALCINDO SZIMANSKI
ADVOGADO: Denise Rosa Santana Fonseca
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO TRADUZ ACRÉSCIMO. MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DO FATOR CORROSIVO DA MOEDA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. IMPROPRIEDADE. OBJETO DA CONDENAÇÃO, PELA SUA NATUREZA, SUJEITO A CÁLCULOS ARITMÉTICOS NA FASE EXEQUENDA. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. NA DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DEVE SER OBSERVADO O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE REFLITA A EFETIVA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA E NÃO SIMPLEMENTE AQUELE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA ENTIDADE. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO TRADUZ ACRÉSCIMO, MAS REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA, CONSTITUINDO-SE EM IMPERATIVO DE JUSTIÇA E EQUIDADE. 3. A FORMA DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO AFIGURA-SE IMPRÓPRIA DIANTE DO OBJETO DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA APURÁVEL APENAS PELO MECANISMO DE CÁLCULO ARITMÉTICO. PROVIDÊNCIA QUE CABE AO EXEQUENTE, NA FASE EXECUTÓRIA. 4. O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA FOI MITIGADO PELOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. 5. OBSERVANDO-SE QUE OS HONORÁRIOS FORAM ARBITRADOS COM PARCIMÔNIA E EQUIDADE, NÃO HÁ RAZÃO PARA REDUZÍ-LOS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.229/08, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como apelante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - PREVI e, como apelado, ALCINDO SZIMANSKI, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). A Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Revisora, ratificou, em sessão, a Revisão do

Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 20 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8230 (08/0068452-4) EM APENSO A APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8229 (08/0068451-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Restituição de Contribuições a Plano de Previdência Privada nº. 2822/06, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADOS: Solano Donato Carnot Damaceno e Outro

APELADOS: ADAIR LÚCIO E EUVALDO COELHO DANTAS E OUTROS

ADVOGADO: Denise Rosa Santana

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO TRADUZ ACRÉSCIMO. MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DO FATOR CORROSIVO DA MOEDA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. IMPROPRIEDADE. OBJETO DA CONDENAÇÃO, PELA SUA NATUREZA, SUJEITO A CÁLCULOS ARITMÉTICOS NA FASE EXEQUENDA. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. NA DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DEVE SER OBSERVADO O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE REFLITA A EFETIVA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA E NÃO SIMPLEMENTE AQUELE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA ENTIDADE. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO TRADUZ ACRÉSCIMO, MAS REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA, CONSTITUINDO-SE EM IMPERATIVO DE JUSTIÇA E EQUIDADE. 3. A FORMA DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO AFIGURA-SE IMPRÓPRIA DIANTE DO OBJETO DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA APURÁVEL APENAS PELO MECANISMO DE CÁLCULO ARITMÉTICO. PROVIDÊNCIA QUE CABE AO EXEQUENTE, NA FASE EXECUTÓRIA. 4. O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA FOI MITIGADO PELOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. 5. OBSERVANDO-SE QUE OS HONORÁRIOS FORAM ARBITRADOS COM PARCIMÔNIA E EQUIDADE, NÃO HÁ RAZÃO PARA REDUZÍ-LOS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.230/08, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como apelante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - PREVI e, como apelados, ADAIR LÚCIO, EUVALDO COELHO DANTAS e OUTROS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). A Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Revisora, ratificou, em sessão, a Revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 20 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8448 (09/0070252-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais, nº. 24196-2/06 da 1ª Vara Cível.

APELANTE: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES

ADVOGADO: Jeocarlos dos Santos Guimarães

APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS

ADVOGADO: Leticia Bittencourt

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE PROVA MATERIAL. VALOR ÍNFIIMO. MAJORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS SUFICIENTES. OS DANOS MORAIS NÃO DEPENDEM DE COMPROVAÇÃO MATERIAL, JÁ QUE SE TORNA IMPOSSÍVEL VISLUMBRAR O QUE SE PASSA NO ÍNTIMO DA PESSOA, ESTANDO INSERIDO NO QUE A DOUTRINA CONVENCIONOU DENOMINAR IN RE IPSA, O QUAL SE PRESUME PELO SIMPLES FATO DE ACONTECER. A REAVALIAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO ÍNFIIMO OU EXORBITANTE. VERIFICANDO-SE QUE A PARTE ATUOU DENTRO DOS LIMITES LEGAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CASO O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SE ENCONTRE DENTRO DA RAZOABILIDADE EXIGIDA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DA DEMANDA, É DE SER MANTIDO CONFORME ESTIPULADO NA SENTENÇA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.448/09, originária da Comarca de Araguaína-TO, em que figura como apelante JOECARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES e, como apelada, COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010.

EMBARGOS INFRINGENTES - EMBI – 1599 (08/0063954-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Apelação Cível nº 6.371 - TJ/TO

EMBARGANTE: MARCILEY LEITE ARANTES

ADVOGADO: Roberto Pereira Urbano

EMBARGADO: WALMIR MARTINS CAMARGO

AVOGADOS: Paulo Roberto da Silva e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. PROVIMENTO PARCIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSA DA INTIMIDADE INSE- RIDA EM RECONVENÇÃO. RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE AS OFENSAS ATINGIREM O DOMÍNIO PÚBLICO. NEXO CAUSAL, ATO ILÍCITO E PREJUÍZO. OCORRÊNCIA. DANO IN RE IPSA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA HONRA. O FATO DE AS OFENSAS DIRIGIDAS A UMA PESSOA ESTAREM INSERIDAS NUMA RECONVENÇÃO NÃO ISENTA O OFENSOR DA RESPONSABILIDADE. PARA SER RECONHECIDA A OFENSA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE QUE ESTA CHEGUE AO DOMÍNIO PÚBLICO PARA SURTIR EFEITO À MORAL DO OFENDIDO. NA APURAÇÃO DO DANO À MORAL DE ALGUÉM O JULGADOR DEVE SE ATER À VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO NEXO DE CAUSALIDADE, DO ATO ILÍCITO E DO PREJUÍZO DELE ADVINDO. CONSTATANDO-SE TAIS INCIDÊNCIAS, A INDENIZAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. POR ESTAR RELACIONADA A SENTIMENTOS PARTICULARES E ÍNTIMOS DE DOR E SOFRIMENTO - TIDOS COMO LESÃO À PERSONALIDADE - A INDENIZAÇÃO MORAL OPERA-SE POR FORÇA DO SIMPLES FATO DA VIOLAÇÃO (DAMNUM IN RE IPSA). A PROTEÇÃO À HONRA ASSEGURADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONSISTE APENAS NO DIREITO DA PESSOA DE NÃO SER LESADA NA SUA CONSIDERAÇÃO SOCIAL. TAL PROTEÇÃO ALCANÇA, TAMBÉM, O DIREITO DESTA NÃO SER OFENDIDA NA SUA DIGNIDADE, CONSIDERADA ESTA EM SI MESMA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS INFRINGENTES nº 1.599/08, originários deste Sodalício, em que figura como Embargante MARCILEY LEITE ARANTES e, como Embargado, WALMIR MARTINS CAMARGO, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto-vista, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Re-curso, nos termos do voto-vista prolatado pelo Revisor. Votaram com o prolator do voto-vista o Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO (Vogal), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR (Vogal). O Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA - Rela-tor, refluuiu do seu voto anterior e adotou como próprio o voto-vista. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal. Presentando a Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 23 de julho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8742 (09/0073460-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Cobrança nº. 70288-5/08, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO: Ivanilson da Silva Marinho

APELADO: LUCIANO DIAS FERREIRA

ADVOGADO: Luiz Carlos Holleben Leite Muniz

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DOCUMENTO NÃO IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEI No 6.194/1974. FIXAÇÃO CONFORME À PROPORCIONALIDADE DA LESÃO. RESOLUÇÃO DO CNSP. VALOR MÁXIMO. ARTIGO 475-J, CPC. LEI No 11.232/2005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. Em ação visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório de veículos – DPVAT, o laudo pericial do Instituto Médico Legal não configura documento essencial à sua propositura, pois a alegada invalidez pode ser demonstrada por outros meios, de igual valor probante. No caso, esta restou demonstrada através de laudo médico corroborado com boletim de informação médico-hospitalar, ficha de acompanhamento hospitalar e do laudo pericial de acidente de trânsito. A lei prevê pagamento de indenização do Seguro Obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente, no limite máximo quantitativo de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A competência conferida ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP limita-se, nos termos do art. 12 da Lei no 6.194/1974, à expedição de “normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei”, razão pela qual não há de se cogitar derrogação da norma legal que estabelece o valor da indenização, referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT – por mero ato administrativo. Comprovada a ocorrência do acidente de trânsito, bem como do dano dele decorrente, o beneficiário tem direito ao recebimento da indenização do Seguro DPVAT, em valor proporcional à lesão e ao grau de invalidez, como prevista nas regras da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la; cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10% - multa prevista no caput do art. 475-J do Código de Processo Civil, introduzida no capítulo das execuções pela Lei no 11.232/2005.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8742/09, onde figura como Apelante Companhia Excelsior de Seguros e Apelado Luciano Dias Ferreira. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença do juiz “a quo”, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo Sr. Juiz FRANCISCO COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto. Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9080 (09/0075337-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 5.0098-2/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

APELANTES: ANTONIO ALBERTO LISBOA DE CASTRO E SILVANA DE JESUS MARQUES SÁ DE CASTRO
 ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges
 APELADOS: PEDRO RAMOS DE JESUS E SOLANGE MARIA CAVALCANTE LIMA
 ADVOGADOS: Érico Vinícius Rodrigues Barbosa e Outro
 SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE ANTERIOR. DETENÇÃO. TRANSMISSÃO DA POSSE. ESBULHO. OCORRÊNCIA. A transmissão da posse se faz com as mesmas características com que é exercida e recebida. Caracteriza esbulho possessório a negativa dos réus em devolver aos autores o imóvel em litígio, quando verificado que o adquiriram de quem apenas era encarregado de, na ausência dos legítimos possuidores, cuidar da referida área.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 9080/09, onde figuram como Apelantes Antônio Alberto Lisboa de Castro e Silvana de Jesus Marques Sá de Castro e Apelados Pedro Ramos de Jesus e Solange Maria Cavalcante Lima. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a pretensão deduzida na ação de reintegração de posse em epígrafe, invertendo-se o ônus da sucumbência., nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votou, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor divergiu para negar provimento. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 16 de dezembro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 9168 (09/0075794-9)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais nº. 4.321/2003, da 1ª Vara Cível.
 EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 550/551
 APELADO: AILTON LOVATO DA ROCHA
 ADVOGADO: Antônio Paim Broglio
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prescreve que os Embargos de Declaração se prestam para dirimir dúvida decorrente de obscuridade, contradição interna ou omissão de ponto sobre o qual o acórdão deveria pronunciar-se. Não se prestam para rediscussão do julgado. Tendo o voto condutor do acórdão embargado tratado das teses constantes do recurso apelatório e proferido o julgamento com fundamento no conjunto probatório acostado aos autos, não há de se falar em omissão ou contradição. Inexistindo qualquer omissão ou contradição no julgamento da Apelação Cível, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação no 9168/09, figurando como Embargante Banco da Amazônia S.A. – BASA, como Embargado Ailton Lovato da Rocha. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento para manter incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto. Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 10132 (09/0079255-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
 REFERENTE: Ação de Indenização Por Ato Ilícito c/c Dano Material, Dano Moral, Lucro Cessante e Pensão nº. 7200/04 da 2ª Vara Cível.
 EMBARGANTE/APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
 ADVOGADO: Jésus Fernandes da Fonseca
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 413
 APELANTE: TRANSPORTADORA NOVA GRANADA - LTDA
 ADVOGADO: Eliane de Alencar
 APELADOS: JUECIR CARVALHO DA LUZ E OUTROS
 ADVOGADO: Jair de Alcântara Paniago
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Apenas diante de omissão, obscuridade, contradição, dúvida e erro material é que se pode dar provimento ao recurso de embargos de declaração, ainda que interposto com o fim explícito de prequestionamento, para viabilizar o manejo futuro de recursos constitucionais. A ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras da interposição dos embargos declaratórios impõem o não-provimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Cível no 10132/09, nos quais figuram como embargante Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S.A. e embargados Juecir Carvalho da Luz, Abner Ramos da Luz e Outros. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão embargada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal e o Exmo Sr. Juiz FRANCISCO COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto. Palmas –TO, 24 de fevereiro de 2010

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 7164 (07/0060042-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
 REFERENTE: Ação Pauliana nº. 11109-2/05, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: EMPREITEIRA UNIÃO LTDA
 ADVOGADOS: Lorena Rodrigues Carvalho Silva e Outra
 APELADO: POSTO TUCUNARÉ LTDA
 ADVOGADO: Marco Aurélio Paiva Oliveira
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PAULIANA. PRELIMINARES. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFASTADAS. MÉRITO. REQUISITOS. 'CONSILIIUM FRAUDIS' E 'EVENTUS DAMNI'. DEMONSTRADOS. - Sendo o objetivo do apelado desconstituir ato fraudulento e não a sentença homologatória de acordo, impróprio o argumento de carência de ação, eis que na fraude contra credores, cujo reconhecimento se busca nesta ação, não se exige que o devedor tenha sido citado para demanda capaz de reduzi-lo à insolvência antes da alienação ou oneração fraudulenta, mas sim que se comprove o 'eventus damni' e o 'consilium fraudis'. - Não demonstrada a falta de interesse de agir, pois a prova da insolvibilidade do devedor é matéria afeta ao mérito, isto é, diz respeito à procedência ou não da ação revocatória, pois o 'eventus damni' constitui elemento necessário à caracterização da fraude contra credores. - Afastado o julgamento extra petita quando concedidas medidas necessários para preservação do interesse do credor, bem como evitar que o devedor fraudador beneficie-se com a própria torpeza. - O requisito 'consilium fraudis' está materializado na má-fé da apelante e do requerido CCT, com o intuito de frustrarem a satisfação do crédito do credor/apelado, bem como na anterioridade do crédito do apelado em relação ao negócio questionado. - O 'eventus damni' está caracterizado no desfazimento de bens, com o escopo da insolvência, para prejudicar o credor, que viu impedida a satisfação do seu crédito.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para REJEITAR as preliminares e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a r. sentença de primeira instância. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça em substituição MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8082 (08/0067154-6) EM APENSO A AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL – ACINC – 1543 (08/0066901-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
 REFERENTE: Ação de Dissolução de Sociedade de Fato Nº. 331-1/05 - 2ª Vara de Família e Sucessões.
 APELANTE: J. DA S. C.
 ADVOGADO: Haroldo Carneiro Rastoldo.
 APELADO: F. DE A. J. S.
 ADVOGADO: Telmo Hegele
 PROC.(ª) JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. ACÓRDO. DISCORDÂNCIA DE UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. - Nos termos da Lei Processual Civil, a representação processual é vício sanável e uma vez regularizada não acarreta nulidade dos atos anteriormente praticados. - A homologação judicial de acordo de dissolução de união estável somente pode ser realizada quando as partes livremente e sem hesitação desejam a separação e manifestam seu interesse nas cláusulas entabuladas.- Restando incontroversa a discordância de uma das partes, o juiz não pode homologar acordo existente nos autos.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando em parte a sentença de primeiro grau, não homologar o acordo inicial, determinando o arquivamento do feito. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça em substituição MARCO LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO – AP – 9552 (09/0076772-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
 REFERENTE: Ação Ordinária nº. 225574/07, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 APELADO: NIVIO ANDRADE SOARES
 ADVOGADO: Marcelo Toledo
 RECORRENTE: NIVIO ANDRADE SOARES
 ADVOGADO: Marcelo Toledo
 RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO – VENCIMENTOS – SUPRESSÃO – LEI ESTADUAL QUE REDUZ VENCIMENTOS DE SERVIDOR – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DOS SALÁRIOS – RECONDUÇÃO À CLASSIFICAÇÃO CORRESPONDENTE – IMPERATIVA – DIFERENÇA SALARIAL – PERCEPÇÃO – POSSIBILIDADE. QUEBRA DE CONTINUIDADE – PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - “Verificada a lesão ao direito adquirido e a irredutibilidade dos salários, impõe-se à reclassificação ao patamar salarial correspondente e suprimido indevidamente, preservando-se o direito dos servidores à percepção das diferenças salariais sonegadas em razão da aplicação da norma que reduziu os vencimentos.” Precedente: AC 6999/2007, Rel. Des. Luiz Gadotti, j. 17/10/2007, DJ 31/01/2007, p. A-04.- O art. 3º do Decreto nº 20.910/32, preceitua que o pagamento se divide por dias, meses ou anos, sendo que a prescrição atingirá sucessivamente as prestações, na medida em que as mesmas completarem o prazo estabelecido pelo presente instituto. Assim, infere-se que nas prestações recorrentes, devidas pela Administração, não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão somente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco

anos de seu ajuizamento. Na espécie, ocorreu quebra de continuidade, uma vez que o requerente fora nomeado, a primeira vez, em data de 19/08/1999, porém, fora exonerado em data de 06/02/2002; somente sendo nomeado, agora pela segunda vez, em data de 17/04/2002 e exonerado em data de 18/06/2002, tendo a ação sido protocolada em data de 21/03/2007. Induvidoso, portanto, que o autor só tem direito a receber a diferença de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devidamente corrigido, no período de 17/04/2002 à 18/06/2002 e não de 19/08/1999 à 06/02/2002.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso mantendo a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e JOSÉ NEVES. A Juíza FLÁVIA AFINI BOVO deu-se por impedida, pois atuou no presente feito na 1ª instância. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 20 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9570 (09/0076855-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Anulatória de Débito Fiscal nº832/03, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas.

APELANTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

PROC.(*) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADO: PAPELARIA DO ESTUDANTE

ADVOGADO: José Pedro da Silva

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: TRIBUTÁRIO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - É vedado a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, conforme dispõe o art. 150, III, "b", da CF/88. A redução de benefício fiscal, que implique pagamento maior de tributo, também se sujeita ao princípio da anterioridade (ADInMC 2.325-DF). Precedente do STF.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter intocada a bem lançada sentença hostilizada. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e JOSÉ NEVES. A Juíza FLÁVIA AFINI BOVO deu-se por impedida, pois atuou no presente feito na instância originária. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9704 (09/0077398-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais, nº 70308-3/08, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: BRASIL TELECON CELULAR - SA

ADVOGADOS: Patrícia Mota Marinho e Outro

APELADO: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

ADVOGADO: Fernanda Roriz

RECORRENTE: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

ADVOGADO: Fernanda Roriz

RECORRIDO: BRASIL TELECON CELULAR - SA

ADVOGADA: Cristina Aparecida Santos Lopes Vieira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Na fixação do quantum indenizatório, além do nexo de causalidade, devem ser levados em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. O valor da indenização, em virtude de sua dupla função, reparatória e penalizante, deve ser estabelecido num patamar suficiente a compensar os dissabores sofridos pelo autor, ao mesmo tempo que deva ser de tal monta que sirva de punição e de desestímulo à prática do ilícito, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa, razão para a redução do quantum consignado na sentença recorrida.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar a sentença recorrida tão-somente no que toca ao valor da indenização pelo dano moral, que ora reduz para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantidas as demais disposições da sentença objurgada. Quanto ao recurso adesivo, NEGOU-LHE PROVIMENTO. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI – 9259 (09/0072452-8) REPUBLICAÇÃO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro Nº. 1.1180-0, da Única Vara Cível da Comarca de Tocantínia/TO.

AGRAVANTES: EROTIDES VIEIRA LIMA E NADIR PEREIRA LIMA

ADVOGADO: José Osório Sales Veiga

AGRAVADO: JUAREZ MARTINS DE FARIA

ADVOGADOS: Carlos Antônio do Nascimento e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE AUTENTICIDADE. DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DA LEI 10.352/2001. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A ausência de autenticação das peças do agravo de instrumento não acarreta a sua extinção, uma vez que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que

presumem-se verdadeiros os documentos juntados pelo autor, cabendo à parte contrária alegar a sua falsidade, ou seja, não apenas e tão somente dizer que os documentos não foram autenticados. Por sua vez, a Lei 10.352/2001 autorizou que a autenticação das cópias das peças necessárias à formação do instrumento possa ser promovida por declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIMINAR. QUESTÃO POSSESSÓRIA. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. DEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO PROVIDO. Os Embargos de terceiro, conquanto não figure no capítulo destinado às ações possessórias, constitui um meio genérico de proteção da posse, com uma diferença: nas ações possessórias, a violação da posse decorre de ato de particular ou da Administração; nos embargos de terceiro, a violação da posse decorrerá sempre de ato judicial. A liminar requerida na exordial deve ser concedida pelo julgador monocrático desde que estejam presentes e provados os requisitos específicos elencados no artigo 927, do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse, a turbação, a data da turbação, sendo que esta deve ter ocorrido há menos de ano e dia, bem como a continuação da posse, embora turbada.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO a decisão de primeiro grau, no sentido de reintegrar os agravantes na posse do imóvel, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e a Juíza de Direito FLÁVIA AFINI BOVO, em substituição. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 20 de janeiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9463 (09/0074120-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Impugnação ao Valor da Causa Nº. 50443-9/08 da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO.

AGRAVANTES: EURIVAL COELHO DE OLIVEIRA E VALDENY ALVES DA SILVA

ADVOGADO: Oswaldo Penna Júnior

AGRAVADA: ANA RIZIA AGRA DE CASTRO

ADVOGADOS: Waldiney Gomes de Moraes e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR CORRESPONDENTE AO BEM IMÓVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Mesmo que não se vislumbre um proveito econômico imediato na ação de manutenção de posse, inexistindo pedido de perdas e danos, não se pode olvidar a natureza patrimonial da demanda, que está associada ao benefício buscado em juízo, que, por seu turno deve corresponder ao percentual da área questionada, devendo ser considerados, entre outros elementos, o preço pago pela posse. Assim deve o valor da causa corresponder ao valor que a área questionada representa e sobre o preço pago pela posse do todo, principalmente quando esse preço é conhecido, conforme o caso em tela, consta da petição inicial (fls. 21/29) da ação de manutenção de posse, o valor pago e firmado em contrato de compra e venda.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO a decisão de primeiro grau, no sentido de fixar o valor da causa em R\$1.276.963,22, conforme descrito na petição inicial de manutenção de posse, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e JOSÉ NEVES. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 20 de janeiro de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9999 (09/0079083-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Despejo Por Falta de Pagamento nº. 9413-7/06, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: SAYONARA BRASIL DIAS

ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha

AGRAVADO: LINDOMAR RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS: Messias Geraldo Pontes e Outra

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL NA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. - A certidão de intimação em que não se pode auferir a tempestividade do recurso equivale a sua ausência, pois imprestável para o fim que se destina. Não é demais repetir que ao agravante incumbe instruir corretamente o agravo, conferindo, inclusive o teor da certidão juntada aos autos. - Em caso de não existir na certidão informação da data da intimação, deve ser negado seguimento ao agravo, por desobediência a determinação legal contida no art. 525, I do Código de Processo Civil. - Se a tempestividade do recurso não é patente, não cabe a esta Corte tentar adivinhá-la, sendo vedada ainda a complementação dos documentos obrigatórios pelo recorrente em função da ocorrência de preclusão consumativa.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso mantendo na íntegra a decisão regimentalmente agravada. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 20 de janeiro de 2010.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO 10607/10 (10/0081278-0)

ORIGEM : COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1558/03, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)
 T. PENAL : ARTIGO 302, "CAPUT" E 305 DO CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO, EM CONCURSO MATERIAL
 APELANTE: OZEAS ALVES MACIEL
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: APELAÇÃO Nº. 10607- D E S P A C H O Determino a remessa dos autos à comarca de origem a fim de que o magistrado singular determine a intimação do apelante para apresentar as razões do recurso. Após, ao representante ministerial para o oferecimento das contrarrazões. Retornando ao Tribunal abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2010. Desembargador AMADO CILTON- Relator".

APELAÇÃO 10367(09/0080134-4)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 42071-7/07) 1ª VARA CRIMINAL)
 T. PENAL : ARTIGO 121, §2º, INCISOS 1 E IV, C/C O ARTIGO 29 E ARTIGO 21, TODOS DO CP
 APELANTE: SEBASTIÃO VIANA DA CUNHA
 ADVOGADO : ANDRÉ GUEDES
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON ROSA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: " APELAÇÃO Nº. 10367- DESPACHO Remetem-se os autos à comarca de origem a fim de que o magistrado singular determine a intimação do apelante para apresentar as razões do recurso. Transcorrido o prazo, com ou sem o oferecimento das razões, abra-se vista ao representante do Ministério Público para contrarrazões. Retornando ao Tribunal, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação. Cumpra-se. Palmas, 18 de março de 2010. Desembargador AMADO CILTON- Relator".

HABEAS CORPUS n.º 6310/10 (10/0082344-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA
 PACIENTE: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS – TO
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO- Trata-se de pedido de ordem de Habeas Corpus impetrado em favor de Francisco Bispo dos Santos, acioando como autoridade coatora o M.M.º Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis – TO. Conforme Auto de Prisão em Flagrante de fls. 19, o paciente está ergastulado pelo fato de que, em 11.02.10 ceifou a vida de Lindomar Lopes da Silva. Segundo suas informações, no dia dos fatos, a vítima teria abordado a filha (12 anos) do paciente de modo desrespeitoso e, ao atender ao pedido de socorro da filha, ambos entraram em luta corporal, sendo que, depois disso, abriu a porta de seu carro de maneira brusca e atingiu a vítima em cheio. Logo após, foi para sua residência, local em que foi surpreendido por policiais com a notícia do óbito da vítima. Em seu depoimento alegou que não sabe precisar se o impacto da porta foi a causa mortis, somente se recorda que, ao cair no chão, a vítima disse que havia sido "furada". Na decisão de fls. 21/22 o Magistrado a quo indeferiu o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão em flagrante. Aduz o impetrante que, o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado nos artigos 121, § 2º, II do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil) c/c artigo 1º da Lei nº. 8.072/90. O paciente está sendo acusado de ter desferido um golpe de faca contra a vítima, causando-lhe as lesões descritas no laudo necroscópico. O Julgador afirmou que, a prisão deve ser mantida, pois o fato teria ocasionado comoção no meio social, entretanto, não se conhece o motivo do fato, não se sabendo ao certo se foi o paciente o autor do crime, além disso, não houve repercussão anormal na cidade. Inexiste fundamento ensejador da prisão cautelar. A credibilidade da justiça somente poderá ser alcançada quando o cidadão, individualmente considerado, puder se assegurar de que, sua liberdade não estará adstrita a questões subjetivas e condicionadas por elementos estranhos ao processo. Não se garante credibilidade com reações de violência, ainda que esta seja promovida pelo Estado. O conceito de credibilidade deve ser entendido como garantia aos princípios e fundamentos constitucionais, não à opinião da mídia e aos imperativos alardiosos dela decorrentes. Ainda que houvesse indícios de autoria, os mesmos não seriam capazes de demonstrar que este representa perigo para a sociedade. A prisão como garantia da ordem pública, faz referência a elementos alheios ao processo, o que fere a estrutura do procedimento cautelar. Referidas medidas isoladas prejudicam o preso presumidamente inocente. O paciente é primário, possui bons antecedentes, é trabalhador, possui residência fixa, sendo conhecido e respeitado por todos os moradores da cidade. Utilizar a prisão como meio de prevenir novos delitos, é permitir que a mesma seja posta à serviço da futurologia e meras previsões. Não há nos autos qualquer indício de que o paciente perturbará o regular desenvolvimento do processo. Manter a prisão como forma de assegurar a aplicação da lei é inadmissível, pois o paciente possui residência fixa no distrito da culpa e não há qualquer elemento à demonstrar a possibilidade de fuga. A gravidade do fato não pode ser fundamento da prisão, pois a análise de tais circunstâncias é do Conselho de Sentença, deve ocorrer após a pronúncia. É cediço que a privação da liberdade causa vários transtornos, configurando abuso do poder punitivo estatal, quando não for extremamente necessária ao processo e desrespeitar a ordem constitucional no que concerne à presunção de inocência. Requeiru a concessão de liminar para soltura do paciente, em função da ausência de fundamento para a prisão e, no mérito, a concessão definitiva da ordem (fls. 02/12). Acostou aos autos os documentos de fls. 13/22. É o relatório. É cediço que, para a concessão liminar da ordem suplicada, faz-se

imprescindível a presença das condições ensejadoras do seu deferimento, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, que devem ser evidenciadas prima facie, possibilitando ao julgador a análise da pretensão. No feito sub examine o impetrante aduz que, não estão presentes os requisitos que justificariam a prisão do paciente, posto que, este atingiu a vítima ao abrir bruscamente a porta de seu veículo e, na denúncia, o paciente é acusado de ter ceifado a vida da vítima com golpe de faca, mas não há qualquer evidência nesse sentido. Ocorre que, o impetrante não logrou êxito em comprovar a existência do constrangimento ilegal alegado, pois dentre os documentos acostados aos autos, não consta cópia da denúncia ou do laudo necroscópico, documentos que, em tese, demonstrariam a legalidade ou ilegalidade da manutenção do ergástulo. Alegações unilaterais, desprovidas de patente comprovação, não são hábeis a escorar a soltura in limine do paciente, pois os elementos trazidos aos autos são insuficientes à apuração da verdade real dos fatos. Sendo assim, ausente o fumus boni iuris, postergo a deliberação sobre o pedido de soltura do paciente para a ocasião do julgamento de mérito do writ, quando a autoridade acioada coatora já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão a clareza que esta Corte necessita à decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Ex positis, indefiro a medida liminar pretendida, determinando que seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 18 de março de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora".

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 10250 (09/0079676-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 93070-5/08 DA 2ª VARA CRIMINAL)
 T. PENAL: ART. 33, CAPUT, ART. 35, CAPUT, AMBOS C/C ART. 40, INCISO VI DA LEI Nº 11.343/06, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CP.
 APELANTE(S): FÁBIO SILVA COUTO E RONALDO PAIVA DE SOUSA
 DEFEN. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOTOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, ARTIGO 35, CAPUT, AMBOS C/C O ARTIGO 40 INCISO VI DA LEI 11.343/06, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CP – PRELIMINAR PREJUDICADA - ABSOLUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO – IMPOSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP DEVIDAMENTE ANALISADAS – APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE – MAUS ANTECEDENTES – EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 40, VI DA LEI 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE – ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE COMPROVADO – RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE – ACUSADO COM 20 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1 - Examinando o pedido da defesa de providências em relação ao estado de saúde do acusado Fábio verifica-se que o mesmo encontra-se prejudicado. Conforme informações do Juízo às fls. 294/295 o juízo da 1ª Vara Criminal revogou a prisão preventiva e concedeu liberdade provisória ao acusado para que o mesmo trate de sua saúde e seja submetido à intervenção cirúrgica. 2 - O Magistrado sentenciante em sua decisão agiu com acerto ao analisar as provas, alcançado o necessário convencimento para decidir e condenar os acusados. A autoria e materialidade dos delitos restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que os apelandes praticaram os crimes ora em comento. 3 - O delito de associação para o tráfico também está devidamente comprovado nos autos. Vale ressaltar, que em relação à forma de execução do delito de associação para o tráfico segundo o professor Guilherme de Sousa Nucci, "não há necessidade de haver habitualidade, ou seja, não se demanda o cometimento reiterado das figuras típicas, bastando a associação com o fim de cometê-los". 4 - Portanto, a prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico pelos apelandes restou plenamente demonstrada pelas provas colhidas, mormente as testemunhais, que se mostraram fortes, coerentes e seguras para um decreto condenatório. 5 - Apesar dos apelandes terem afirmado em juízo serem usuários de crack, essa versão encontra-se fragilizada diante de todos os elementos carreados aos autos. 6 - Destarte, conforme a motivação apresentada pelo douto Magistrado a quo, no sentido de serem 05 (cinco) das circunstâncias judiciais (culpabilidade, antecedentes criminais, motivos, circunstâncias e consequências) estabelecidas no art. 59 do Código Penal, desfavoráveis aos acusados, entendo que a fixação das penas base em 07 (sete) anos de reclusão para o crime de tráfico e 05 (cinco) anos de reclusão para o delito de associação para o tráfico revelam-se justas, harmonizando-se com o princípio da individualização da pena. 7 - Em relação à aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, nenhum reparo merece a sentença guerreada. 8 - Para a concessão do alegado benefício exige-se o preenchimento de alguns requisitos objetivos quais sejam: agente primário, de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas nem que integre atividade criminosa. 9 - In casu, verifica-se a presença de dois requisitos, acima descritos, sendo eles: maus antecedentes, e o comércio ilegal de entorpecentes exercido pelos apelandes. Portanto, não há como acolher o pedido dos acusados, no sentido da aplicação do § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06. 10 - Analisando a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI, da Lei nº 11.343/06, entendo que deve ser mantida, pois restou claro através do conjunto probatório que além dos acusados envolverem menor (Kamila) na conduta ilícita, a prática do crime atingiu adolescentes. 11 - Por fim merece prosperar a insurgência da douta defesa em relação ao reconhecimento da atenuante da menoridade em relação ao acusado Ronaldo, visto que o mesmo à época dos fatos encontrava-se com 20 (vinte) anos de idade. 12 - Sendo assim, reconheço a atenuante da menoridade em relação ao acusado Ronaldo Paiva de Sousa e reduzo as penas base em relação aos crimes de tráfico e associação para o tráfico em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e a pena pecuniária de 1210 (mil duzentos e dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 10250/09, figurando como Apelante Fábio Silva Couto e Ronaldo Paiva de Sousa e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima

Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, aos 09 de Março de 2010, na 8ª Sessão Ordinária Judicial a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça. Palmas – TO, 16 de março de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 10375 (09/0080152-2)

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ-TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 27353-2/09 DA ÚNICA VARA)
T. PENAL: ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06
APELANTE: ANTÔNIO COSTA E SILVA (fls. 127)
DEFEN PÚBL.: POLLYANA LOPES ASSUNÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATORA: Desembargadora Jacqueline Adorno

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11343/06 – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO – IMPOSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA PENA APLICADA – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP DEVIDAMENTE ANALISADAS – APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE – MAUS ANTECEDENTES – DELAÇÃO PREMIADA – REDUÇÃO DE DOIS TERÇOS – IMPOSSIBILIDADE – QUANTUM DEVIDAMENTE APLICADO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1 – A autoria e materialidade do delito restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o apelante Antônio Costa e Silva praticou o crime ora em comento. 2 – Verifica-se que apesar do acusado negar a autoria do delito, o conjunto probatório demonstra que o mesmo efetivamente praticou o crime descrito na exordial acusatória não podendo ser acolhida à tese de absolvição e/ou desclassificação. 3 - Extrai-se dos autos que foi apreendido na casa do acusado um invólucro de alumínio envolto por fita adesiva e sacolas plásticas, contendo em seu interior aproximadamente 400 (quatrocentos) gramas de maconha o que motivou a prisão em flagrante com base no artigo 33 da Lei 11.343/06. 4 - Para a caracterização do delito previsto no artigo 33 da lei 11.343/06 é desnecessário a ocorrência do dolo específico, ou seja, a mercancia da droga, por ser o tráfico, um crime permanente e de múltipla ação. Destarte, o simples fato de o acusado manter em depósito substância entorpecente sem autorização legal ou em desacordo com determinação regulamentar gera a conduta típica do tráfico de entorpecentes. 5 - A prática do delito de tráfico de drogas pelo apelante Antônio restou plenamente demonstrada pelas provas colhidas, mormente as testemunhais, que se mostraram fortes, coerentes e seguras para um decreto condenatório. 6 - No que concerne à dosimetria da pena-base, nenhum reparo merece a sentença guerreada, já que o Magistrado sentenciante, analisou com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecendo e sopesando todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal. 7 - Em relação à aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, nenhum reparo merece a sentença guerreada. Para a concessão do alegado benefício exige-se o preenchimento de alguns requisitos objetivos quais sejam: agente primário, de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas nem que integre atividade criminosa. 8 - In casu, verifica-se a presença de dois requisitos, acima descritos, sendo eles: maus antecedentes, e o comércio ilegal de entorpecentes exercido pelo apelante. Portanto, não há como acolher o pedido do acusado, no sentido da aplicação do § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06. 9 - Por fim, em relação ao pedido do apelante de incidência de 2/3 (dois terços) para a diminuição da pena-base, ao invés de 1/3 (um terço), em virtude da delação premiada prevista no artigo 41, da Lei 11.343/06, entendo que o mesmo não merece prosperar. 10 - O Magistrado sentenciante, possui a liberdade de aplicar o quantum de 1/3 a 2/3, visto que, não está obrigado a aplicar a redução no patamar máximo. 11 - A meu ver, o quantum de redução de pena estabelecido pelo culto Julgador primevo, por força do aludido dispositivo, revela-se perfeitamente adequado, não comportando elevação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 10375/09, figurando como Apelante Antônio Costa Silva e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, aos 09 de Março de 2010, na 8ª Sessão Ordinária Judicial a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça. Palmas – TO, 16 de março de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1716/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8129/08
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS REGO MORAES
ADVOGADO : SÉRGIO BARROS DE SOUZA
AGRAVADO : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 23 março de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8014/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
RECORRENTE : CHAMBARELLI DE ANDRADE COM. IND. E CONSTRUÇÕES LTDA
DEFENSORA : JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 23 de março de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8371/08

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO
ADVOGADO : ROGÉRIO GOMES COELHO E OUTROS
RECORRIDO(S) : ROSIMOURA ARAUJO GUIMARÃES BARBOSA, CLAUDENOR GUIMARÃES BARBOSA E CLEITON GUIMARÃES BARBOSA
ADVOGADO : VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 23 de março de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5493/06

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE : AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE
RECORRENTE : HELOIDES DE OLIVEIRA GUIMARÃES E AIRTON PAULA PEREIRA
ADVOGADO : LEONARDO MENESES MACIEL E OUTRO
RECORRIDO(S) : CLEIBH ANTONIO SIQUEIRA E ANILTON ANTONIO SIQUEIRA
ADVOGADO : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 23 de março de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 3759/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE : CELMA AGUIAR DA SILVA
DEFENSORA : MARIA DO CARMO COTA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 23 de março de 2010.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº. 1606

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS -TO
REQUERENTE: ADEMAR EURÍPEDES DOS REIS
ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
ENT. DEV.: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Junte-se aos autos a certidão cronológica. Tendo em vista a comprovação de inclusão da verba no orçamento do ano de 2009, intime-se o Município de Aparecida do Rio Negro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do presente precatório. Após, à conclusão. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº. 1524

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE
REQUERENTE: ANDRÉA JULIANA DE ARAÚJO SIQUEIRA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENT. DEV: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Em face do cumprimento da ordem de sequestro, disponibilizando o levantamento da quantia bloqueada em favor da Requerente, arquivem-se os presentes observando-se as formalidades legais. Comunique-se ao juízo requisitante. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº. 1511

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REQUISITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS
 REQUERENTE : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : LINDINALVO LIMA LUZ
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista a comprovação do bloqueio complementar do presente Precatório de Natureza Alimentar (fls. 217/218), no valor de R\$ 48.078,97 (quarenta e oito mil setenta e oito reais e noventa e sete centavos), autorizo a expedição de alvará para levantamento em favor do Requerente ou procurador com poderes especiais. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº. 1510

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: ARMANDO JORGE COSTA MELO
 ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
 ENT. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Em face do cumprimento da ordem de sequestro, disponibilizando o levantamento da quantia bloqueada em favor do Requerente, arquivem-se os presentes observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº. 1719 (07/0054568-9)

ORIGEM : COMARCA DE ITACAJÁ
 REQUISITANTE : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITACAJÁ
 REQUERENTE : ALAMEDA E ALAMEDA LTDA.
 ADVOGADO : EDER MENDONÇA DE ABREU
 ENT. DEV. : MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista o pagamento voluntário da parcela vencida em 31/12/2009, disponibilizando-se o levantamento da quantia bloqueada em favor da Requerente, remetam-se os autos à Divisão de Requisição de Pagamento onde deverão permanecer até que o Devedor comprove o pagamento da parcela vencida em 31/12/2010. Transcorrido o prazo supra, em não havendo o pagamento, INTIME-SE o Município de Recursolândia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove a quitação da parcela. Após, cls. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº. 1615

ORIGEM : COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
 REQUISITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
 EXEQUENTE : CENTRO OESTE ASFALTO LTDA.
 ADVOGADO : DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS
 EXECUTADO : MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O despacho de fl. 246 deve ser cumprido expedindo-se ofício ao gerente de qualquer agência que seja mais próxima, e na qual o Município Devedor possua conta bancária. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

93º ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR

REALIZADA NO DIA 16 DE MARÇO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 09:02 horas, foram encaminhados ao sucessor, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 10/0081484-7

PROCESSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE MAGISTRADO 1501/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 SINDICANTE: CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJ.
 SINDICADO: M. L. DE S. - JUIZ DE DIREITO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO
 JUSTIFICATIVA: conforme despacho de fls. 114, "...DETERMINO seja alterada a autuação dos presentes autos para que conste a atual relatoria, Desembargadora willamara leila..."
 ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 16/03/2010

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Nº. PROCESSOS: 061/01 – COBRANÇA

Reclamante: Maria de Conceição
 Reclamada: Sebastiana P. de Carvalho
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno Sebastiana P. de Carvalho ao pagamento da quantia de R\$ 211,03 (duzentos e onze reais e três centavos), acrescidos de juros legais contados da citação e correção monetária. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme o caput do art. 55 da Lei 9.099/95. Transitando está em julgado, arquivem-se, após as baixas de estilo. Dêem-se as partes por intimadas e esta por publicada. Registre-se. Nada mais." Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrevente Judicial do Cível e Família desta Comarca, digitei, conferi e encaminhei por determinação judicial. Em 19/03/2010.

ALVORADA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2008.0011.1494-4 – AÇÃO PENAL - REU PRESO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Acusados: WEDER RICART RODRIGUES E OUTROS
 Advogada: DRS LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA CAMPOS e JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
 DESPACHO: "Junte-se aos autos os documentos referidos na certidão de fls. 275/276, acauteando-se colar apenas uma extremidade do documento na respectiva folha. No canto superior da folha deverá descrever a numeração de cada canhoto/cheque constante daquela folha. Após, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre os mesmos. Prazo 5 (cinco) dias. Alvorada, 18 de março de 2010. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, Juiz de Direito."

ANANÁS

Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL Nº 281/02

Acusado: JAILSON LIMA SILVA
 Vítima: Justiça Pública
 Tipificação: art.16 da Lei Federal nº 6.368/76
 Advogado: Dra. Avanir Alves Couto Fernandes OAB/TO- nº 1.338
 Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da sentença de extinção de punibilidade proferida nos autos de ação penal supra cuja parte dispositiva final é o seguinte: Assim, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, 109 e 110, §2º, do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade em relação ao(s) acusado(s) acima, no que diz respeito aos atos por ele(s) praticado(s) e descrito nos presentes autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. P.R.I. Ananás-TO, 19 de março de 2010. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA. Juiz de Direito Substituto

AÇÃO PENAL Nº 379/04

Acusado: ODILON SANTANA NETO
 Vítima: Justiça Pública
 Tipificação: art. 14 da Lei nº 10.826/03.
 Advogado: Dra. Avanir Alves Couto Fernandes OAB/TO- nº 1.338
 Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito proferida nos autos de ação penal supra cuja parte dispositiva final é o seguinte: Ante o exposto, reconheço a prescrição da virtual, antecipada ou em perspectiva e, via de consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito diante da absoluta ausência de interesse de agir atingindo a pretensão punitiva estatal, ausente assim uma das condições da ação para prosseguimento do feito, bem como pelos princípios da economia e da duração razoável do processo. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. P.R.I. Ananás-TO, 18 de março de 2010. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA. Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação da sentença de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado OLÍMPIO DE LIMA NETO, vulgo "Doutor", brasileiro, casado, natural de Brejo dos Paraibanos-MA, filho de Geminiano Dionísio da Silva e Luiza Vieira de Sá, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção do acusado proferido nos autos de Ação Penal nº 021/92, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo: Assim, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, 109, III, e 110, § 2º do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado OLÍMPIO DE LIMA NETO, no que diz respeito aos atos por ele praticados e descritos nos presentes autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 19 de março de 2010. Eu, Diane G. Perinazzo, Escrevente, que digitei o presente. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA. Juiz Substituto

ARAGUAÇU

Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS N. 2010.0002.0079-2

Ação: Declaratória

Requerente: Rogério Garcia de Araújo

Advogado: DRs. ADAIL JOSE PREGO OAB/TO 8779

IZAULINO POVOA JUNIOR OAB/GO 21508

Requerido: Gerolino Rodrigues Vieira e outra

Advogado: DR. JOSÉ VIEIRA OAB/SP 91252

FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de seus procuradores INTIMADOS, para efetuar o recolhimento das custas processuais, referente os autos acima mencionado, no valor de R\$ 7.745,00 (sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

ARAGUAINA**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****01 — AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2010.0001.7485-6**

Requerente: ROSEMBERG ALVES RIBEIRO, MARIA SELMA RODRIGUES DO NASCIMENTO E AKYLAH ALVES RODRIGUES

Advogado: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES OAB/TO 2128

Requerido: HOSPITAL E MATERNIDADE DOM ORIONE

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO (Parte Dispositiva): "... Em síntese, é o relatório. Fundamento e Decido. DEFIRO a assistência judiciária gratuita. O pedido liminar de tutela específica não pode ser acolhido. Os demandantes pleiteiam tratamento especializado, alegando perda do movimento do braço da 3ª Requerida, em decorrência de defeito na prestação de serviço durante o parto, com ocorrência de fratura na clavícula. Trazem aos autos prontuários médicos datados do dia do parto até a data de 13.01.2010 e em nenhum deles há o diagnóstico indicado (perda do movimento). Estranho que a criança foi atendida tanto pelos profissionais da instituição Requerida como por médico pediatra do Centro de Saúde "Manoel dos Reis Lima", em várias ocasiões, e nenhum deles atesta a gravidade, indica qualquer tratamento ou apresenta o quadro clínico informado pelos autores. O exame de RX de ffs. 30 não apresenta qualquer laudo, os medicamentos receitados nos documentos de ffs. 31, a princípio, não indicam especial tratamento. É certo que a tutela específica requer prova que seja relevante e o requerente deve preencher, ainda, os requisitos específicos exigidos pela tutela processual escolhida, in casu, a tutela antecipada, que tem como requisitos: I - a existência de prova inequívoca, hábil a vencer o julgador da verossimilhança da alegação e II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o comando emergente do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. A jurisprudência tem assentado que: "Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento". (RJTJERGS 179/251). Assim, à minguada de outras provas acerca da necessidade de tratamento especializado, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de reapreciá-lo em momento ulterior. CITE-SE o requerido, nos termos da inicial, para querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 297). INTIME-SE o Representante do Ministério Público Estadual para, no prazo legal, manifestar. INTIMEM-SE. CUMPRASE. Araguaína-TO, em 12 de fevereiro de 2010. Lillian Bessa Olinto - Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM N. 20/2010**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: DE RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO 2010.0001.9986-7/0

Requerente: ALYSSON SANTOS DO NASCIMENTO, TATIANE M. DO NASCIMENTO

Advogado: DR. SEBASTIÃO BANDEIRA OAB-PA 8156

Requerido: ANDRE DE ASSUNÇÃO PIMENTA E KATIA BORBA NEVES PIMENTA

INTIMAÇÃO: do advogado autor sobre o r. despacho transcrito: "1. INTIME-SE a parte REQUERENTE a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a representação processual da 2ª Requerente, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, bem como a juntar aos autos os documentos indispensáveis a situação de comerciante do 1º Requerido, sob pena de não incidência do CDC. Após a regularização acima, PROMOVAM-SE os atos necessários para fazer contar na capa dos autos o litisconsórcio indicado às ffs. 19. 3. Depois, à conclusão, 4. INTIMEM-SE. CUMPRASE. Araguaína/TO, em 19 de março de 2010 (ass) Lillian Bessa Olinto – Juíza De Direito

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: Mario Ricardo - Estagiário.

01- AUTOS: 2010.0002.1929-9

Ação: Reintegração de Posse - Cível.

Requerente: João Pedro de Carvalho.

Advogado: Tatiana Vieira Erbs OAB/ TO nº. 3070

Requerido: Aderaldo Bento Alves da Silva e outros.

Advogado: Não Constituído.

Intimação das partes da decisão de fl. 21 a seguir transcritos:

DECISÃO (PARTE EXPOSITIVA): "Destarte, intime-se o requerente para no prazo de 30 (trinta) dias recolher às custas processuais respectivas ou requerer o q entender de direito,

sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.Intimem-se. Cumpra-se.". Araguaína – To, 11/03/2010. (as) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto

02- AUTOS: 2010.0001.9925-5

Ação: Ação Civil Pública - Cível.

Requerente: Ministério Público.

Requerido: Deroci Parente Cardoso – Ex- prefeito municipal de Nova Olinda e Outros.

Advogado: Não Constituído.

Intimação das partes da decisão de ffs. 590-599a seguir transcritos:

DECISÃO (PARTE EXPOSITIVA): " Portanto, os atos narrados na inicial constituem, em tese, atos de Improbidade Administrativa, corroborados pelos requisitos essenciais para concessão da liminar, ou seja, periculum in mora e o fumus boni iuris, para tanto, DEFIRO O BLOQUEIO DOS BENS DO REQUERIDO limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano apontado na inicial, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Ressalta-se que a indisponibilidade de bens serve como medida assecuratória (art. 18, Lei nº 8.429/92) de garantia do resultado útil do processo.Para tanto, faço as seguintes determinações para serem cumpridas pela escrituração:I – Seja oficiado os cartórios de registros de imóveis desta Comarca e da Comarca de Palmas/TO, comunicando a indisponibilidade dos bens do Requerido Deroci Parente Cardoso, para que procedam as anotações necessárias;II – Seja oficiado à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins solicitando-lhe a publicação de comunicado endereçado a todas as Circunscrições Imobiliárias para que informem a respeito da existência de bens imóveis em nome do Requerido anteriormente mencionado;III – Seja oficiado o Detran para que informe os veículos pertencentes ao Requerido, providenciando em caso positivo, o registro de sua indisponibilidade, até o limite da lesão descrita na inicial;IV – Seja oficiado à ADAPEC – Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Tocantins, em Palmas/TO, para que informe eventuais registros de propriedade de gado em nome do Requerido, e, em caso positivo, registre, imediatamente a indisponibilidade das reses, obstando a qualquer alienação e transporte destas, encaminhando todos os dados sobre a localização destes animais;V – Determino, nos termos do que dispõe o art. 3º, da Lei Complementar Federal nº. 105/01, a quebra do sigilo bancário do Requerido Deroci Parente Cardoso, no período compreendido entre dezembro de 2006 até o presente momento, expedindo para tanto, ofício requisitório as Agências do Banco do Brasil desta Comarca, em especial a Agência n. 0638/6, informando a movimentação bancária das contas correntes de titularidade do Requerido;VI – Seja oficiado o Banco Central do Brasil para que informe a existência de contas correntes e/ou aplicações financeiras existentes em nome do Requerido acima mencionado;VII – Determino, nos termos e moldes do que dispõe o art. 198, §1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, a quebra do sigilo fiscal do Requerido, Deroci Parente Cardoso, para tanto, seja oficiado à Delegacia da Receita Federal, requisitando as cópias das declarações de bens e rendimentos dos últimos cinco anos do Requerido, devendo constar no ofício a ser enviado o número do CPF do Requerido;VIII – Determino a publicação, no Diário Oficial, da decisão concessiva de indisponibilidade de bens do Requerido, até o limite do valor mencionado na exordial e enquanto durar o processo.IX – Por fim, determino que as informações confidenciais sejam arquivadas em segredo de justiça e disponibilizada apenas para as partes e seus procuradores devidamente habilitados nos autos, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº. 105/01 c/c art. 8º, da Lei nº. 9.296/96, certificando-se nos autos a sua existência e onde se encontram.Após, notifiquem-se todos os Requeridos descrito na inicial, para, querendo, apresentarem, no prazo de 15 (quinze dias), manifestação por escrito.Transcorrido o prazo para manifestação, volvam-me os autos conclusos.Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se. Araguaína – To, 10/03/2010. (as) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2010.0002.1952-3/0 – LIBERDADE PROVISÓRIA

Requerente: Cleomar Ferreira do Carmo

Advogado: Doutor Cabral Santos Gonçalves, OAB/TO 448.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com cópias dos documentos pessoais do autor do pedido e demonstrar a relação dele com a pessoa identificada na fl. 13, juntando documentos do que afirmar,a fim de instruir os autos acima mencionado.

AUTOS: 2009.0002.4960-7 – AÇÃO PENAL

Acusado: Fredson Pereira da Cunha

Defensor Público: Dr. Danilo Frassetto Michelini

Intimação: Fica o denunciado Fredson Pereira da Cunha,"Galo Cego" brasileiro, natural de Xinguara/PA, nascido aos 12/02/1987, filho de Geraldo da Cunha e de Ivonete Pereira da Luz, atualmente em local incerto ou não sabido intimado da sentença condenatória a seguir transcrita: "... Ante o exposto julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, condeno Fredson Pereira da Cunha, conhecido como "Galo Cego", brasileiro, casado, pedreiro, nascido no dia 12 de fevereiro de 1987, em Xinguara/PA, filho de Geraldo da Cunha e de Ivonete Pereira da Luz nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal... Levando-se em consideração o critério aritmético aumento as penas fixadas no item 1.2 em três oitavos, tornado-as 08 anos e 03 meses de reclusão e pagamento de 49 dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso... O regime inicial de cumprimento será o fechado para cada um dos acusados. INDENIZAÇÃO: O valor mínimo de indenização devido pelos acusados à vítima será de oitocentos reais, que é o que restou confirmado na fase judicial... Publique-se. Registre-se. Intimem-se...Araguaina, 18 de março de 2010. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito..

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros**Públicos****Portaria****PORTARIA N.º 001/2010**

O Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO, titular da 1ª Vara da Fazenda Pública e Registros desta Comarca de Araguaína, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO, a greve deflagrada pelos servidores da 1ª instância do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO, que a restrita movimentação cartorária aos feitos processuais reputados de urgência pela entidade sindical da categoria, caracteriza manifesta hipótese de evento imprevisível e alheio à vontade da parte à prática de ato processual que lhe compete;

CONSIDERANDO, os termos do Decreto Judiciário n.º 100/2010-TJTO, de 08/03/2010, bem como, a recomendação contida no Ofício Circular n.º 015/2010-GAPRE/TJTO;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se preservar os interesses das partes nos feitos em curso neste juízo e cartório respectivo;

RESOLVE:

I – Suspender o curso dos prazos processuais nos feitos em tramite neste juízo e cartório respectivo, enquanto perdurar a paralisação deflagrada pelos servidores locais.

II – Suspender a realização, neste juízo, de audiências que não reclamem providências de natureza cautelar ou de caráter urgente.

III – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, retroagindo seus efeitos ao dia 08 de março de 2010, inclusive.

IV - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez (22/03/2010). Eu, o digitei.

Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 021/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2010.0000.8792-9

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: RUBENS GONÇALVES GUIAR - VIAÇÃO LONTRA

ADVOGADO: SANDRA REGINA FERREIRA AGUIAR

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

DECISÃO: Fls. 70/71- "...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a liminar postulada, sem prejuízo do reexame da matéria quando da prolação da sentença de mérito. Prestadas as informações, colha-se o parecer ministerial, no prazo legal. Após, volvam conclusos para sentença. Ciência ao douto Procurador-Geral do Município. Intimem-se."

Juizado Especial Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

01. AUTOS 16.067/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORES DO FATO: Marcondes Luis Andrade e Kátia Maria Silva Lira

ADVOGADO: Dr. André Luis Fontanela

VÍTIMA: Antonio Carlos Marques Feitosa

INTIMAÇÃO: fls. 66. Fica o advogado dos autores do fato intimados da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Kátia Maria Silva Lira, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Com relação ao autor Marcondes Luis Andrade, oficie-se a FUNAMC requisitando, com prazo de 05(cinco) dias, informações acerca do cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 11 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

02. AUTOS 16.544/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: João Luiz Coelho Silva

ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 39. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de João Luiz Coelho Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

03. AUTOS 17.067/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORES DO FATO: Valdenir Alves de Lima e Valdecir José de Lima

ADVOGADO: Dr. André Luis Fontanela

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 34. Fica o advogado dos autores do fato intimados da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Valdecir Alves de Lima, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Com relação ao

autor Valdenir Alves de Lima, designe-se Audiência e Instrução e Julgamento. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 11 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

04. AUTOS 15.226/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORA DO FATO: Vera Lúcia Gama da Silva

ADVOGADO: Dr. André Luis Fontanela

VÍTIMA: Geiciane dos Santos

INTIMAÇÃO: fls. 58. Fica o advogado da autora do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Vera Lúcia Gama da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

05. AUTOS 17.749/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Laércio Alves da Costa

ADVOGADA: Dra. Viviane Mendes Braga

VÍTIMA: A Incolunidade Pública

INTIMAÇÃO: fls. 25. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Laércio Alves da Costa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

06. AUTOS 16.486/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Fernando Mendes da Silva

ADVOGADO: Dr. André Luis Fontanela

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 27. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Fernando Mendes da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

07. AUTOS 9.544/04 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Paulo César de Almeida Trovo

ADVOGADA: Dra. Josiane Melina Bazzo

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 21. Fica a advogada do autor do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Paulo César de Almeida Trovo, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e , por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

08. AUTOS 17.256/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORES DO FATO: Adriano Bandeira Barra e Tiago Bandeira Barra

ADVOGADO: Dr. Edmilson da Silva Melo

VÍTIMA: Valdiron Vieira Carvalho e Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 36. Fica o advogado dos autores do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos do 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Adriano Bandeira Barra e Tiago Bandeira Barra, relativamente à infringência do artigo 139 do Código Penal Brasileiro. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

09. AUTOS 17.248/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Osório Mariano dos Santos

ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Walter Atta Rodrigues Bittencourt Junior

ADVOGADO: Dr. Cabral Santos Gonçalves

INTIMAÇÃO: fls. 23. Fica o advogado do autor e da vítima do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos do 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Osório Mariano dos Santos, relativamente à infringência do artigo 139, 140 do Código Penal Brasileiro. Oficie-se ao Núcleo de Perícia requisitando o objeto apreendido, bem como o Laudo Pericial. Transitado em Julgado, transcorrido 90 (noventa) dias, nada requerido, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

10. AUTOS 16.328/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORES DO FATO: Valdeir Ribeiro dos Santos, Antonio Lisboa Pereira Viana e Marilene Rodrigues Custodio

ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 48. Fica os advogados dos autores do fato intimados da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Verifica-se, que o fato narrado no presente Termo Circunstanciado não configura qualquer crime ou contravenção, diante do que, determino o arquivamento dos presentes autos, com relação ao Sr. Antonio Lisboa Pereira Viana e a Sra. Marilene Rodrigues Custódios, conforme autoriza o art. 28, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 76, da Lei 9.099/95. Com relação ao autor do fato Valdeir Ribeiro dos Santos, designe-se audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

11. AUTOS 17.058/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Tiago da Silva Oliveira

ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Fabricia Mamedio da Silva Rodrigues

INTIMAÇÃO: fls. 44. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos do 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Tiago da Silva Oliveira, relativamente à infringência do artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

12. AUTOS 17.392/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Eduardo Libório dos Santos
ADVOGADA: Dra. Célia Cilene de Freitas Paz
VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 32. Fica a advogada do autor do fato intimada da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Eduardo Libório dos Santos, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

13. AUTOS 14.952/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: SD QPPM Denivaldo Santos Mendonça, SD QPPM Paulo Medeiros e SD QPPM Arruda
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Claudomir Donizete

INTIMAÇÃO: fls. 124. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. do 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de SD QPPM Denivaldo Santos Mendonça, SD QPPM Paulo Medeiros, SD QPPM Arruda, relativamente à infringência do art. 3º, "I" da Lei 4.898/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o Trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 08 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

14. AUTOS 15.616/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: José Vieira Muniz e Israel Pereira dos Santos
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 56. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. do 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Israel Pereira dos Santos, relativamente à infringência do art. 3º, "I" da Lei 4.898/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o Trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 08 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

15. AUTOS 17.741/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Fernando Ferreira de Sousa
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Geverson Pereira de Moura

INTIMAÇÃO: fls. 124. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos do art. do 107, V, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Fernando Ferreira de Sousa, relativamente à infringência do art. 303, do Código Trânsito Brasileiro. Por fim, defiro a conta ministerial. Oficie-se o Detran do Estado do Tocantins para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o nacional Geverson Pereira Moura é habilitado e desde quando. Após ovolvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

16. AUTOS 15.330/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Ivan Pereira de Jesus
ADVOGADO: Dr. André Luis Fontanela
VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 24. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Diante disso, nos termos do art. 395, II, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo a extinta a punibilidade de Euripedes Luis Cordeiro, relativamente à infringência do artigo 331, do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

17. AUTOS 15.620/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Marcio Aurélio Gonçalves
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 21. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Marcio Aurélio Gonçalves, relativamente à infringência do artigo 150 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 18 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

18. AUTOS 15.022/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORES DO FATO: Mauricio Barbosa Vieira e Wanderlei de Sousa Almeida
ADVOGADO: Dr. Clever Honório Correia dos Santos
VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 45. Fica o advogado dos autores do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, c/c o art. 115, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Mauricio Barbosa Vieira, relativamente à infringência do artigo 331 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 18 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

19. AUTOS 16.778/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORA DO FATO: Érica Cristina de Sousa
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 24. Fica o advogado da autora do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, c/c o art. 115, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Érica Cristina de Sousa, relativamente à infringência do artigo 42 da Lei 3.688/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 18 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

20. AUTOS 15.634/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORA DO FATO: Jarlene Dias de Sá
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Francisco das Chagas de Castro

INTIMAÇÃO: fls. 62. Fica o advogado da autora do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, c/c o art. 115, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Jarlene Dias de Sá, relativamente à infringência do artigo 129 do Código Penal Brasileiro, decretando o perdimento e a destruição da arma apreendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 18 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

21. AUTOS 15.740/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Wgefferson Mota Freitas
ADVOGADO: Dr. Fábio Florotto Astolfi
VÍTIMA: SD QPPM Sebastião Araújo de Andrade

INTIMAÇÃO: fls. 29. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Wgefferson Mota Freitas, relativamente à infringência do artigo 147 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 18 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

22. AUTOS 15.816/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Manoel Oliveira Silva
ADVOGADO: Dr. Célio Alves Moura
VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 27. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Manoel Oliveira Silva, relativamente à infringência dos artigos 40 da Lei 3.688/41 e 330 do Código penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 18 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

23. AUTOS 17.008/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORA DO FATO: Sthefany do Amaral Cruz
ADVOGADO: Dr. André Luis Fontanela
VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 26. Fica a advogada da autora do fato intimada da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Sthefany do Amaral Cruz, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 18 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

24. AUTOS 17.728/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORA DO FATO: Guilherme Vasconcelos Pego
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica a advogada da autora do fato intimada da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Guilherme Vasconcelos Pego, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 18 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

1. AUTOS Nº 16997/2009 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: AUTO POSTO BEM-TI-VI
ADVOGADO: Miguel Vinicius Santos
VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 62. Fica o advogado intimado do despacho do teor seguinte: "Vistos, etc. Redesigno a audiência para o dia 06/04/2010, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se. Requisite-se. Cumpra-se. Presentes intimados. Araguaína, 04/03/2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

2. AUTOS Nº 16819/2009- COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: E R BORGES CARBONIZAÇÃO – ME e EDEGUIMAR RUFINO BORGES
ADVOGADO: Paulo Roberto Vieira Negrão
VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 239. Fica o advogado intimado da parte dispositiva da r. sentença do teor seguinte: "Autos no. 16819/2009. Diante disso, nos termos do artigo 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de E R BORGES CARBONIZAÇÃO – ME e EDEGUIMAR RUFINO BORGES, relativamente à infringência do artigo 46 da Lei 9605/98, decretando o perdimento da madeira para fins de doação. Determino a doação de toda a matéria apreendida à Polícia Militar deste Estado (2º Batalhão, em Araguaína), que também funciona como estabelecimento prisional (prisão especial), nesta cidade, mediante à lavratura do competente termo, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei 9605/98. Oficie-se ao Comando do 2º BPM e ao Órgão Ambiental atuante. Publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arn/TO. 03/03/2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

3. AUTOS Nº 15548/2008- COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: JOAO LODEA
 ADVOGADO: Paulo Roberto Vieira Negrão
 VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 218. Fica o advogado intimado da parte dispositiva da r. sentença do teor seguinte: "Autos no. 15548/2008. Diante disso, nos termos do artigo 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de João Lodea, relativamente à infringência do art. 46, parágrafo único, da Lei 9605/98. Publica em audiência. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arn/TO. 03/03/2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

4. AUTOS Nº 17994/2010- COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Serraria Porto Novo Ltda, Adriano Gomes Rodrigues e Maria Celma Guedert
 ADVOGADO: Renato Alves Soares
 VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 37. Fica o advogado intimado da parte dispositiva da r. sentença do teor seguinte: "Autos no. 17994/2010. Homologo, para que surtas seus legais e jurídicos efeitos, a transação ora realizada nos presentes autos, aplicando ao autor do fato a pena alternativa adrede assinalada (Lei 9099/95, art. 76, § 4º). Determino que seja oficiada a entidade beneficiada, enviando copia do presente acordo e solicitando, que nos informe sobre o efetivo cumprimento da pena aplicada. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Arn/TO. 10/03/2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

5. AUTOS Nº 17964/2010- COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Adriano Gomes Rodrigues
 ADVOGADO: Renato Alves Soares
 VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 33. Fica o advogado intimado da parte dispositiva da r. sentença do teor seguinte: "Autos no. 17964/2010. Homologo, para que surtas seus legais e jurídicos efeitos, a transação ora realizada nos presentes autos, aplicando ao autor do fato a pena alternativa adrede assinalada (Lei 9099/95, art. 76, § 4º). Determino que seja oficiada a entidade beneficiada, enviando copia do presente acordo e solicitando, que nos informe sobre o efetivo cumprimento da pena aplicada. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Arn/TO. 10/03/2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

6. AUTOS Nº 17993/2010- COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Moreira e Lobo Ltda
 ADVOGADO: Renato Alves Soares
 VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 21. Fica o advogado intimado da parte dispositiva da r. sentença do teor seguinte: "Autos no. 17993/2010. Homologo, para que surtas seus legais e jurídicos efeitos, a transação ora realizada nos presentes autos, aplicando ao autor do fato a pena alternativa adrede assinalada (Lei 9099/95, art. 76, § 4º). Determino que seja oficiada a entidade beneficiada, enviando copia do presente acordo e solicitando, que nos informe sobre o efetivo cumprimento da pena aplicada. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Arn/TO. 10/03/2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

7. AUTOS Nº 17963/2010- COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Valtemar Lobo de Melo
 ADVOGADO: Renato Alves Soares
 VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 18. Fica o advogado intimado da parte dispositiva da r. sentença do teor seguinte: "Autos no. 17963/2010. Homologo, para que surtas seus legais e jurídicos efeitos, a transação ora realizada nos presentes autos, aplicando ao autor do fato a pena alternativa adrede assinalada (Lei 9099/95, art. 76, § 4º). Determino que seja oficiada a entidade beneficiada, enviando copia do presente acordo e solicitando, que nos informe sobre o efetivo cumprimento da pena aplicada. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Arn/TO. 10/03/2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

ARAPOEMA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROCESSO Nº 001/00 - AÇÃO PENAL**

Autor: Ministério Público Estadual
 Vítima: João Lopes Valadão e Jefferson Alves de A. Oliveira
 Acusados: Reneclair José Duarte, Zeferino Borges de Oliveira, Lourimar José da Silva e Eurípedes Quintino.
 Infração: Art. 157, §§ 1º e 2º, I e II e art. 171, caput, c/c art. 69 e 29, todos do Código Penal Brasileiro.

FINALIDADE: Proceder a intimação dos defensores dos acusados Reneclair José Duarte, Zeferino Borges de Oliveira e Lourimar José da Silva, Dr. FERNANDO MAURO ZANETTI, com escritório profissional na Rua NE 02, ACNE II, Conj. 04, Lt. 26, Palmas/TO, e Dr. EDIMAR NOGUEIRA COSTA, OAB/TO 402-B, de todo teor do r. despacho a seguir transcrito: "Acato o requerimento da defesa do acusado Eurípedes Quintino Rodrigues, de fls.368/370, referente à substituição das testemunhas não encontradas. Intime-se os demais acusados, por seus defensores, para se manifestarem sobre as certidões de fls. 350, 352, 354, 356, 358, 377 e 388, que dão conta da não localização das testemunhas por eles arroladas, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta precatória para a comarca de Araguaina para inquirição das testemunhas arroladas à fl. 370, pelo acusado Eurípedes Quintino Rodrigues. Cumpra-se. Arapoema, 19 de março de 2010. (ass) Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito".

COLINAS

2ª Vara Cível

DECISÃO**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 114/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1.AUTOS: nº 2010.0001.5052-3 (3.229/10)

AÇÃO: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE

REQUERENTE: LUZIMAR RIBEIRO DE PAIVA
 ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério Barros de Mello, OAB/TO 4.159
 REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "[...].Passando ao exame do pedido em sede de tutela antecipada, vejo que, embora o autor tenha feito ampla abordagem sobre o direito aplicável à espécie, deixou de juntar início de provas sobre a sua vulnerabilidade sócio-econômica, de mencionar na inicial qual a composição do grupo familiar, sua renda, se possui imóvel residencial próprio, de modo que esses requisitos devem ser verificados no caso concreto. Assim sendo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após constatação de que a autora preenche os requisitos subjetivos e objetivos previstos na legislação em foco. Para tanto, determino ao Sr. Oficial de Justiça promova constatação na residência da autora, no prazo máximo de dez dias, para informar a este juízo sua real situação [...] Intime-se. Cumpra-se Colinas do Tocantins 18 de março de 2010. (ass). Etelvina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito 2ª Vara Cível."

DECISÃO**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 115/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1.AUTOS: nº 2010.0001.5050-7 (3.230/10)

AÇÃO: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE
 REQUERENTE: CÉLIA SANTOS SILVA rep pela mãe Ana Francisca dos Santos Silva
 ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério Barros de Mello, OAB/TO 4.159
 REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "[...].De início, verifico que a autora é maior de idade, possuindo atualmente 19 anos, de modo que a vigor se fazia imprescindível sua intimação para regularizar sua representação por ausência de capacidade processual, que é um pressuposto processual de validade do processo (art.267, IV do CPC). Embora tenha alegado que sua mãe é sua representante legal, não trouxe para os autos o devido TERMO DE CURATELA, único documento que habilita sua genitora a ser sua representante legal. Entretanto, ainda que ausente esse termo, havendo indícios de que a autora pode ser portadora de doença ou deficiência mental, o que se constata pelo simples fato de ser aluna da APAE- Colinas, nos termos do art. 9º, I do CPC, nomeio-lhe curadora especial na pessoa de sua genitora Ana Francisca dos Santos Silva, de modo a sanar a irregularidade de sua representação processual. Não posso deixar de mencionar que a nomeação da genitora da autora como sua curadora especial é somente para os fins processuais, de modo que se acaso deferido o benefício almejado e constatada sua incapacidade para gerir sua pessoa e seus bens, imprescindível que a autora apresente termo de curatela, da pessoa responsável por gerir seus rendimentos, pelo que deve a mesma ser intimada, na pessoa de seu patrono, para informar a este juízo se tem curador nomeado, ainda que provisoriamente. Caso contrário, deverá promover a ação de interdição da requerente perante o juízo competente, sem o que não conseguirá eventual benefício previdenciário. Passando ao exame do pedido em sede de tutela antecipada, vejo que, embora a autora tenha feito ampla abordagem sobre o direito aplicável à espécie, deixou de juntar início de provas sobre a sua vulnerabilidade sócio-econômica, de mencionar na inicial qual a composição do grupo familiar, sua renda, se possui imóvel residencial próprio, de modo que esses requisitos devem ser verificados no caso concreto. Além disso, não trouxe para os autos qualquer atestado ou laudo médico dando conta de sua saúde mental, apesar de haver alguma sinalização dessa ocorrência pelo fato de estudar na APAE- Colinas, como linhas atrás escrevi. Assim sendo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após constatação de que a autora preenche os requisitos subjetivos e objetivos previstos na legislação em foco. Para tanto, determino ao Sr. Oficial de Justiça promova constatação na residência da autora, no prazo máximo de dez dias, para informar a este juízo sua real situação [...] Intime-se. Cumpra-se Colinas do Tocantins 18 de março de 2010. (ass). Etelvina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito 2ª Vara Cível."

DECISÃO**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 113/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1.AUTOS: nº 2010.0002.1366-5 (3.308/10)

AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
 REQUERENTE: JORGIMAR DIAS MOREIRA
 ADVOGADO: Dr. Dearley Kuhn , OAB/TO 530 e outra
 REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "[...]. Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, desde que: 1- O AUTOR PROMOVA MENSALMENTE O DEPÓSITO DAS PARCELAS RESTANTES DO CONTRATO, em conta judicial junto ao Banco do Brasil S/A, vinculada a este juízo, comprovando-se nos autos, mensalmente, o efetivo depósito; Tal medida visa garantir a irreversibilidade dos efeitos do provimento do pedido antecipado, pois, caso o autor venha a ser vencido na demanda, o valor depositado será revertido ao requerido. Se for ao contrário, o autor procederá o seu levantamento. 2- Comprovados os depósitos mês a mês, assegurar ao autor a posse do veículo objeto da presente demanda, até solução final; 3- Comprovados os depósitos, determinar ao requerido se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA e outros), até o final julgamento definitivo da causa; 4- A presente decisão, em relação aos itens 2 e 3 antes expostos, NÃO PROSPERA caso o autor não concorde com os termos ora propostos, ou deixe de efetuar o pagamento de uma das parcelas nas datas avençadas. (item 1). TENDO EM VISTA A PARALIZAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA, POR TEMPO INDETERMINADO, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE DE MANDADO. Após, cite-se o requerido, via correios com AR, para querendo contestar o pedido no prazo legal, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, bem como seja intimado para apresentar toda a documentação correspondente à avença firmada com o autor, em especial o contrato de arrendamento mercantil, e extratos gráficos. Intime-se. Colinas do Tocantins 18 de março de 2010. (ass). Etelvina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito 2ª Vara Cível."

DECISÃO

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 112/10

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1.AUTOS: nº 2010.0002.1361-4 (3.307/10)

AÇÃO: CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: JOÃO BATISTA GALVÃO

ADVOGADO: Dr. Jocélio Nobre da Silva , OAB/TO 3766

REQUERIDO: SOLON ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "[...] Face ao exposto, utilizando-me do princípio da fungibilidade das cautelares, DEFIRO a liminar pleiteada determinando o SEQUESTRO DO TRATOR FORD 6.600, ANO/MODELO 1990, O QUAL PODERÁ SER LOCALIZADO NA TORNEADORA SANTANA, saída para Rodovia Transcolinas, lado esquerdo, no estabelecimento de propriedade do Sr. João, conhecido como Joãozinho, nesta cidade de Colinas do Tocantins, ou onde quer que se encontre, DEPOSITANDO-O em mãos do requerente, mediante termo de compromisso. Efetivada a medida, e no mesmo ato, cite-se o requerido, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Intime-se e cumpra-se.. Colinas do Tocantins, 12 de março de 2010 ass. Etelvina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito 2ª Vara Cível."

DECISÃO**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 111/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1.AUTOS: nº 2010.0002.1352-5 (3.306/10)

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: ARY CARLOS CORDEIRO

ADVOGADO: Dr. Luiz Valton Pereira de Brito, OAB/TO 1.449-A

REQUERIDO: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA E JOSEFA ALVES DA CONCEIÇÃO

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "[...] Face ao exposto, com fundamento no poder geral de cautela conferido ao julgador. DEFIRO a liminar. pleiteada para determinar a CONSTRUÇÃO JUDICIAL do veículo descrito na inicial, qual seja, TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, ANO/MODELO 2005/2006, COR PRETA, CABINE DUPLA, À DIESEL, CHASSI BAJFZ29G266005054, PLACA BBV 0055 independentemente de caução, onde quer que se encontre, colocando-o sob o depósito do requerente, mediante termo de compromisso, no intuito de preservá-lo de qualquer desaparecimento, de tudo lavrando-se auto circunstanciado. Efetivada a medida, e no mesmo ato, cite-se os requeridos, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Intime-se e cumpra-se.. Colinas do Tocantins, 12 de março de 2010 ass. Etelvina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito 2ª Vara Cível."

COLMEIA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S)ADVOGADOS(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados do despacho proferido nos autos abaixo relacionado:

AUTOS Nº: 2010.0000.9733-9

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Requerente: João Ribeiro da Luz

Adv do Reqte: Rodrigo Marçal Viana.

Requerida: Leôncio Cândido Pereira

Adv. Da Reqda: não constituído

DESPACHO:" DESPACHO: " cite-se o requerido e intime-se este e o requerente para comparecerem a audiência de conciliação, Instrução e Julgamento, que designo para o dia 11 de maio de 2010, às 17 hs, devendo o requerido apresentar defesa em audiência se não ocorrer o acordo, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, reputando-se verdadeiros todos os fatos articulados na inicial. As partes deverão trazer suas testemunhas independente de intimação, no máximo de 03 (três) para cada". Colméia 04/02/2010, juíza substituta, Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi

CRISTALÂNDIA**Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS:2008.0007.6373-6**

Ação:Investigação de Paternidade

Autor:A. L. B. da S. rep por sua genitora Luciana Batista da Silva

Advogado do autor:Defensoria Pública

Requerido:Carlos Rangel Ferreira

Advogado do requerido:Keyner Ferreira do Amaral, OAB/GO 24.360

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2ª Cível de Cristalândia-TO

DECISÃO E DESPACHO: " (...) 2.Desacolho o pedido de fixação de alimentos provisórios no presente pedido de Investigação de Paternidade por entender, data venia, incabível antes da sentença definitiva. (...) 3. CITE-SE o requerido para audiência de CONCILIAÇÃO COMUM no dia 02/08/2010, às 15:45 horas. SE NECESSÁRIO, expeça-se Carta Precatória. 4. Intime-se a requerente na pessoa de sua Representante Legal. Notifique-se o MP. Cristalândia-TO, 15-05-2009. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular."

SENTENÇA**AUTOS:2009.0002.1858-2**

Ação:Monitória

Autor:Júlio Cândido de Sá

Advogado do autor:Valdir Haas, OAB/TO 2244

Requerido:Mauro Ivan Ramos Rodrigues

Advogado do requerido: Wilton Batista, OAB/TO 3809

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2ª Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "(...)Desta feita, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência ofertado em audiência à fl. 144 dos autos em apenso (nº 2009.0002.1859-0), para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. POSTO ISTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 267, inciso VIII, do Caderno Instrumental Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Cristalândia-TO, 18-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA- Juiz de Direito Titular."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS:2009.0000.0105-2**

Ação:Separação Litigiosa

Autor:Cleiton Barbosa Gomes

Advogado do autor:Juscelir Magnago Oliari, OAB/TO 1103

Requerido:Alloide Borges Andrade Gomes

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2ª Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "1. INTIME-SE o Advogado do requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a r. certidão de fl. 16 vº. 2. Após, conclusos. Cristalândia-TO, 18-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA- Juiz de Direito Titular."

AUTOS:2010.0001.3095-6

Ação:Cautelar de Arresto

Autor:Silvio Castro da Silveira

Advogado do autor:Keyla Márcia Gomes Rosal, OAB/TO 2412

Requerido:C. E. R.

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2ª Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "1. (...) 2. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial atribuindo o correto valor da causa e, complementar o recolhimento das custas e taxa processuais, sob pena de revogação da medida liminar e, indeferimento da inicial e arquivamento dos autos. 3. Aguarde-se o decurso do prazo supra. Suspendo o cumprimento da medida de fls. 41/43, até o efetivo cumprimento deste despacho pela parte requerente. 4. Após, conclusos. Cristalândia-TO, 18-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA- Juiz de Direito Titular."

AUTOS:2009.0010.9092-0

Ação:Cautelar Inominada

Autor:Sérgio Luiz Rocha

Advogado do autor:Isaú Luiz Rodrigues Salgado, OAB/TO 1065-A, Diogo Marcelino R. Salgado, OAB/TO 3812

Requerido:Elias Isac Abrahão e Gustavo Elias Alves Abrahão

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2ª Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "1. INTIME-SE o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar e requerer o que de direito. 2. Após, conclusos. Cristalândia-TO, 16-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA- Juiz de Direito Titular."

AUTOS:2009.0006.8353-6

Ação:Manutenção de Posse

Autor:Júlio Cândido de Sá

Advogado do autor:Valdir Haas, OAB/TO 2244

Requerido:Mauro Ivan Ramos Rodrigues

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2ª Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "1. Verifica-se que o requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), contudo, in casu, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido. 2. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial atribuindo o correto valor da causa, sob pena de indeferimento e arquivamento. 3. Apos, conclusos. Cristalândia-TO, 17-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA- Juiz de Direito Titular."

AUTOS:2008.0007.6247-0

Ação:Investigação de Paternidade

Autor:J. P. C. rep por sua genitora Fernanda Pereira Cardoso

Advogado do autor:Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Requerido:João Hortilina Ribeiro

Advogado do Requerido:Adão Batista de Oliveira, OAB/TO 1773-B

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2ª Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "1. REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 02/08/2010, às 16:30 horas. 2. CITE-SE o requerido para a audiência supra, na pessoa de seu advogado, mandato juntado à fl. 22. Em não havendo acordo ou citado não comparecer, terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da referida audiência, para oferecer resposta, sob pena dos efeitos da revelia e confesso, se for o caso. Expeça-se carta precatória se necessário. 3. Intimem-se. 4. Notifique-se o MP e a Defensoria Pública para o ato. Cristalândia-TO, 08-02-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular."

AUTOS:2009.0000.0059-5

Ação:Rescisão Contratual

Autor:Filinto Lacerda da Rocha

Advogado do autor:Wilton Batista, OAB/TO 3809

Requerido:Roque Gilmar Sausem

Advogado do requerido: Júlio César Baptista de Freitas, OAB/TO 1361

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2ª Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: " 1.Considerando que a conciliação é escopo precipuo da Justiça moderna, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20/05/2010, às 15:30 horas. 2. Intimem-se. 3. Cumpra-se. Cristalândia-TO, 18-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular."

DIANÓPOLIS**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.1.4854-5**

AÇÃO: Mandado de Segurança

Requerente: Câmara Municipal de Dianópolis

Adv: William Pereira da Silva

Requerido: José Salomão Jacobina Aires
 DESPACHO: Posto isso, INDEFIRO de plano o presente mandado de segurança, com fulcro no art. 10, da Lei n. 12.016/2009 e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, I do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente archive-se. Dianópolis, 17 de março de 2010.. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0.8590-0

AÇÃO: Cautelar Inominada
 Requerente: Liangela Paz de Andrade.
 Adv: Regina Gomes da Silva.
 Requerido: UNIMED

Adv:
 DESPACHO: Intimem-se a requerente para comprovar a abrangência de seu seguro de saúde, visto que consta às fls. 24 que é de atendimento nacional, mas isto não restou comprovado, prazo de 10 dias. Após CIs. Em, 16.03.10. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal em Substituição na Vara de Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos o presente edital de Citação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 6.254/04 de Guarda, tendo Requerente R. R da S.e K.M.F.R. e Requerido Luzitânia Alves Lima Costa . Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, a Requerida LUZITÂNIA ALVES LIMA COSTA, brasileira, residente e domiciliada em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO; para querendo contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão e revelia quanto a matéria de fato. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., 22 dias do mês de março de 2010. JOCY GOMES DE ALMEIDA. JUIZ DE DIREITO.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0007.7656-9

Ação: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais
 Requerente: Arnezimário Rodrigues de Araújo
 Adv: Dr Arnezimário Jr. M. de Araújo Bittencourt
 Requerido: Brasil Telecom Celular S/A
 Adv: Dr André Vandertei Cavalcanti Guedes
 OBJETO: Intimar o advogado do requerente do despacho a seguir transcrito: " Autos nº 2009.0007.7656-9. Esclareça quanto ao depósito de R\$ 1.900,00 realizado em 17.12.10, conforme notícia o extrato do anverso. I-se o credor, pzo 05 dias. Em 22.2.10. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito".

FILADÉLFIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0008.7373-4

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: Antônio Augusto de Campos e outros
 Advogado: Renato Alves Soares OAB-TO 4319
 Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia, Edilberto de Melo Soares e outros
 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "Deixo para apreciar o pedido de medida liminar após a apresentação da contestação. Citem-se os requeridos, para, querendo, contestarem o pedido em cinco dias com as advertências legais. Após, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia, 30 de novembro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa- Juiz Substituto."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0001.7566-6

Autos nº 2010.0001.7569-0
 Tipo: Revogação de Prisão Preventiva
 Requerente : José Sousa Matos
 Requerente : Francisco Silva dos Santos
 Advogado : Dr. Marcondes da Silveira Figueredo Junior OAB-TO 2526
 Requerido : Juiz de Direito da Comarca de Filadélfia-TO
 INTIMAÇÃO : Fica o advogado dos requerentes, Marcondes da Silveira Figueredo Junior OAB-TO 2526, intimado da decisão proferida nos autos dos processos acima identificados.
 DECISÃO: "... Diante do exposto, e com arrimo na fundamentação supra, revogo a prisão preventiva dos acusados, mediante a lavratura de termo de compromisso, consubstanciados na liberdade provisória, submetendo-os às seguintes condições previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, que caso sejam descumpridas, ocasionarão a revogação do benefício e o recolhimento dos mesmos à prisão: I – comparecer em juízo todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento; II – não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar ao juízo o lugar onde será encontrado; III – não praticar nova infração penal; Sem fiança, ante a permissividade dos artigos 310, parágrafo único, e 350, ambos da lei processual penal. Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura, se por outros motivos não estiverem presos. Intime-se. Dé-se ciência dessa decisão ao Ministério Público. Comunique-se à autoridade policial competente para ciência e cumprimento das medidas legais pertinentes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Filadélfia-TO, 26 de fevereiro de 2010. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º : 2010.0002.2337-70

Ação : BUSCA E APREENSÃO
 Requerente : BANCO PANAMERICANO S/A
 Advogado : DR. ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA - OAB/TO 4.220
 Requerido : C. M. S. M.
 OBJETO: INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do Requerente Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa – OAB (TO) 4.220, do Despacho de fls. 56, abaixo transcrita.
 DESPACHO: "Calcule-se o valor das custas processuais e taxa judiciária. Após, intime-se a Requerente para recolher o valor devido, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC) e de cancelamento na distribuição (art. 257 CPC)."

Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam a parte e seu advogado abaixo identificados, intimados do ato processual a seguir relacionado:

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º 057/05 NÚMERO NOVO: 2009.0009.0357-9/0.

Réu: AROLDO DAVID DE OLIVEIRA.
Advogado: Dr. Rubens de Almeida Barros Júnior (OAB/TO 1605-A).
DECISÃO: " Vistos etc., Tendo em vista o retorno, no último dia 17, dos Senhores Serventuários da Justiça desta Comarca ao movimento grevista, deflagrado no dia 09 de fevereiro p.p. pelo Sindicato da classe, antes interrompido, pelos mesmos, no dia 08 p.p., consoante comunicação da Diretoria deste Foro à Excelentíssima Presidente do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ofício n.º 030/2010, e considerando que esse prosseguimento da paralisação das atividades laborais por parte dos referidos Serventuários da Justiça, deu azo à edição da r. Portaria n.º 013/2010, de 17/03/2010, suspendendo os prazos processuais neste Juízo, tornando-se assim inviável a prestação jurisdicional, exceto nos casos de medidas cautelares que comportam liminares e de procedimentos processuais envolvendo réus presos nos Juízos cíveis e criminal, respectivamente, entendo prejudicada a realização do julgamento, pelo colendo Tribunal do Júri Popular, do réu AROLDO DAVID DE OLIVEIRA, designado para o próximo dia 23, à partir das 08:00 horas, levando-se em conta que o mesmo, por encontrar-se em liberdade, não reúne as condições para ser julgado durante esse movimento paredista, razão pela qual tenho que a suspensão desse julgamento pelo Sinédrio do Povo, torna-se imperativa. Posto Isto, dada a impossibilidade da redesignação desse julgamento para uma data no curso desta sessão periódica, face a previsão do encerramento da mesma dar-se no próximo dia 24, e em razão da imprevisibilidade da duração dessa paralisação dos Senhores Serventuários da Justiça, também não vejo como estender o período dessa sessão periódica dos julgamentos pelo Júri Popular até o último dia do corrente mês, suspendo a sessão plenária em questão e determino que se inclua este feito no rol dos processos-crimes a serem objeto de julgamento na próxima sessão periódica do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Intimem-se o acusado, o seu ilustre defensor e notifique-se o insigne representante do Ministério Público. Oficie-se à ilustre Autoridade policial e bem assim ao insigne Comandante do 7º BPM, dando-lhe ciência da suspensão da sessão do julgamento pelo Tribunal do Júri prevista para o dia 23/03/2010. Cumpra-se e Intimem-se. Guaraí, 19/03/2010. Eurípedes do Carmo Lamounier- Juiz da Vara Criminal.

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º 057/05-A NÚMERO NOVO: 2009.0009.0358-7/0.

Réu: ADERBAL DAVID DE ANDRADE.
Advogado: Dr. Rubens de Almeida Barros Júnior (OAB/TO 1605-A).
DECISÃO: "Vistos etc., Tendo em vista o retorno, no último dia 17, dos Senhores Serventuários da Justiça desta Comarca ao movimento grevista, deflagrado no dia 09 de fevereiro p.p. pelo Sindicato da classe, antes interrompido, pelos mesmos, no dia 08 p.p., consoante comunicação da Diretoria deste Foro à Excelentíssima Presidente do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ofício n.º 030/2010, e considerando que esse prosseguimento da paralisação das atividades laborais por parte dos referidos Serventuários da Justiça, deu azo à edição da r. Portaria n.º 013/2010, de 17/03/2010, suspendendo os prazos processuais neste Juízo, tornando-se assim inviável a prestação jurisdicional, exceto nos casos de medidas cautelares que comportam liminares e de procedimentos processuais envolvendo réus presos nos Juízos cíveis e criminal, respectivamente, entendo prejudicada a realização do julgamento, pelo colendo Tribunal do Júri Popular, do réu ADERBAL DAVID DE ANDRADE, designado para o próximo dia 24, à partir das 08:00 horas, levando-se em conta que o mesmo, por encontrar-se em liberdade, não reúne as condições para ser julgado durante esse movimento paredista, razão pela qual tenho que a suspensão desse julgamento pelo Sinédrio do Povo, torna-se imperativa. Posto Isto, dada a impossibilidade da redesignação desse julgamento para uma data no curso desta sessão periódica, face a previsão do encerramento da mesma dar-se no próximo dia 24, e em razão da imprevisibilidade da duração dessa paralisação dos Senhores Serventuários da Justiça, também não vejo como estender o período dessa sessão periódica dos julgamentos pelo Júri Popular até o último dia do corrente mês, suspendo a sessão plenária em questão e determino que se inclua este feito no rol dos processos-crimes a serem objeto de julgamento na próxima sessão periódica do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Intimem-se o acusado, o seu ilustre defensor e notifique-se o insigne representante do Ministério Público. Oficie-se à ilustre Autoridade policial e bem assim ao insigne Comandante do 7º BPM, dando-lhe ciência da suspensão da sessão do julgamento pelo Tribunal do Júri prevista para o dia 24/03/2010. Cumpra-se e Intimem-se. Guaraí, 19/03/2010. Eurípedes do Carmo Lamounier- Juiz da Vara Criminal.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

(6.2) SENTENÇA CÍVEL Nº 32/03

AUTOS Nº 2010.0001.2856-0

Ação Declaratória c/c Indenização
 Requerente: DANIEL GOMES DA SILVA
 Advogado: Dr. Ronney Carvalho dos Santos
 Requerido: BANCO DO BRASIL S.A

DANIEL GOMES DA SILVA qualificado na inicial, compareceu perante este juízo, por advogado constituído (fls.07), propondo a presente ação em face do BANCO DO BRASIL S.A, também qualificado e, conforme se verifica às fls. 24, o Reclamante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e o desentranhamento de todos os documentos que acompanha a inicial. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Faculto ao Reclamante o desentranhamento dos documentos mediante fotocópia nos autos. Proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se (DJE-SPROC). Guaraí, 11 de março de 2010. Sarita von Roeder Michels Juíza de Direito

GURUPI

2ª Vara Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0002.3093-4/0

Acusado: Hélio Luiz Bandeira Nogueira

Tipificação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06

Advogado: JOMAR PINHO DE RIBAMAR OAB-TO Nº 4432

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, o advogado Drº Jomar Pinho de Ribamar, acima identificado de decisão proferida nos autos acima referidos. Segue abaixo dispositivo de decisão: Tecidas estas considerações, recebo a denúncia de fls. 02/03, vez que presentes os requisitos legais. Designo o dia 07/04/2010, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se e requirite-se o acusado. Intimem-se. Gurupi, 19 de março de 2010.

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os procuradores das partes, Drº. Reginaldo Ferreira Campos e Dr. Ronison Parente Santos, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº 2009.0003.6452-0

Ação: Reclamatória Salarial c/c pedido de antecipação de tutela (Caráter Alimentar).

Requerente: Nilma Geralda de Araújo

Advogado(a): Drº. Reginaldo Ferreira Campos.

Requerido: Município de Cariri

Advogada(a): Dr. Ronison Parente Santos

INTIMAÇÃO: Fica às partes, através de seus procuradores, supra citados INTIMADOS da sentença a seguir transcrita "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido ao pagamento da gratificação de cem por cento sobre a remuneração básica da autora durante os meses da licença maternidade, tomando por base a última percebida no valor de R\$ 397,07 (trezentos e noventa e sete reais e sete centavos), referente ao mês de novembro de 2009, fls 13, totalizando a quantia de R\$ 2.382,42 (dois mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), que deverá ser acrescida de juros de mora na ordem de um por cento ao mês a contar da citação. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela - totalmente descumprida pelo Município requerido- e considerando ainda a natureza alimentícia da prestação jurisdicional vindicada, entendo por bem confirmar a decisão de fls. 23/26, e por consequência determinar o bloqueio via bacenjud da quantia correspondente à condenação, mormente por se tratar de quantia ínfima que dispensa o processamento de precatório (art. 100, § 3º da CF/88) e não estar o presente feito sujeito ao reexame necessário (art. 475, § 2º do CPC). Por fim, condeno o Município requerido em honorários advocatícios na ordem de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme dispõe o art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi-TO, 19 de março de 2010. Wellington Magalhães – Juiz Substituto.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os procuradores das partes, Drº. Rodrigo Lorençoni e Drº. Josana Duarte Lima, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº 2008.0010.9407-2/0

Ação: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Liminar.

Requerente: Ana Laura Bucar Vasconcelos

Advogado(a): Drº. Rodrigo Lorençoni.

Requerido: Fundação Unigr

Advogada(a): Josana Duarte Lima

INTIMAÇÃO: Fica às partes, através de seus procuradores, supra citados INTIMADOS da decisão a seguir transcrita "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão somente para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 823,34 (oitocentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento a contar da citação. Com base no art. 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Fica mantida a justiça gratuita deferida às fls. 87. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi-TO, 18 de março de 2010. Wellington Magalhães – Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o Advogado do requerente, Drº Luís Cláudio Barbosa intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº 2010.0000.9904-8/0

Ação: Mandado de Segurança.

Impetrante: Gilberto Correia da Silva

Advogado(a): Drº. Luis Cláudio Barbosa.

Impetrado: Marcus Geraldo Sobreira Peixoto (Presidente Interino da Fundação Unigr)

INTIMAÇÃO: Fica à parte, através de seu advogado, supra citado INTIMADO da decisão a seguir transcrita "EX POSITIS, escorado na fundamentação supra, INDEFIRO A LIMINAR DE SEGURANÇA PREVENTIVA por ausência de um dos requisitos das liminares. Destarte, a meu ver, o caso não preenche os requisitos constantes do art. 7º. III, da Lei nº. 12016/2009. Dê-se vista ao Custus Legis. Intimem-se. Expeça-se o necessário,

que autorizo a Srº. Escrivã a assinar. Em Gurupi-TO, 15 de março de 2010. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

1. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 2010.0000.9981-1

Tipificação: ART. 121, §2º, II E IV c/c ART. 14, II DO CP

Acusado: FABIO DOS SANTOS

Advogado(a): ANTONIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO OAB/TO 711

INTIMAÇÃO: Despacho

"...Diante disso, designo o dia 26 de março de 2010, às 14h00min para audiência de instrução... Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi-TO, 18 de março de 2010. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito."

ITACAJÁ

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO CIVIL PUBLICA N. 2009.0008.1486-0

Requerente: Ministerio Publico Estadual

Requerido: Antonio Tavares de Sales, Jose Luiz da Silva e Outros

Advogados: Epitacio Brandão Lops, OABTO n. 315, Mery Ab-Jaudi Brandão, OATO n. 572, Lillian Abi Jaudi Brandão, OABTO n. 1824, Adriana Abi-Jaudi Brandão, 1998 Epitacio Brandão Filho, OABTO 2971.

DESPACHO: Acolho as razões expeditas por Antonio Tavares de Sales para, ampliando os efeitos da decisão de fl 533, autorizar a alienação de 70 (setenta) semoventes, mantendo indisponíveis os demais. desde já determino a expedição de mandado e cartas precatórias para avaliação dos imóveis localizados em nome dos reus. Aristonéis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

NATIVIDADE

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL Nº 0446/2010

Acusada: MARIA LENIR NUNES LIMA E OUTRO

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA – OAB/TO 259/A

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da acusada MARIA LENIR NUNES LIMA, intimado para comparecer em Cartório e tomar ciência da decisão proferida às fls. 49/57, dos autos supracitado. Natividade, 22 de março de 2010.

PALMAS

4ª Vara Cível

Portaria

PORTARIA Nº 01/2010

ZACARIAS LEONARDO, Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO os termos do Ofício Circular nº 016/2010, do Gabinete da Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado do Tocantins, que dispõe sobre " o Movimento paredista dos Serventuários da Justiça", asseverando que caso haja necessidade, deve o juízo editar portaria suspendendo os prazos processuais;

CONSIDERANDO que não ocorreu a esperada normalização dos trabalhos após a reforma da decisão de primeiro grau, que denegou a medida antecipatória postulada pelo Estado acerca da legalidade da greve;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de conferir segurança a marcha dos processos e o computo dos prazos de forma a obviar nulidades e prejuízos as partes e advogados,

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender os prazos processuais em andamento no ambiente da 4ª Vara Cível, enquanto pendurar a referida paralisação;

Art. 2º - Os efeitos desta Portaria retroagem a 08 de março do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

DADO E PASSADO nesta Comarca de Palmas-TO., aos 22 dias do mês de Março de 2010.

ZACARIAS LEONARDO

Juiz de Direito

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº.: 2006.0006.3495-6

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MARLUCI TAVARES E SILVA CAMPOS

Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "A vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Custas ex lege. Arbitro honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º do CPC, dès que não se trate de sentença condenatória. Tendo em vista, contudo, o deferimento da gratuidade processual (fl. 306), não impugnada pela contraparte, declaro suspensa a cobrança das despesas e dos honorários, na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se, registre-se e intímem-se." Palmas, 18 de março de 2010, João Alberto Mendes Bezerra JR., Juiz Substituto 3ª VFFRP.

AUTOS Nº.: 2006.0009.2626-4

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: IZABEL TAVARES E SILVA

Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "A vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Custas ex lege. Arbitro honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º do CPC, dès que não se trate de sentença condenatória. Tendo em vista, contudo, o deferimento da gratuidade processual (fl. 306), não impugnada pela contraparte, declaro suspensa a cobrança das despesas e dos honorários, na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se, registre-se e intímem-se." Palmas, 18 de março de 2010, João Alberto Mendes Bezerra JR., Juiz Substituto 3ª VFFRP.

AUTOS Nº.: 2010.0002.4446-3

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: MUNICÍPIO DE CARMOLANGIA-TO

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "Dessarte, à falta dos requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada, INDEFIRO-A. Citem-se os requeridos para, querendo, contestar a lide, no prazo e com as advertências de lei. Intímem-se e Cumpra-se." Palmas, 22 de março de 2010, João Alberto Mendes Bezerra JR., Juiz Substituto 3ª VFFRP.

PARAÍSO

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionadas:

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2010.0001.9031-2

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: LUIS CARLOS SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO: Dra. IARA MARIA ALENCAR –OAB/TO 78 -B

VITIMA: A JUSTIÇA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: Fica a Douta Advogada do acusado Dra. IARA MARIA ALENCAR – OAB/TO 78 -B, INTIMADA a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências do Edifício do Fórum local, no dia 05 de abril de 2010, às 14:00 horas, oportunidade em que realizar-se-á Audiência de Instrução e julgamento nos autos epígrafados. Paraíso-to, 18 de março de 2010 – Dr. VICTOR SEBASTIÃO SANTOS DA CRUZ- Juiz de Direito da Vara Criminal.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

FICA as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Nº 01 – AUTOS Nº 2009.0011.8672-2– AÇÃO PENAL

Acusado: VALDENY FRANCISCO BENTO

Infração: Art. 33, núcleo do tipo "transportar" c/c o artigo 40, inciso V, ambos da Lei Federal nº 11.343/06

Advogado: Drs. RAIMUNDO LISBOA PEREIRA, ALESSANDRO LISBOA PEREIRA, ANA CÁRITA A. PAES LEME e PRISCILA LISBOA PEREIRA

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados Drs. RAIMUNDO LISBOA PEREIRA, ALESSANDRO LISBOA PEREIRA, ANA CÁRITA A. PAES LEME e PRISCILA LISBOA PEREIRA, brasileiros, advogados, profissionalmente estabelecidos na rua Francisco Lisboa (antiga 1024), quadra 67, lote 18, nº 21, Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO, telefones: (62) 3541.5161 – 3241.1430 – 9971.1377 – 8119.5977, intimados a apresentar as suas razões recursais, no prazo legal, nos autos em epígrafe.

PEDRO AFONSO

Diretoria do Foro

Portaria

PORTARIA Nº. 008/2010.

A DOUTORA CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

CONSIDERANDO o que determina o Artigo 2º da Portaria 555/2008, Publicada no DJ 2000, de 16/07/2008;

CONSIDERANDO que os bens estão ocupando parte da área interna das dependências do Fórum e todos no estado em que figura o Art. 40, item III e IV;

RESOLVE

Constituir Comissão de Avaliação de Bens, composta pelos servidores Alessandro de Freitas Porto, Secretário do Foro, Mat. Funcional nº 273.542, Célia Regina Cirqueira Barros, Escrevente Judicial, Mat. Funcional nº 276.729 e Ricardo Gomes Lustosa Nogueira, Oficial de Justiça Avaliador, Mat. Funcional nº 218.159, bem como Instaurar Procedimento Administrativo para dar cumprimento ao Artigo 2º da Portaria 555/2008 e

Artigo 43, da Portaria nº 504/2006. Publique-se. Registre-se. Autue-se. Ciência aos Servidores. Cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, no Gabinete do Juízo, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dez (19/03/2010).

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira

Juíza de Direito-Diretora do Foro

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO ÀS PARTE E SEUS PATRONOS.**01- AUTOS Nº 2007.0005.0248-9/0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS

Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

Requerido: GEDSON GABRIEL DE SOUSA

Advogados: Dr. LIDIO CARVALHO DE ARAUJO OAB/TO 736

Intimação a parte requerida, para pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, consistente no valor de R\$175,62 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculos de fls. 89/90. DECISÃO: "...Proceda-se o cálculo das custas e intímem-se os vencidos para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento, proceda-se na forma do Provimento da CGJ-TO, nº 05/09. P.R.I. e após trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Pedro Afonso, 06 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA E SEUS PATRONOS.**01- AUTOS Nº 2007.0005.0247-0/0**

Ação: DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C IDENIZATÓRIA

Requerente: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS

Advogados: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

Dr. ELTON VALDIR SCHMITZ OAB/TO 4364

Drª MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4039

Requerido: GEDSON GABRIEL DE SOUSA

Advogados: Dr. LIDIO CARVALHO DE ARAUJO OAB/TO 736

Intimação a parte AUTORA, para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, consistente no valor de R\$3.102,14 (três mil, cento e dois reais e quatorze centavos), conforme cálculos de fls. 94/95. DECISÃO: "...Proceda-se o cálculo das custas e intímem-se os vencidos para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento, proceda-se na forma do Provimento da CGJ-TO, nº 05/09. P.R.I. e após trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Pedro Afonso, 06 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA E SEU PATRONO.**01- AUTOS Nº 2009.0010.2422-6/0**

Ação: CAUTELAR INCIDENTAL

Requerente: ROSANGELA DE FÁTIMA PEREIRA PAGGIARO

Advogados: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

Dr. ELTON VALDIR SCHMITZ OAB/TO 4364

Drª MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4039

Requerido: YARA BRASIL FERTILIANTE S.A.

Advogados: Dr. MAURICIO MARQUES SBEGHEN OAB/RS 62.175

Dr. DAVID PEREIRA GARCIA JUNIOR OAB/RS 51.126

DESPACHO: "1- Intíme-se o autor para manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. ... Pedro Afonso, 24 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO À PARTE RÉ E SEU PATRONO.**01- AUTOS Nº 2008.0003.1044-8/0**

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados: Dr. MARCOS ANTONIO DE SOUSA OAB/TO 834

Requerido: ISMAEL MARQUEZINE

Advogados: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Intimação a parte requerida, para pagamento das custas processuais, consistente no valor de R\$305,24 (trezentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), conforme cálculo de fls. 88. "DECISÃO: Em virtude da sucumbência recíproca condeno o requerido ao pagamento da totalidade das custas e conforme autoriza o art. 21, parágrafo único do CPC. ...Publique-se. Registre-se e intíme-se. Pedro Afonso, 10 de setembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO ÀS PARTES E SEUS PATRONOS.**01- AUTOS Nº 2006.0009.9622-0/0**

Ação: EXECUÇÃO FORÇADA C/ PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: ALAMEDA E ALAMEDA LTDA

Advogados: Dr. EDER MENDONÇA DE ABREU OAB/TO 1087

Requerido: ARMANDO YAMASHITA ARATAN

DECISÃO: "... ISTO POSTO rejeito os embargos ofertados, e em consequência decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, I do Código de Processo Civil, determino o seguimento da execução, devendo se juntada aos autos cópia da presente e intimando-se as partes para querendo se manifestarem sobre a avaliação dos bens penhorados, importando o silêncio em anuência. ...Pedro Afonso, 04 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO ÀS PARTE E SEUS PATRONOS.**01- AUTOS Nº 2010.0002.0032-6/0**

Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerentes: MARLINDO LUIZ CORAZA

GILSON CORAZA, Reps. por PEDRO JOEL KLEIN

Advogados: Dr. JOSE PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151

Dr. JACKSON MACEDO DE BRITO OAB/TO 2.934

Requerido: FULGENCIO BRANQUINHO DE OLIVEIRA

Advogados: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

Dr. ELTON VALDIR SCHMITZ OAB/TO 4364

Drª. MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4039

DESPACHO: "Em razão do indeferimento do efeito suspensivo pelo E. Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, cumpra-se a decisão de fls. 22 com Oficial de Justiça. Ante a contestação apresentada às fls. 101/121, intime-se os requerentes para impugnarem a contestação apresentada. Sem prejuízo do decêndio acima, designo audiência conciliatória para o dia 29 de março de 2010, às 16:00 horas. Cumpra-se. Pedro Afonso, 19 de março de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2008.0003.1010-3/0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: ELESNANDE FERREIRA QUEIROZ

Advogado: DR. JOSE PEREIRA DE BRITO OAB-TO 151 E DR. JACKSON MACEDO DE BRITO OAB-TO 2.934

Requerido: HERMES BEZERRA MACHADO

ADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB-TO 906

DESPACHO: "Nota-se que os autos correu seus trâmites processuais regularmente, estando pronto para fase instrutória. 1 – As partes são capazes e estão bem representadas; 2 – As preliminares levantadas, não autorizam, desde logo, a extinção do feito. 3 – Desta feita, intím-se as partes, para em 05 (cinco) dias indicar as provas que desejam produzir durante a instrução. Em caso de prova testemunhal, rol nos autos até 10 (dez) dias antes da data da audiência ou apresentação espontânea das mesmas no dia e hora designada. 4 – Ressaltando que não serão admitidas petições atravessadas nos autos, apenas relativas a indicação de provas. 5 – Sem prejuízo do prazo acima estipulado, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2010, às 16:30 horas. Intime-se e notifique o M.P. Pedro Afonso, 20 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS**

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

01 -AUTOS Nº 2008.0006.9797-0/0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: HAIKA M. AMARAL BRITO – OAB/TO 3785

REQUERIDA: KARLA TONIA BRAGA COSTA

SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com suporte no art. 295, V do CPC, INDEFIRO a inicial, e extingo o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art., 267, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se. Pedro Afonso/TO, 05 de outubro de 2008. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

02 -AUTOS Nº 1.105/02

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO

REQUERIDA: EMERSON NUNES DA SILVA E JOSÉ BARTOLOMEU

SENTENÇA: (...) Posto Isto, reconhecendo a veracidade das informações contidas na inicial, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a reintegração do autor na posse do imóvel descrito na inicial. Em virtude da sucumbência, condeno, ainda, o suplicado, ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e intime-se o requerido, para pagamento das custas processuais, sob pena de extração da certidão e encaminhamento para dívida ativa do estado, devendo também ser anotado no protocolo/distribuidor para cobrança na oportunidade em que o requerido foi eventualmente ajuizar ação nesta comarca. P.R.I. e Cumpra-se. (...) Ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira-Juíza de Direito.

03 -AUTOS Nº 2006.0000.3586-6/0

AÇÃO: CAUTELAR INCIDENTAL

REQUERENTE: EDSON MARTIN AURIEMA JUNIOR

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

REQUERIDO: BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL

ADVOGADO: MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE OAB/SP 167107

DESPACHO: Intime-se o Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a contestação de fls. 33/36. Pedro Afonso, 29 de maio de 2009. Ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.

04 -AUTOS Nº 2010.0001.2927-3/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: HEMERSON MARIANO MACEDO, REP. POR S/ MÃE VIVIANE PEREIRA MARIANO

ADVOGADO: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576

REQUERIDO: HERSON BRUNO MACEDO

ADVOGADO:

DESPACHO: Intime-se a Douta Advogada para emendar a inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, ou seja adequar o pedido pois na petição ficou faltando conclusão dos alimentos entre as fls. 03/04, autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento... Pedro Afonso, 08 de fevereiro de 2010. Ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira- Juíza de Direito.

05 – AUTOS Nº 2008.0004.2142-8/0

AÇÃO: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: CONCEIÇÃO MARQUES RODRIGUES

ADVOGADO: RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA OAB/SP 263497

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURALIDADE SOCIAL-INSS

SENTENÇA: (...) ISTO POSTO, com base no art. 267,VIII do CPC julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos após o trânsito. Sem custas e sem honorários. Publicado em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Pedro Afonso, 09 de novembro de 2009. Ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.

06 – AUTOS Nº 2006.0006.8732-4/0

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR

REQUERENTE: RICARDO BENEDITO KHOURI

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

REQUERIDO: BANCO FINASA S/A

SENTENÇA: (...) Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença a transação realizada pelas partes, conforme inserto de fls.40/41 dos autos, para que surta seus efeitos legais e jurídicos nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. As custas finais serão suportadas pelo requerente. Intime-se para pagamento. Após, P.R.I. Arquite-se após as cautelas legais. Pedro Afonso, 23 de abril de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.

07 – AUTOS Nº 2008.0010.1720-5/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: HAUAN SOARES RODRIGUES

ADVOGADO: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA OAB/TO 576

REQUERIDO: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA: (...) ISTO POSTO, com suporte no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do feito, e determino arquivamento dos autos. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquite-se. CUMpra-SE. Pedro Afonso, 20 de abril de 2009. Ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.

08 – AUTOS Nº 2006.0008.9550-4/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: ADELITE CARVALHO NUNES

ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151 E DR. JACKSON MACEDO DE BRITO OAB/TO 2.934

REQUERIDO: JOADSON RODRIGUES

SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com suporte no artigo 269, II, primeira parte, do Código de processo Civil c/c artigo "1" e "6" Da Lei nº 1533, de 31 de dezembro de 1951, mantenho a liminar já concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do art. 475, I, do Código de Processo Civil e artigo 12, parágrafos único, da Lei 1533/51. Assim, esgotado o prazo para recursos voluntários, encaminhe os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. P.R.I. Custas pelo Impetrado. Sem verba honorária, conforme súmula 512 Supremo Tribunal Federal: "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança". Pedro Afonso, 10 de agosto de 2009. Ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.

09 – AUTOS Nº 2008.0005.8782-2/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MENDES RIBEIRO

ADVOGADO: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES OAB/TO 250

REQUERIDO: GILBERTO RIBEIRO BARREIRAS

SENTENÇA: (...) ISTO POSTO, com suporte no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do feito, e determino arquivamento dos autos. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquite-se. CUMpra-SE. Pedro Afonso, 20 de abril de 2009. Ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.

10 – AUTOS Nº 2008.0004.2163-0/0

AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO

REQUERENTE: MANOEL MENDES BARBOSA

ADVOGADO: RAFAEL THIAGO DIS DA SILVA OAB/TO 263497

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURALIDADE- INSS

SENTENÇA: (...) ISTO POSTO, com base no artigo 267, inciso VIII, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Publicado em audiência. Registre-se. Pedro Afonso, 16 de dezembro de 2009. Ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.

11 – AUTOS Nº 2008.0005.9997-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE FARIA

ADVOGADO: MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4039

REQUERIDO: NATURATINS - INSTITUTO NATUREZA DO ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil c/c artigo "1º E "6º Da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, mantenho a liminar já concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Assim, esgotado o prazo para recursos voluntários, archive-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Custas pelo Impetrado. Sem verba honorária, conforme súmula 512 Supremo Tribunal Federal: "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança". Pedro Afonso, 06 de agosto de 2009. Ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.

12 – AUTOS Nº2008.0009.4461-7/0

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
REQUERENTE: R.R.F. REPRES. P/SUA MÃE DALSIZA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO:

REQUERIDO: LUIZ RODRIGUES FERREIRA

SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento nos arts. 136, I C/C 98, II, segunda figura, do estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. Sem custas. Publique-se. Registre-se e intime-se. Pedro Afonso, 03 de maio de 2009. Ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.

13- AUTOS Nº2008.0009.2303-2/0

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DIAS CAVALCANTE REP. POR MONICA PIRES CAVALCANTE
ADVOGADO: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA OAB/TO
REQUERIDO: IZAIAS DIAS SOARES

SENTENÇA: (...) Diante do disso, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. P.R.I. e archive-se e após o transitu em julgado. Pedro Afonso, 24 de junho de 2009. Ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.

14- AUTOS Nº2006.0003.4877-5/0

AÇÃO: ALIMENTOS
REQUERENTE: SEBASTIÃO JOVENTINO DE A. NETO E ADILIA LOBO ABREU REP POR LEONEIDE PEREIRA BARROS
ADVOGADO: TEREZA DE MARIA BONFIM NUNES-DEFENSORA PÚBLICA
REQUERIDO: JOAQUIM GRACIANO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO:

SENTENÇA:(...) ISTO POSTO julgo procedente o pedido dos autores e condeno o réu a pagar a cada autos 28% do salário mínimo mensalmente e, de consequência decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com suporte no art. 269, inciso I "primeira parte" do CPC. Sem custas e sem verba honorária por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRASE. Pedro Afonso, 23 de outubro de 2009. Ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.

15- AUTOS Nº 2008.0002.5481-5/0

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA BRITO E BARBARA BRITO SANTOS
ADVOGADO:
REQUERIDO: AIDÊ DE SOUZA BRITO (FALECIDA)
ADVOGADO:

SENTENÇA: (...) Diante do Exposto, Julgo, Extinto O Processo, Com Fundamento No Artigo 267, Inciso III, Do Código De Processo Civil, Sem Apreciação Do Mérito. Após o trânsito em julgado, Archive-Se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRASE. Pedro Afonso, 23 de novembro de 2009. Ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.

16- AUTOS Nº2008.0008.0337-1/0

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: EMELSON RAMOS DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO: HELISNATAN SOARES CRUZ
REQUERIDO: DE CUJUN JOSÉ ALVES DA SILVA

SENTENÇA: ISTO POSTO, defiro o alvará, com espeque no artigo 1º Da Lei 6.858/80. Expeça-se alvará judicial para saque dos valores referentes a resíduo do benefício do falecido na qual os valores estão depositados, autorizando os requerente a efetuarem o levantamento da quantia depositada na conta bancária da prefeitura Municipal de Tupirama, junto ao Banco do Brasil, em nome do falecido José Alves da Silva. Ressalvo expressamente direitos de terceiros ou herdeiros não 'citados' ou mencionados no processo, aplicando ao caso o artigo 919 do CPC, com as respectivas sanções, ficando, desde já autora nomeada depositária fiel da importância levantada, e obrigado a prestação de contas com eventuais herdeiros e interessados. Havendo herdeiros menores deverá a autora juntar comprovante dos gatos efetuados com o infante, juntando comprovante nos autos até dez dias após o saque do valor. P.R.I. e cumpra-se. Sem custas, concedo o benefício da justiça gratuita. Após o cumprimento, archive-se. Pedro Afonso, 06 de abril de 2009. Ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.

17- AUTOS Nº2008.0009.4755-1/0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: CIA ITAULESING ARRENDAMENTO MERCANTIL
REQUERIDO: MARILDA CRUZ SALES

SENTENÇA: (...) ISTO POSTO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos. As custas serão suportadas pelo requerente.Após, P. R. I. Aguarde-se o transitu em julgado, após as formalidades legais, archive-se. Pedro Afonso-To, 23 de abril de 2009. Ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira-Juíza de Direito.

18-AUTOS Nº2008.0006.8886-4/0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: CIA ITAULESING ARRENDAMENTO MERCANTIL
REQUERIDO: MARILDA CRUZ SALES

SENTENÇA: (...) ISTO POSTO, com suporte no art. 267, inciso VI, do CPC, INDEFIRO LIMIRNAMENTE a presente por impossibilidade jurídica e em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Proceda-se o recolhimento das custas finais. Após,

P. R. I. Aguarde-se o transitu em julgado, após as formalidades legais, archive-se. CUMPRASE. Pedro Afonso-To, 28 de julho de 2009. Ass.) Milton Lamenha de Siqueira-Juíz de Direito.

19-AUTOS Nº2006.0008.9126-6/0

AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL
REQUERENTE:RICARDO BENEDITO KHOURI
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
REQUERIDO: BANCO FINASA S/A

DESPACHO: Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista ter noticiado nos autos em apenso o termo de acordo. Após, conclusos. Cumpra-se. Pedro Afonso, 23 de abril de 2009.Ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2006.0009.9628-9/0**

Ação: DECLARATÓRIA DEMARCATÓRIA DE ÁREA
Requerente: RAIMUNDO NONATO SIPAUBA
Advogado: DR. ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO OAB-TO 372
Requerido: EDSON PULGAS E TEMOSÍLIO PULGAS NETO

DESPACHO: "Redesigno o ato para o dia 06/05/2010, às 15 horas, saindo os presentes intimados. Proceda-se a retratado do feito da Meta 2 do CNJ, em razão do requerimento de adiamento da audiência requerida pela parte autora, visto que pelo teor de documento de fls. 142/143 o patrono do requerente deixou de comparecer ao ato ao argumento de que estava previamente intimado para audiência na Vara do Trabalho, na data de hoje, porém constava-se que a audiência na Justiça do Trabalho estava designada para 09 horas, na cidade de Guará-TO e, considerando que de Pedro Afonso a Guará são apenas 35 Km havia prazo suficiente para que o patrono se deslocasse daquela cidade até Pedro Afonso Intime-se as partes. Pedro Afonso, 15 de dezembro de 2009. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

RETIFICAÇÃO**AUTOS Nº 2009.0010.7816-4/0**

Ação: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Requerente:MARIA NATAL PAULA DA SILVA
Advogado: Dr. PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI OAB-GO 29.479 E Dr. RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA OAB-GO 29.480
Requerido:INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Retificar a data de perícia e de audiência, publicada no Diário da Justiça nº2323, de dia 01 de dezembro de 2009, onde se lê: "Destá feita, designo a perícia para o dia 13/04/2009, às 09 horas", leia-se: "Destá feita, designo a perícia para o dia 13/04/2010, às 09 horas". E onde se lê: "Destá feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2009, às 17 horas", leia-se "Destá feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2010, às 17 horas"

**PIUM
Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo Relacionados.

AUTOS Nº 2008.0007.6932-7/0

AÇÃO PRVIDENCIÁRIA
Requerente: IVA GOMES DOS SANTOS
ADV: Dr. NELSON SOUBHIA OAB nº 3996
Requerido: INSS

ADV: Procurador: EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCOCELOS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença.Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC.É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural.A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.Ademais, a fome e a dor não esperam.Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC.Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual".Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o

reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Pluim - TO, 03 de março de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de direito

AUTOS Nº 2008.0007.6954-8/0**AÇÃO PRVIDENCIÁRIA**

Requerente: EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ADV: Dr. NELSON SOUBHIA OAB nº 3996

Requerido: INSS

ADV: Procurador: EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCOCELOS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condene, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal “O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual”. Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Pluim - TO, 02 de março de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de direito

AUTOS Nº 2008.0006.8590-5/0**AÇÃO PRVIDENCIÁRIA**

Requerente: MARIA DE SOUSA BORGES

ADV: Dr. NELSON SOUBHIA OAB nº 3996

Requerido: INSS

ADV: Procurador: EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCOCELOS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condene, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal “O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual”. Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Pluim - TO, 03 de março de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de direito

AUTOS Nº 2006.0003.5498-8/0**AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO**

Requerente: LIVINO RODRIGUES DE QUEIROZ

ADV: Dr. DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES OAB nº 20135 -DF

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

ADV: SONIA MARIA FRANÇA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação de cobrança, sem resolução do mérito, a teor que dispõe o art. 267, III e VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa a serem suportado pelo Embargante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Pluim-TO, 03/03/2010. Dr. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

AUTOS: 2006.0009.9850-4/0**AÇÃO DE USUCAPÍO**

Requerente: JUVENAL BARROS E NAZARET DE CARVALHO BARROS

ADV: Fabio Fiorotto Astolfi OAB nº 3556-TO

Requerido: CARLOS AURÉLIO DOMPIERI

ADV: João Inacio da Silva Neiva OAB nº 854b/TO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Intimem-se as partes para informarem se ocorreu o cumprimento integral do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Pluim-To, 03 de março de 2010. Dr. Jossanner Nery Nogueira Luna - MM. Juiz de Direito

AUTOS Nº 2008.0007.6931-7/0**AÇÃO PRVIDENCIÁRIA**

Requerente: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA MACHADO

ADV: Dr. NELSON SOUBHIA OAB nº 3996

Requerido: INSS

ADV: Procurador: EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCOCELOS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Defiro o pedido de Dilação de prazo para juntada dos documentos, feito pelo Advogado da Requerente, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Pluim-To, 03 de março de 2010. Dr. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2008.0006.8587-5**AÇÃO PRVIDENCIÁRIA**

Requerente: MARIA DA MERCEDES LIMA ROCHA

ADV: Dr. NELSON SOUBHIA OAB nº 3996

Requerido: INSS

ADV: Procurador: EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCOCELOS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condene, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal “O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual”. Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos a instância superior para reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ que evidencia que o valor da condenação não engloba as prestações vencidas. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Pluim - TO, 12 de janeiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de direito

AUTOS Nº 2008.0006.1278-9/0**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATEIRIAIS**

Requerente: DOMINGOS BORGES DIAS CARNEIRO

ADV: Dr. Rodrigo Coelho e Danton Brito Neto

Requerido: BANCO FIAT S/A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Diante do Exposto, e declaro extinta a presente execução proposta pelo Exequente em face do executado, com fundamento no art. 794, I, c/c, 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 03 de março de 2010. Dr. Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2007.0005.5709-7**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS**

Requerente: ADILÃO DA MATA

ADV: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral

Requerido: BRASIL TELECOM S.A

ADV: Dr. André Guedes OAB nº 3886/TO

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Diante do Exposto, e declaro extinta a presente execução proposta pelo Exequente em face do executado, com fundamento no art. 794, I, c/c, 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 03 de março de 2010. Dr. Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2009.0011.6968-2/0**AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Adv: NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB nº 4311/TO

Requerido: OSMAR VASCONCELOS FERREIRA

Adv: MARCELO MARCIO DA SILVA OAB/TO nº 3885-B

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Sendo dever do juiz a qualquer tempo conciliar as partes, intimem-se o Requerente para manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre uma proposta para quitação da dívida, bem como sobre a contestação. Deixo de designar audiência de conciliação em virtude da inexistência de pauta de audiência no primeiro semestre de 2010. Pium-TO, 08 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2008.0007.6932-7/0**AÇÃO PRVIDENCIÁRIA**

Requerente: IVA GOMES DOS SANTOS

ADV: Dr. NELSON SOUBHIA OAB nº 3996

Requerido: INSS

ADV: Procurador: EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCOCELOS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rúrcola, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal “O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual”. Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Pium - TO, 03 de março de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de direito

AUTOS Nº 2009.0008.4194-8/0**AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR**

Requerente: SEBASTIÃO MIGUEL LOBO ABREU JUNIOR E EMÍLIA AUGUSTA FLEURY CURADO ABREU

Adv: WILTON GOMES DE MORAES FILHO OAB Nº 9569-GO

Requerido: ANTONI LUIZ FUCHTER

Adv: JOSE CARLOS DIAS NETO OAB Nº nº 16.663-A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04 de agosto de 2010, pois este Magistrado se encontra de férias no mês de abril de 2010 e inexistência de pauta para marcação de audiência. Ressalto por fim, que as partes podem a qualquer tempo buscar a conciliação extrajudicial e protocolarem posteriormente nos autos, requerendo a homologação. Intimem-se com urgência se necessário por fax. Servindo o presente despacho como mandado de intimação. Pium-TO, 01 de março de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

PONTE ALTA**Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE PUBLICAÇÃO**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0001.9885-2/0

Autos de Revogação de Prisão Preventiva

Requerente: Aécio Gomes Cunha

ACUSADO: José Alves de Sousa

ADVOGADO DO RÉU: IVAN DE SOUZA SEGUNDO, OABTO n.º 2658

INTIMAÇÃO : Intimar o advogado Dr IVAN DE SOUZA SEGUNDO, OABTO n.º 2658 do dispositivo da sentença seguinte: Dispositivo – Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva decretada nos autos n.º 2008.0005.6259-5/0, em trâmite neste juízo. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Providencie-se a inclusão no sistema INFOSEG dos dados relativos ao processo criminal que tramita nesta Comarca em desfavor do réu, inclusive no tocante à prisão preventiva decretada. Ponte Alta do Tocantins, 10 de Março de 2010. Cledson José Dias Nunes, Juiz de Direito Titular.

PORTO NACIONAL**Diretoria do Foro****Portaria****PORTARIA Nº 029/2010 – DF**

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 42, inciso I, alínea “j” e no art. 80, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

CONSIDERANDO que a servidora **SILMA PEREIRA DE SOUSA**, Escrivã do Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca, encontrou-se de dispensa das suas funções, com fundamento no artigo 11, §§1º e 2º da Resolução nº 009/2007 -Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins-, no dia 04/mar/2010;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **ESFFÂNIA GONÇALVES FERREIRA**, Escrevente Judicial, lotada naquele Cartório, para responder em substituição àquela servidora, no dia acima informado.

Esta portaria retroagirá a 04/mar/2010.

Afixe-se. Publique-se. Cumpra-se e dê-se ciência à servidora interessada, comunicando-se aos departamentos competentes do Tribunal de Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos vinte e dois (22) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dez (2010).

José Maria Lima
Juiz de Direito e Diretor do Fórum

PORTARIA Nº 028/2010 – DF

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 42, inciso I, alínea “j” e no art. 80, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

CONSIDERANDO que a servidora **ROSÂNGELA ALVES DE MORAES SANTOS**, Escrivã do Cartório da 1ª Vara Criminal desta Comarca, encontra-se de dispensa das suas funções, com fundamento no artigo 11, §§1º e 2º da Resolução nº 009/2007 -Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins-, no dia 22/MAR/2010;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **LIDIANE MANDUCA AYRES LEAL**, Escrevente Judicial, lotada naquele Cartório, para responder em substituição àquela servidora, nos dias acima informados.

Esta portaria terá eficácia nesta data.

Afixe-se. Publique-se. Cumpra-se e dê-se ciência à servidora interessada, comunicando-se aos departamentos competentes do Tribunal de Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos vinte e dois (22) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dez (2010).

José Maria Lima
Juiz de Direito e Diretor do Fórum

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM Nº 012/2010**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

01- AUTOS Nº 2008.0003.3178-0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 ADVOGADO(A): ALEXANDRE IUNES MACHADO
 Requerido: Suelaine Rita de Melo
 DESPACHO: A cessão de crédito deve atender aos requisitos do art. 288, c.c. o art. 654, §1º, da Lei nº 10.406/2002 e arts. 127, I e 129, §9º, V, da LRP. Traga, pois, a requerente aos autos, tal comprovação. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

02- AUTOS Nº 2009.0004.8939-0

Ação: Cobrança
 Requerente: Manoel Aires Manduca
 ADVOGADO(A): MARCOS PAULO FÁVARO, LILIAN BOTELHO AZEVEDO BANDEIRA
 Requerido: Banco da Amazônia S/A
 DESPACHO: A inicial está em andamento com os documentos de fls. 08 E 10. Emende-a, pois, em cinco dias. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

03- AUTOS Nº 4.241/99

Ação: Embargos de Terceiros – Execução de sentença
 Exequente: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 ADVOGADO(A): MURILO SUDRÉ MIRANDA
 Executado: Maria José de Araújo Silva
 DESPACHO: Junte aos autos a minuta de bloqueio emitida pelo Bacen Jud. Diga a credora. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

04- AUTOS Nº 2008.0009.9542-4

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/A
 ADVOGADO(A): FABRÍCIO GOMES
 Requerido: Cleonir Sirqueira Cavalcante
 DESPACHO: Fls. 39: Defiro. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

05- AUTOS Nº 6.193/04

Ação: Execução Forçada
 Exequente: Kalobá Equipamentos S/A
 ADVOGADO(A): AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO, LYCIA CRISTINA SMITH VELOSO
 Executado: Luiz Eduardo Ganhadeiro Guimarães
 ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES
 DESPACHO: Fls. 198: Intime o advogado da executada, como postulado. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

06- CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0009.6717-8

Juízo de origem: 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR
 Embargante: CR Almeida S/A Engenharia de Obras
 ADVOGADO(A): MARCIA CAETANO DE ARAÚJO, PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JR.
 Embargado: Construtora Padre Luso Ltda
 DESPACHO: Fls. 67: Indefiro. Não cabe ao Juízo descobrir bens para penhora. É diligência do credor. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

07- AUTOS Nº 2009.0002.8196-9

Ação: Cobrança
 Requerente: Jaime Martins Rezende
 ADVOGADO(A): MARCOS PAULO FÁVARO
 Requerido: Bradesco Seguros S/A
 ATO PROCESSUAL: Em cumprimento ao Provimento nº 036/2002, fica o(a) autor(a) intimado para manifestação sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

08- AUTOS Nº 2009.0012.9153-4

Ação: Embargos à execução
 Requerente: Euro Supermercado Ltda
 ADVOGADO(A): CÍCERO AYRES FILHO
 Requerido: Gelomaq Refrigeração Comercial Ltda
 DESPACHO: Diga sobre a defesa ofertada. Porto Nacional, 27 de janeiro de 2010. José Maria Lima – Juiz de Direito.

09- AUTOS Nº 4.628/01

Ação: Revisão Contratual
 Requerente: Cicero Coelho Batista e Maria Amélia Rosa Coelho
 ADVOGADO(A): LAURÊNCIO MARTINS SILVA
 Requerido: Banco Bradesco S/A
 ADVOGADO(A): ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA, RICARDO TADEU DIAS ANDRADE, PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER, DEZIVAL RIBEIRO DOS REIS JÚNIOR, FRANCISCO SALES DE MAGALHÃES
 DESPACHO: Recebo o recurso em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar as contra-razões. Porto Nacional, 27 de janeiro de 2010. José Maria Lima – Juiz de Direito.

10- AUTOS Nº 6.135/04

Ação: Monitoria
 Requerente: São Paulo Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda
 ADVOGADO(A): BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES, CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 Requerido: LG Engenharia Construção e Comércio Ltda
 DESPACHO: Diga a requerente. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

11- AUTOS Nº 6.349/05

Ação: Usucapião
 Requerente: Sabina Silva da Luz Cruz e outro
 ADVOGADO(A): ROMOLO UBIRAJARA SANTANA
 SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Custas pelo requerente. P.R.I. Porto Nacional, 18 de novembro de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

12- AUTOS Nº 6.173/04

Ação: Prestação de Contas
 Requerente: Daleth Camara Pereira Melo Diniz e outro

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 ADVOGADO(A): CANDICE FERNANDA OLIVEIRA, POLYANNA FERREIRA SILVA, MURILO SUDRÉ MIRANDA
 DESPACHO: Fls. 380: Torno sem efeito. Diga a requerida sobre a proposta de honorários. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

13- AUTOS Nº 6.414/05

Ação: Preceito Cominatório
 Requerente: Município de Silvanópolis-TO
 Requerido: Pascoal Baylon das Graças Pedreira
 ADVOGADO(A): MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES, EPITÁCIO BRANDÃO LOPES, LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO, ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS E EPITÁCIO BRANDÃO LOPES FILHO
 SENTENÇA: ISTO POSTO e, por tudo mais que dos autos posso extrair, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos insertos na inicial, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Porto Nacional, 16 de dezembro de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

14- AUTOS Nº 6.301/04

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Higino Julia Piti
 ADVOGADO(A): NÁDIA APARECIDA SANTOS, MARCELO CÉSAR CORDEIRO
 Requerido: Gerson Pires de Aguiar e outros
 ADVOGADO(A): ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
 Denunciada à lide: Investco S/A
 ADVOGADO(A): TINA LÍLIAN SILVA AZEVEDO, LUDIMYLLA MELO CARVALHO
 SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Intimem-se. Custas pelo requerente. P.R.I. Porto Nacional, 20 de outubro de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

15- AUTOS Nº 6.404/05

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Volkswagen S/A
 ADVOGADO(A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 Requerido: Construtora Centro Brasil Ltda
 ATO PROCESSUAL: Fica a requerente intimada para recolher junto à Contadoria Judicial a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$19,20(dezenove reais e vinte centavos).

16- AUTOS Nº 6.429/05

Ação: Monitoria
 Requerente: Ferpan Com. de Ferram. Paraf. e Máquinas Ltda
 ADVOGADO(A): JESUS FERNANDES DA FONSECA
 Requerido: Construtora Centro Brasil Ltda e outros
 DESPACHO: Junte aos autos minuta de ordem de restrição. Diga a credora. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

17- AUTOS Nº 6.111/04

Ação: Monitoria
 Requerente: Leobas e Barreira Ltda
 ADVOGADO(A): TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES
 Requerido: Construtora Itatiaia Ltda
 DESPACHO: Junte a minuta de bloqueio. Diga a credora. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

18- AUTOS Nº 6.606/05

Ação: Benefício de Pensão por Morte
 Requerente: Januária Dionísio da Cruz
 ADVOGADO(A): MARCOS FERREIRA DAVI
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social
 SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a substituição dos originais por cópia. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I. Porto Nacional, 08 de dezembro de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

19- AUTOS Nº 6.437/05

Ação: Monitoria
 Requerente: Magno Comércio de Pneus Ltda
 ADVOGADO(A): ANDRÉ RICARDO DE AVILA JANJOPI, ZELITO OLIVEIRA RIBEIRO, ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA SILVA PINTO, ANDRÉ RICARDO TANGANELI
 Requerido: Prellins Engenharia Ltda
 ADVOGADO(A): CARLOS VIECZOREK
 SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Torno sem efeito a penhora de folhas 85. Custas pelo requerente. P.R.I. Porto Nacional, 18 de novembro de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

20- AUTOS Nº 6.194/04

Ação: Execução
 Exequente: Texaco Brasil Ltda
 ADVOGADO: MARIA DE LOURDES DA COSTA, MARCO AURÉLIO PAIVA DE OLIVEIRA
 Executado: Nobre LG Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Ltda e outros
 DESPACHO: Vista à parte autora. Porto Nacional, 18 de janeiro de 2010. José Maria Lima – Juiz de Direito.

21- AUTOS Nº 6.261/04

Ação: Declaratória de Nulidade
 Requerente: Tri-Agro Pecuária e Agrícola S/A
 ADVOGADO(A): JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA
 Requerido: Terzo Turrim
 ADVOGADO(A): LUCIANO AYRES DA SILVA
 SENTENÇA: Por tudo isto, REJEITO o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito da ação, com base no art. 269, I, do CPC. Outrossim, condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil

reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Traslade-se cópia deste ato para o processo nº 3.102/88, certificando-se. P.R.I. Porto Nacional/TO, 12 de fevereiro de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto em Substituição Automática.
DESPACHO: Indefiro a pretensão de fls. 590/1, à vista de sentença definitiva (CPC, 463). PN, 25FEV2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

22- AUTOS Nº 2.718/91

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exeqüente: Covemáquinas Comercial de Veículos Ltda
ADVOGADO(A): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
Executada: Zilma Luiza R. Rodrigues
SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Intimem-se. Custas pelo exeqüente. P.R.I. Porto Nacional, 26 de fevereiro de 2010. José Maria Lima – Juiz de Direito.

23- AUTOS Nº 2008.0003.8283-0

Ação: Conhecimento
Requerente: Joana Bernadete Galvão Florentino Porto
ADVOGADO(A): SURAMA BRITO MASCARENHAS
Requerido: Estado do Tocantins
SENTENÇA: EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos insertos na inicial, e o faço para condenar o requerido, Estado do Tocantins a pagar à requerente o valor a que tem direito, a título de anuênios, nos termos já demonstrados na inicial e documentos que a instruem. Condeno o requerido ao pagamento dos valores que deixou de pagar à requerente, desde fevereiro de 2003, verba esta que deverá ser atualizada na forma da Tabela Emitida pela Corregedoria Geral de Justiça, mais juros de 1% ao mês, estes nos termos da Lei nº 5.172/, art. 161, § 1º, c.c. com o art. 406 da Lei nº 10.406/2002, incidentes a partir da citação. Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 13% do saldo devedor, mais doze parcelas vincendas. Torno definitiva a antecipação da tutela deferida anteriormente. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I. Porto Nacional, 10 de novembro de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

24- AUTOS Nº 2009.0011.0547-1

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Fiat S/A
ADVOGADO(A): NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA, SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA
Requerido: Construtora Base Ltda
SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) requerente. P.R.I. Porto Nacional, 18 de novembro de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

25- AUTOS Nº 2009.0003.6228-4

Ação: Mandado de Segurança
Requerente: Francielly Graciano Ribeiro
ADVOGADO(A): QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA
Requerido: Diretor Geral do ITPAC
SENTENÇA: ISTO POSTO, julgo procedente a preliminar suscitada pelo Ministério Público e, por consequência, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo, declarando competente a Justiça Federal para conhecer e julgar o presente feito. Dê-se baixa nos presentes autos, remetendo-se à Justiça Federal no Tocantins. Intime-se. Porto Nacional, 19 de fevereiro de 2010. José Maria Lima – Juiz de Direito.

26- AUTOS Nº 2009.0006.3043-2

Ação: Indenização
Requerente: Wilson Neves da Silva
ADVOGADO(A): WILIAN ALENCAR COELHO, TARCÍSIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO
Requerido: Texsa do Brasil Ltda
ADVOGADO(A): JUAREZ CASAGRANDE, DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, EDILSON JAIR CASAGRANDE
DECISÃO: Vistos etc. A parte requerida encaminhou peça contestatória em 24/11/2009 (fls. 42), via facsímile. O original de tal peça somente foi ao protocolo no dia 02/12/2009 (fls. 56). Portanto, fora do prazo prescrito no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Isto posto, determino o desentranhamento de fls. 42/54 e 56/73, devolvendo-as ao seu subscritor. Declaro a revelia da requerida. Diga a parte autora se tem interesse em produzir prova em audiência. Int. Em, 09/02/10. José Maria Lima – Juiz de Direito.

27- AUTOS Nº 2008.0008.0127-1

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO(A): ALEXANDRE IUNES MACHADO, WENDEL DIÓGENES PEREIRA DOS PRAZERES
Requerido: Raimundo Célio da Silva
SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN-TO como postulado. Custa pelo requerente. Cumpra-se. P.R.I. Porto Nacional, 10 de novembro de 2008. José Maria Lima – Juiz de Direito.

28- AUTOS Nº 2008.0010.3460-6

Ação: Mandado de Segurança
Requerente: Bernardo Siqueira Filho
ADVOGADO(A): MARISON ROCHA
Requerido: Alberto Gomes Pereira
SENTENÇA: EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos posso extrair, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, c/c 284 e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Porto Nacional, 01 de junho de 2008. José Maria Lima – Juiz de Direito.

29- AUTOS Nº 2009.0004.1681-3

Ação: Resolução Contratual
Requerente: Ribert Keller e outros
ADVOGADO(A): CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

Requerido: Multigrain S/A
ADVOGADO(A): RICARDO GIOVANNI CARLIN, EDEGAR STECKER
DESPACHO: Junte aos autos a informação prestada pela contadoria. Digam sobre o montante de grãos levantados às fls. ali mencionadas. Int. Em, 03/03/10. José Maria Lima – Juiz de Direito.

30- AUTOS Nº 2008.0008.0140-9

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda
ADVOGADO(A): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, MARINÓLIA DIAS DOS REIS
Requerido: Marleide Curcino dos Santos Alves
SENTENÇA: EX POSITIS e, por tudo mais que se extrai dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja liminar torno definitiva. Pelo disposto no Dec.Lei nº 911/69, resta a parte autora autorizada a alienar o bem. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficiando-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em conformidade ao disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil (RT 81/996 e 521/284), fixo em 10% do valor da causa. As verbas da condenação serão corrigidas monetariamente. P.R.I. Porto Nacional, 16 de novembro de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

31- AUTOS Nº 2009.0008.5742-9

Ação: Declaratória
Requerente: Alécia Brito da Silva
ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA
Requerido: Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos – ITPAC/Porto ATO PROCESSUAL: Em cumprimento ao Provimento nº 036/2002, fica o(a) autor(a) intimado para manifestação sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

32- AUTOS Nº 2007.0010.9706-5

Ação: Conhecimento
Requerente: Jercides Gomes Ribeiro
ADVOGADO(A): SURAMA BRITO MASCARENHAS
Requerido: Estado do Tocantins
ATO PROCESSUAL: Em cumprimento ao Provimento nº 036/2002, fica o(a) autor(a) intimado para manifestação sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

33- AUTOS Nº 2006.0005.2533-0

Ação: Execução
Exeqüente: Sociedade São Marcos Ltda
Executado: Walmir Martins Farias
ADVOGADO(A): ROMOLO UBIRAJARA SANTANA
SENTENÇA: Vistos etc. Com fundamento no art. 794, I, CPC, julgo extinto o feito. Sem custas. P.R.I. José Maria Lima – Juiz de Direito.

34- AUTOS Nº 2007.0008.7896-9

Ação: Usucapião Extraordinário
Requerente: José Joaquim da Rocha e outra
ADVOGADO(A): ANA PAULA CAVALCANTE, HEBER RENATO DE PAULA PIRES
Requerido: Evandro Alberto de Oliveira Bonini e outro
DESPACHO: Digam os autores. Porto Nacional, 06 de agosto de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

35- AUTOS Nº 6.323/04

Ação: Reivindicatória
Requerente: João Batista Cunha
ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI
Requerido: Nilson Ferreira de Souza
SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Custas pelo requerente. P.R.I. Porto Nacional, 30 de novembro de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

36- AUTOS Nº 6.232/04

Ação: Embargos de Terceiro
Embargante: Heleno Costa e outra
ADVOGADOS/EXEQUENTES: Airton Aloisio Schutz, Pedro Donizete Biazotto
REQUERIDO/EXECUTADO: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELLI, MICHELLE CARON NOVAES, ADGERLENY LUZIA F. PINTO
DESPACHO: Intime-se. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.
Fls. 166: Fica a parte executada intimada para pagar aos exeqüentes o valor de R\$1.779,73 (hum mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), no prazo legal, sob pena de bloqueio via Bacen-Jud.

37- AUTOS Nº 6.008/04

Ação: Ordinária
Requerente: LG Engenharia Construção e Comércio Ltda
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES
Requerido: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL, ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR
SENTENÇA: EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos insertos na inicial, e o faço para reconhecer lícitas as cláusulas contratuais atacadas, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em R\$5.000,00, ao teor do art. 20, §4, do Código de Processo Civil. P.R.I. Porto Nacional, 19 de novembro de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

TOCANTÍNIA
Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

CARTA PRECATÓRIA N.º 2009.0003.8007-0 (1511/09)

Finalidade: Avaliação e Demais Atos
Comarca de Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO
Processo de Origem: 6.393/05 – Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Bunge Fertilizantes S/A.
Advogado: Irazon Carlos Aires Júnior – OAB/TO n.º 2.426
Requerido: Osvaldo Manholer
Advogado: Cícero Ayres Pimenta – OAB/TO n.º 876-B
OBJETO: Intimação das partes do despacho de fls. 17, a seguir transcrito:
DESPACHO: "Designo Hasta Pública do bem penhorado para as seguintes datas: - 10 DE MAIO DE 2010, AS 9:00 horas, em primeira praça; - 24 DE MAIO de 2010, AS 9:00 horas, em segunda praça, para o caso de não haver lance superior à avaliação na primeira. Expeça-se edital, que deverá obedecer aos ditames do artigo 686 do Código de Ritos e deverá ser publicado no Diário da Justiça e em Jornal com ampla circulação local, com pelo menos 5 dias de antecedência, às expensas do exequente. (...) Intimem-se as partes através de seus procuradores ou pessoalmente, bem como a leiloeiro judicial desta comarca. Tocantínia, 24 de fevereiro de 2010. (a). Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2009.0008.7589.3 (795/2009)**

Ação- Embargos de Terceiros
Embargante- Espólio de Cristóvão Cavalcante Moreira, representado por Ana Maria Sarmento Moreira
Advogado- Drs. Cristiane Delfino Rodrigues Lins - OAB-TO 2119-B
Embargado- Banco da Amazônia S.A
Advogado- Dr. Wanderley Marra OAB-TO 2919-B- Dr. Silas Araújo Lima- OAB-TO 1738
FINALIDADE- INTIMAR o embargado para impugnar os embargos de terceiros interpostos pela parte acima mencionada, no prazo legal. DESPACHO: " Recebo os presentes embargos para discussão, porque tempestivos. Suspendo o curso da execução. À impugnação, pelo prazo legal. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, antes as disposições do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88 e Lei 1.060/50.

AUTOS Nº 185/2003

Ação- 185/2003
Requerente- Valdemar Pequeno da Silva e Leonides da Silva Rodrigues Pequeno
Advogado-
Advogado- Dr. Roberto Araújo de Oliveira - OAB-TO 2.445
Requerido- Francisco Luna Henrique Bezerra
Advogado- Dr. José Batista de Oliveira- OAB-SP- 73.001
FINALIDADE- INTIMAR as partes da sentença a seguir transcrita: " Homologo, por sentença, o acordo realizado de fls. 100/126, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. As custas serão arcadas por todos os litigantes, por pessoa. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. PRI. Traslade-se para os autos 484/2004 e 229/03.

AUTOS Nº 2009.0007.5877.3 (382/99)

Ação- Restituição de quantia paga
Requerente- Elieth Barroso Lima Castro
Advogado- Defensor Público
Requerido- Araguaia Administradora de Consórcio Ltda
Advogado- Drs. Renata Cristina Evangelista Moraes e Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos- OAB-GO 20.294 e 12.548 respectivamente.
FINALIDADE- INTIMAR a partes da sentença a seguir transcrita na parte dispositiva: " Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista a parte autora ser assistida pela Defensoria pública do Estado. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as observâncias legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 2009.0007.5880.3 (451/2001)

Ação- Ressarcimento
Requerente- Município de Santa Terezinha do Tocantins-TO
Advogado- Dr. Renato Jácomo - OAB-TO 185-A
Requerido- Nilson Gonçalves Lopes
FINALIDADE- INTIMAR as partes da sentença a seguir transcrita: " Por tudo que resta exposto no presente, excluo da presente lide o FNDE e a União, tendo em vista a ilegitimidade dos referidos entes para a causa. Ato contínuo, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Pela sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes dos arts. 4º e 6º da Lei Estadual nº 1.286/2001, além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando-se as dificuldades da causa e o zelo do patrono do requerido, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. PRI.

AUTOS Nº 2009.0007.5881.3 (452/2001)

Ação- Ressarcimento
Requerente- Município de Santa Terezinha do Tocantins-TO
Advogado- Dr. Renato Jácomo - OAB-TO 185-A
Requerido- Nilson Gonçalves Lopes
FINALIDADE- INTIMAR as partes da sentença a seguir transcrita: " Por tudo que resta exposto no presente, excluo da presente lide o FNDE e a União, tendo em vista a ilegitimidade para a causa. Ato contínuo, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Pela sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes dos arts. 4º e 6º da Lei Estadual nº 1.286/2001, além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00

(mil e quinhentos reais), considerando-se as dificuldades da causa e o zelo do patrono do requerido, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. PRI.

AUTOS Nº 2009.0007.5882.3 (453/2001)

Ação- Ressarcimento
Requerente- Município de Santa Terezinha do Tocantins-TO
Advogado- Dr. Renato Jácomo - OAB-TO 185-A
Requerido- Nilson Gonçalves Lopes
FINALIDADE- INTIMAR as partes da sentença a seguir transcrita: " Por tudo que resta exposto no presente, excluo da presente lide o FNDE e a União, tendo em vista a ilegitimidade dos referidos entes para a causa. Ato contínuo, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Pela sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes dos arts. 4º e 6º da Lei Estadual nº 1.286/2001, além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando-se as dificuldades da causa e o zelo do patrono do requerido, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. PRI.

AUTOS- 2007.02.8138-5/0 (138/07)

AÇÃO – CAUTELAR INOMINADA
Requerente – PAULO MARQUES DE LIMA
Advogado- GIOVANI MOURA RODRIGUES OAB/TO 732
Requerido- IVONETE PEREIRA MARTINS MARQUES
Advogado- MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA OAB/TO 1.110
FICAM AS PARTES ATRAVÉS DESTA INTIMADAS da r sentença a seguir: "...POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267 VIII, CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. – custas , se houver, pela parte requerente. –Publique-se. Registre-se.Intimem-se. - Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. - Tocantinópolis TO, 02 de março de 2010. – Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

AUTOS- 2009.03.9936-6/0 (421/09)

AÇÃO – CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE COISA
Requerente – EDNALDO GOMES DA SILVA
Advogado- MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA OAB/TO 1.110
Requerido- CARLOS JANES DIAS DE OLIVEIRA
Advogado- RUI JOSÉ DIAS PEREIRA OAB/TO 13.060
FICAM AS PARTES ATRAVÉS DESTA INTIMADAS da r sentença a seguir: "...Pelo exposto, e não tendo a presente ação dupla instrumentalidade, resta impossibilitado a cautelar satisfazer possível pretensão de direito material, vez que visa assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. -POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267 III, CPC. – custas , se houver, pela parte requerente. –Publique-se. Registre-se.Intimem-se. - Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. - Tocantinópolis TO, 02 de março de 2010. – Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

AUTOS- 2009.07.5845-5/0 (266/04)

AÇÃO – MONITÓRIA
Requerente – CONSTRUTORA SÃO JOÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado- MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA OAB/TO 1.110
Requerido- MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS-TO
Advogado- GENILSON HUGO POSSOLINE OAB/TO 1781
FICAM AS PARTES ATRAVÉS DESTA INTIMADAS da r sentença a seguir: "...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS, ao tempo em que resolvo o processo monitorio com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. - Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista a parte ter pugnado pelo deferimento da Justiça Gratuita, a qual defiro nesta ocasião. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se".

AUTOS- 2009.11.6515-6/0 (950/09)

AÇÃO – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Requerente – ELZENI ALVES GOMES
Advogado- WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS OAB/TO 2392
Requerido- O ESTADO DO TOCANTINS
Procurador- MARCO PAIVA OLIVEIRA
FICA A PARTE AUTORA ATRAVÉS DESTA INTIMADA do r despacho: "Intime-se a parte autora, via causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias informar se tem interesse no prosseguimento do feito e, subsistindo interesse, proceda a regular emenda da inicial, adequando-o ao procedimento comum e, ato contínuo, providencie o recolhimento das custas e diligências no mesmo prazo. – Cumpra-se. Tocantinópolis, 02 de março de 2010- Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

AUTOS- 2009.08.7577-0/0 (793/09)

AÇÃO – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Requerente – O ESPÓLIO DE REGINALDO SOARES DA SILVA
Advogado- GIOVANI MOURA RODRIGUES OAB/TO 732
Requerido- MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS-TO
FICA A PARTE AUTORA ATRAVÉS DESTA INTIMADA do r despacho: "Intime-se a parte autora, via causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias informar se tem interesse no prosseguimento do feito e, subsistindo interesse, proceda a regular emenda da inicial, adequando-o ao procedimento comum e, ato contínuo, providencie o recolhimento das custas e diligências no mesmo prazo. – Cumpra-se. Tocantinópolis, 02 de março de 2010- Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

AUTOS- 2009.08.7576-1/0 (794/09)

AÇÃO – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Requerente – SOLANGE EDILDE ALVES SOUSA
Advogado- ADRIANO FREITAS CAMAPUM VASCONCELOS OAB/SP 265202
Requerido- MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS-TO
FICA A PARTE AUTORA ATRAVÉS DESTA INTIMADA do r despacho: "Intime-se a parte autora, via causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias informar se tem interesse no prosseguimento do feito e, subsistindo interesse, proceda a regular emenda da inicial, adequando-o ao procedimento comum e, ato contínuo, providencie o recolhimento das custas e diligências no mesmo prazo. – Cumpra-se. Tocantinópolis, 02 de março de 2010- Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

AUTOS Nº 2009.0007.8577.0 (749/2009)

Ação- Execução de título extrajudicial
 Exequente- João de Sousa Ramalho
 Advogado- Dr. Silas Araújo Lima - OAB-TO 1738
 Executado- Carlos Henrique de Almeida
FINALIDADE- INTIMAR o exequente a efetuar o recolhimento das custas judiciais iniciais, referentes á distribuição da carta precatória citatória expedida à Comarca de Brasília-DF para citação do executado, devendo o recolhimento ser feito da seguinte forma: acessar o site: www.tesouro.fazenda.gov.br (abre em outra janela do navegador), link " Portal do SIAFI", e posteriormente, link " Guia de recolhimento da União" ou diretamente no endereço: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp#ug. Ao acessar o site, deverá ser preenchido os campos obrigatórios: unidade favorecida 100011- Tribunal de Justiça do DF- Corregedoria da Justiça, Gestão: 00001- Código de recolhimento: 18825-5- STN Custas da justiça do DF- CNPJ ou CPF do contribuinte: informar, nome do contribuinte: informar Valor principal. Em caso de dúvida ligar para a seção de arrecadação – 61-3343.7207- 61-3343-7755- 61-33437149, no horário das 12 h às 19 h.

AUTOS- 2008.02.5235-9/0(117/08)

AÇÃO – CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA
 Requerente – ANTONIO HOLANDA CAVALCANTE NETO
 Advogado- EDMAR GOMES CAVALCANTE JUNIOR OAB/MA 5949
 Requerido- O ESTADO DO TOCANTINS
FICA A PARTE AUTORA ATRAVÉS DESTA INTIMADA do r despacho DE FLS. 68: "Face ao decurso do tempo, intime-se a parte autoral para manifestar interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias sob pena de arquivamento. – Tocantinópolis, 02 de março de 2010- Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

AUTOS- 2009.06.8647-0/0 (271/2005)

AÇÃO – RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS
 Requerente – EDCLEIA FERREIRA CHAVES SÁ
 Advogado- MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA OAB/TO 1.110
 Requerido- NOVA VEÍCULOS MULTIMARCAS
 Advogado- MARIO FRANCISCO NANIA JUNIOR OAB/TO 2377
FICAM AS PARTES ATRAVÉS DESTA INTIMADAS da r sentença a seguir: "...A requerente deixou de promover, por mais de 30 dias, os atos e as diligências necessárias para o andamento processual, ensejando, com isso, a extinção do processo sem julgamento do mérito. – Esta situação caracteriza abandono da causa, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme preconiza o artigo 267, III, do Código de Processo Civil. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. – Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. – Sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. –Publique-se. Registre-se.Intimem-se. – Tocantinópolis TO, 04 de fevereiro de 2010. – Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

AUTOS- 2009.01.0083-2/0 (99/2009)

AÇÃO – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO
 Requerente – SANTOS E SILVA LTDA
 Advogado- MARCELO REZENDE QUEIROZ SANTOS OAB/TO 2059
 Requerido- TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A
FICAM AS PARTES ATRAVÉS DESTA INTIMADAS da r sentença a seguir: "...No despacho de fls. 19, foi determinado a emenda da inicial no prazo do art. 284 do CPC, qual seja, dez dias. Ocorre que a inicial não foi emendada no prazo convenionado na referida norma, POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. – custas , se houver, pela parte requerente. –Publique-se. Registre-se.Intimem-se. - Após o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, arquivem-se. - Tocantinópolis TO, 02 de março de 2010. – Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

AUTOS- 2010.00.1270-8/0 (61/2010)

AÇÃO – REGISTRO DE CERTIDÃO DE ÓBITO TARDIO
 Requerente – E. C. S.
 Advogado- ADRIANO SOUSA MAGALHÃES OAB/TO 2544
FICA A PARTE AUTORA ATRAVÉS DESTA INTIMADA da r decisão a seguir: "...Como a exordial não veio assinada pela parte, assim como a procuração não soma poderes específicos para que o consulente decline a condição de miserabilidade da parte autora, resta indeferido o pedido de assistência judiciária, devendo a autora recolher custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição anteriormente perpetrada, nos moldes do art. 257 do CPC. – Após o cumprimento do que resta acima declinado, retorna-me os autos para as providencias de estilo. - Tocantinópolis TO, 24 de fevereiro de 2010. – Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

AUTOS- 266/98

AÇÃO – ORDINÁRIA REVISIONAL CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO
 Requerente – EDMAR SOARES WANDERLEY LTDA
 Advogado- MOUSIMAR WANDERLEY DE SOUSA OAB/SC 402-A
 Requerido- BANCO DO BRASIL S.A
FICAM ATRAVÉS DESTA INTIMADOS da r sentença a seguir: "...Diante do exposto, jugo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC, a fim de revisar o contrato, e, por conseguinte, determinar que sejam excluídas as cláusulas atreladas à comissão de permanência (juros de mora e multa), bem como proibida a possibilidade de capitalização de juros (mantidas as demais cláusulas), compensando-se os valores indevidamente pagos (repetição simples), a esse título, com o restante do débito, e descaracterizada a mora solvendi, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito.– Depois de promovida a liquidação, na conformidade do preceito acima estabelecido, será concedido prazo razoável, para pagamento da dívida. – Oficie-se às instituições restritivas de créditos, a fim de retirar o nome do autor de seus cadastros. – Fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa, inteligência do art. 20, §3º, Código de Ritos, a serem suportados pela ré. – Custas pela ré. P.R.I. "

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS: 2009.0003.9967-6/0**

Ação: De Cobrança
 Requerente: Edilson Vieira da Silva
 Requerido: Luciana Pereira Lima
 Sentença: Julgo extinto o feito com fincas no art. 267, VIII do CPC. P.R.I. Arquite-se. Tocantinópolis, 09 de fevereiro de 2010. Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**PROCESSO Nº 2010.00.4747-1/0**

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS
 Requerente: JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
 Advogado: SAMUEL FERREIRA BALDO – OAB/TO 1689
 Requerido: BANCO BMC S/A
INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 27/04/2010, às 14:30 horas, no Fórum local. Ficando advertido de que o não comparecimento à audiência importará em extinção do feito.

PROCESSO Nº 2010.00.4748-0/0

Ação: COBRANÇA
 Requerente: DIVINO DA SILVA ROCHA
 Advogado: SAMUEL FERREIRA BALDO – OAB/TO 1689
 Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 27/04/2010, às 14:15 horas, no Fórum local. Ficando advertido de que o não comparecimento à audiência importará em extinção do feito.

AUTOS: 2009.0003.9915-3/0

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização de Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada
 Requerente: Francisco Paiva Melo
 Advogado: Samuel Ferreira Baldo
 Requerido: Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado: Madson Souza Maranhão e Silva
 Sentença: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos do autor para: - Com lastro nas disposições do art. 4º do Código de Processo Civil, declarar inexistente o contrato que originou a negativação da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito; - Com fundamento no artigo 186 e 944 do Código Civil e artigo 5º, X, da Constituição Federal, CONDENO ainda, a empresa BRASIL TELECOM CELULAR S/A a pagar ao senhor FRANCISCO PAIVA MELO, a título de danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse que deve ser corrigido monetariamente a partir da data da publicação desta sentença em que o valor da indenização foi arbitrado (súmula n. 362, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN) os quais devem ser calculados a partir da data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), ou seja, 04/03/2009, data da inscrição indevida junto ao Serasa/SPC. Em decorrência, confirmo os efeitos da antecipação de tutela deferida às fls. 11/12 dos autos. Transitada em julgado, fica o requerido desde já intimado para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J, do CPC. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 17 de março de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.

AUTOS: 2009.0000.2131-2/0

Ação: De Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT
 Requerente: André Avelino Costa Araújo
 Advogado: Keila Alves de Sousa
 Requerido: Centauro Seguradora S/A
 Advogado: Celma Cristina Alves Barbosa Baiano
 Decisão: Intime-se o Reclamado, para no prazo de 15 (quinze) dias pagar o remanescente valor devido de R\$ 15.307,03 (quinze mil, trezentos e sete reais e três centavos), sob pena de multa de 10% e ainda, sujeito à penhora. (art. 475-J do CPC). Tocantinópolis, 09 de fevereiro de 2010. Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0000.2132-0/0

Ação: De Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT
 Requerente: Elso Botelho Monteiro
 Advogado: Keila Alves de Sousa
 Requerido: Centauro Seguradora S/A
 Advogado: Celma Cristina Alves Barbosa Baiano
 Decisão: Intime-se o Reclamado, para no prazo de 15 (quinze) dias pagar o valor devido de R\$ 15.811,35 (quinze mil, oitocentos e onze reais e trinta e cinco centavos), sob pena de multa de 10% e ainda, sujeito à penhora. (art. 475-J do CPC). Tocantinópolis, 09 de fevereiro de 2010. Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 2010.00.4752-8/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER
 Requerente: LEILA ZANIBONI SOARES
 Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES – OAB/TO 732
 Requerido: AMERICEL S/A - CLARO
INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20/04/2010, às 15:30 horas, no Fórum local. Ficando advertido de que o não comparecimento à audiência importará em extinção do feito.

PROCESSO Nº 2010.00.4751-0/0

Ação: REPARAÇÃO POR DANOS MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER
 Requerente: LEILA ZANIBONI SOARES
 Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES – OAB/TO 732
 Requerido: AMERICEL S/A - CLARO
INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20/04/2010, às 15:15 horas, no Fórum local. Ficando advertido de que o não comparecimento à audiência importará em extinção do feito.

PROCESSO Nº 2010.00.4746-3/0

Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
 Requerente: BENEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado: SAMUEL FERREIRA BALDO – OAB/TO 1689

Requerido: BANCO VOTORANTIM S/A

INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20/04/2010, às 16:15 horas, no Fórum local. Ficando advertido de que o não comparecimento à audiência importará em extinção do feito.

PROCESSO Nº 2010.00.4745-5/0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: IRENE FRANCELINA DA SILVA

Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES – OAB/TO 732

Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A

INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20/04/2010, às 16:00 horas, no Fórum local. Ficando advertido de que o não comparecimento à audiência importará em extinção do feito.

PROCESSO Nº 2010.00.4764-1/0

Ação: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ATO ILÍCITO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: CARLOS ROBERTO BARBOSA DE PINA

Advogado: MARCELO REZENDE QUEIROZ SANTOS – OAB/TO 2059

Requerido: FIDC. Nº MULTISEGMENTOS CREDITSTORE

INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20/04/2010, às 15:45 horas, no Fórum local. Ficando advertido de que o não comparecimento à audiência importará em extinção do feito.

AUTOS: 2009.0007.9969-2/0

Ação: De Cobrança

Requerente: Edilson Vieira da Silva

Requerido: Rosiléia Pereira dos Reis

Sentença: Julgo extinto o feito com fincas no art. 267, III do CPC. Intimem-se. Arquive-se. Tocantinópolis, 09 de fevereiro de 2010. Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0008.6000-4/0

Ação: De Indenização Por Dano Moral c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Antecipação de Tutela

Requerente: Feitosa e Fonseca Ltda

Advogado: Giovani Moura Rodrigues

Requerido: Solprima de Goiás Ltda

Despacho: Intime-se o autor para juntar a certidão mencionada. Tocantinópolis, 09 de fevereiro de 2010. Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0003.9977-3/0

Ação: Reclamatória de Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela

Requerente: Leonardo Afonso Franco de Freitas

Advogado: Clarisa Franco de Freitas

Requerido: Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo

Advogado: Paulo Roberto Vieira Negrão

Decisão: Recurso devidamente preparado, tempestivo e adequado. Recebo o presente apelo tão-somente no efeito devolutivo. Deixo de conceder o efeito suspensivo, por não vislumbrar dano irreparável, pois consoante artigo 475-O, III do CPC, eventual levantamento de dinheiro ou alienação, ocorrerá após a segurança do juízo por caução. Ademais, o argumento da recorrente não pode ser aceito porquanto trata-se de valor módico para os padrões da instituição financeira. Dê-se vista ao apelado para contra-razões. Após, subam os autos com as devidas anotações. Intimem-se. Tocantinópolis, 09 de fevereiro de 2010. Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS: 2007.0010.4184-1/0

Ação: De Indenização Por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Específica

Requerente: Antonio Holanda Cavalcante Neto

Advogado: José Alcy Monteiro de Sousa

Requerido: Brasil Telecom

Advogado: Tatiana Vieira Erbs

Decisão: Intime-se o Reclamado, para no prazo de 15 (quinze) dias pagar o valor devido de R\$ 8.821,13 (oito mil, oitocentos e vinte e um reais e treze centavos), sob pena de multa de 10% e ainda, sujeito à penhora. (art. 475-J do CPC). Tocantinópolis, 09 de fevereiro de 2010. Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0003.9917-0/0

Ação: Para Revisão Contratual c/c Danos Materiais, Perdas e Danos e Danos Morais

Requerente: Valdânia Alves da Silva

Advogado: Marcílio Nascimento Costa

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Annette Diane Riveros Lima

Decisão: Aguarde em cartório por 06 (seis) meses manifestação da parte, em não havendo arquivem-se. Tocantinópolis, 09 de fevereiro de 2010. Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0000.2104-7/0

Ação: Obrigação de Fazer

Requerente: Antonio Marinho Lima

Advogado: Giovani Moura Rodrigues

Requerido: João Marinho Lima

Advogado: Daiany Cristine J. P. Jácomo

Sentença: Verifico pelo auto circunstanciado retro que o acordo já fora cumprido, assim julgo extinto o feito pela posse do objeto. Intimem-se. Tocantinópolis, 09 de fevereiro de 2010. Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0004.0044-5/0

Ação: Para Anulação de Título c/c Indenização de Danos Materiais e Morais

Requerente: Márcia Almeida Severino Silva

Advogado: Marcílio Nascimento Costa

Requerido: Tribanco/Super Compras ou Farm

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva

Sentença: Expeça-se alvará judicial. Julgo extinto o feito com fincas no art. 794, I do CPC. P.R.I. Arquive-se. Tocantinópolis, 09 de fevereiro de 2010. Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0003.9988-6/0

Ação: Anulatória de Contrato c/c Restituição de Parcelas e Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: José Pereira da Costa

Advogado: Marcílio Nascimento Costa

Requerido: Banco Bonsucesso

Advogado: Nara Patrícia da Silva

Despacho: Considerando que o devedor intimado para pagar o saldo remanescente permaneceu inerte de fero a penhora "on-line" até porque atende a gradação legal. Intimem-se. Tocantinópolis, 10 de fevereiro de 2010. Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 2010.00.4619-0/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: LÁZARO GOMES RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES OAB/TO 732

Requerido: ANANDA MAIA SANTOS

INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08/04/2010, às 14:45 horas, no Fórum local. Ficando advertida de que sua ausência na audiência implicará em extinção do feito sem resolução de mérito.

AUTOS: 2010.0000.4766-8/0

Ação: De Reparação de Danos Morais c/c Restituição de Indébito e Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela

Requerente: Luiza Lopes Moreira

Advogado: Giovani Moura Rodrigues

Requerido: Banco Votorantim S/A

INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecem a audiência de Tentativa de Conciliação, designada para o dia 27/04/2010, às 16h30min, no Fórum Local. Ficando advertindo de que o não comparecimento à audiência importará em extinção do feito. Tocantinópolis, 22 de março de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.

AUTOS: 2010.0000.4766-8/0

Ação: De Reparação de Danos Morais c/c Restituição de Indébito e Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela

Requerente: Luiza Lopes Moreira

Advogado: Giovani Moura Rodrigues

Requerido: Banco Votorantim S/A

INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecem a audiência de Tentativa de Conciliação, designada para o dia 27/04/2010, às 16h30min, no Fórum Local. Ficando advertindo de que o não comparecimento à audiência importará em extinção do feito. Tocantinópolis, 22 de março de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.

AUTOS: 2010.0000.4758-7/0

Ação: Anulatória de Contrato c/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais

Requerente: Ana Rodrigues da Costa

Advogado: Samuel Ferreira Baldo

Requerido: Banco BMC S/A

INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecem a audiência de Tentativa de Conciliação, designada para o dia 27/04/2010, às 14h45min, no Fórum Local. Ficando advertindo de que o não comparecimento à audiência importará em extinção do feito. Tocantinópolis, 22 de março de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.

AUTOS: 2010.0000.4756-0/0

Ação: Anulatória de Contrato c/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais

Requerente: Ana Rodrigues da Costa

Advogado: Samuel Ferreira Baldo

Requerido: Banco BMG S/A

INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecem a audiência de Tentativa de Conciliação, designada para o dia 27/04/2010, às 15h00min, no Fórum Local. Ficando advertindo de que o não comparecimento à audiência importará em extinção do feito. Tocantinópolis, 22 de março de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.

AUTOS: 2010.0000.4754-4/0

Ação: Anulatória de Contrato c/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais

Requerente: Cristiniana Alves da Silva

Advogado: Samuel Ferreira Baldo

Requerido: Banco BMG S/A

INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecem a audiência de Tentativa de Conciliação, designada para o dia 27/04/2010, às 15h30min, no Fórum Local. Ficando advertindo de que o não comparecimento à audiência importará em extinção do feito. Tocantinópolis, 22 de março de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.

AUTOS: 2010.0000.4757-9/0

Ação: Anulatória de Contrato c/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais

Requerente: Ana Rodrigues da Costa

Advogado: Samuel Ferreira Baldo

Requerido: Banco GE Capital S/A

INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecem a audiência de Tentativa de Conciliação, designada para o dia 27/04/2010, às 15h15min, no Fórum Local. Ficando advertindo de que o não comparecimento à audiência importará em extinção do feito. Tocantinópolis, 22 de março de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.

AUTOS: 2010.0000.4755-2/0

Ação: Anulatória de Contrato c/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais

Requerente: Cristiniana Alves da Silva

Advogado: Samuel Ferreira Baldo

Requerido: Banco GE Capital S/A

INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecem a audiência de Tentativa de Conciliação, designada para o dia 27/04/2010, às 15h45min, no Fórum Local. Ficando advertindo de que o não comparecimento à audiência importará em extinção do feito. Tocantinópolis, 22 de março de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.

AUTOS: 2010.0000.4765-0/0

Ação: De Reparação de Danos Morais c/c Repetição de Indébito e Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Luiza Lopes Moreira

Advogado: Giovani Moura Rodrigues

Requerido: Banco GE Capital S/A

INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecer a audiência de Tentativa de Conciliação, designada para o dia 27/04/2010, às 16h00min, no Fórum Local. Ficando advertindo de que o não comparecimento à audiência importará em extinção do feito. Tocantinópolis, 22 de março de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.

AUTOS: 2008.0003.0168-6

Ação: Indenização Por Danos Morais

Requerente: José Alves de Sousa

Advogado: Samuel Ferreira Baldo

Requerido: Celtins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Philippe Bittencourt

Sentença: Ante o exposto, ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos artigos 186 e 944 do Código Civil Pátrio e artigo 5º, X, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo senhor JOSÉ ALVES DE SOUSA em desfavor da CELTINS – Companhia Elétrica do Estado do Tocantins, para condenar a parte requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN), a contar de 11/03/2008, data do evento danoso, considerando o disposto nas Súmulas 43 e 54 do STJ, e de correção monetária, a partir da publicação da presente sentença, forte na súmula 362 do STJ. Transitada em julgado, intime-se a requerida para pagar a importância acima fixada, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar a advertência que o não pagamento ensejará a incidência da multa prevista no art. 475, J, do Código de Processo Civil, equivalente a 10% sobre o débito. Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 22 de março de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

WANDERLÂNDIA

Diretoria do Foro

Portaria

PORTARIA Nº 012/2008

O Doutor José Carlos Tajra Reis Júnior Juiz Substituto e Diretor do Foro da Comarca de Wanderlândia, Estado de Tocantins, no uso de suas atribuições legais (Lei Complementar 10/96, artigo 42, Iª, IIª, IIIª, IVª, Vª e VIª), etc.

CONSIDERANDO o pedido de exoneração da Sra. ANDIRAYA RODRIGUES SOUSA, oficial do Registro civil de Pessoas Naturais de Darcinópolis;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da continuidade dos serviços prestados pela respectiva Serventia.

CONSIDERANDO que compete ao Juiz de Direito Diretor do Fórum, zelar pelo bom funcionamento dos serviços afetos ao Poder Judiciário, e, ainda, em observância aos princípios da continuidade e legalidade (CF, art. 37)

Resolve:

Art. 1º - DESIGNAR a Sra. HORACENE VALADARES NASCIMENTO, Titular do cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Wanderlândia, para substituir, provisoriamente, pelo expediente dos serviços do referido cartório, sob compromisso de encargo, até ulterior deliberação:

Art. 2º - DETERMINAR que cópia desta portaria seja encaminhada à presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado e à colenda Corregedoria-Geral de Justiça, bem assim, para publicação no Diário da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado de Tocantins, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (02.12.2008).

JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR

Juiz Substituto

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0011.2352-6

AÇÃO: ADOÇÃO.

REQUERENTES: C.S.C. e S.A.F.C.

ADVOGADO: DR. AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA OAB/TO Nº. 1792.

REQUERIDO: M.H.R.C.

ADVOGADO: INTIMAÇÃO/DESPACHO: "...III- Após, designe-se data para audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes, procuradores e testemunhas arroladas." DATA DA AUDIÊNCIA: 06/04/2010, ÀS 16:00 HORAS. LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fórum de Wanderlândia

AUTOS Nº 2009.0006.4312-7

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

REQUERENTE: MALRIO FLAVIO SOUSA DE ALMEIDA.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REQUERIDOS: LIDIA DA SILVA ROCHA e LUIZ DO CARMO ROCHA.

ADVOGADA: DRA. CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ OAB/TO Nº1375-B INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Designo o dia 18/05/2010, às 13:30, para a realização de audiência preliminar..." LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fórum de Wanderlândia.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO/INTIMAÇÃO

Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da

Ação de INTERDIÇÃO autuada sob o nº 2009.0000.4399-5, proposta por MARIA BATISTA SALES DA SILVA em face de FRANCISCO DE ASSIS SALES SOBRINHO, e que às fls. 16/17, dos autos acima identificado, pelo MM. Juiz de Direito, foi decretada a interdição de FRANCISCO DE ASSIS SALES SOBRINHO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença, a seguir transcrita: "...Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE FRANCISCO DE ASSIS SALES SOBRINHO, DECLARANDO SUA INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA, e nomeio como curadora a sua tia Sra. MARIA BATISTA SALES DA SILVA, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC. Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 e 1.188 do Código de Processo civil, publicando-se os editais. Inscreva-se na Imprensa Oficial por (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Intime-se a curadora para o compromisso acima determinado. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez (22.03.2010).Eu, Simone Lobato Goes de Albuquerque, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2009.0006.4351-8

Acusado: Bruno Zavier de Almeida

Advogada: Wafra El Messih

DESPACHO "Considerando o teor da informação constante às fls. 30v, intimem-se a respectiva advogada para o oferecimento da defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias."

AUTOS N. 2009.0011.2257-0

Acusado: Bruno Zavier de Almeida

Advogada: Clauzi Ribeiro (OAB/TO 1.683)

SENTENÇA "...Diante do exposto, considerando a situação fática constante dos autos em apreço e os princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER O ACUSADO BRUNO ZAVIER DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, sem ocupação, nascido em 28.02.1989, natural de São Miguel do Guamá/PA, RG nº 871.217 SSP/TO, filho de Azamor do Espírito Santo Farias de Almeida e Claudia Martins Xavier, dando-o como incurso nas penas do artigo 213, c/c artigo 224, alínea "a", do Código Penal Brasileiro, do crime de estupro presumido descrito no artigo 213, c/c 224, alínea "a", ambos do Código Penal, que lhe foi imputado na denúncia, com arrimo no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal..."

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0434-8, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra os acusados JOSÉ GIVANILDO VIEIRA, brasileiro, filho de José P. Vieira e Corina A. Vieira, atualmente em local incerto e não sabido; e SEBASTIÃO NUNES DOS SANTOS, brasileiro, filho de Divino Nunes e Antonia Inácio Nunes, atualmente em local incerto e não sabido. Ficam INTIMADOS pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 244/245, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto com fundamento no art. 110 c/c art. 109, II, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão executória da pena aplicada neste processo aos sentenciados José Givanildo Vieira e Sebastião Nunes dos Santos e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos presentes autos dando-se baixa na distribuição e demais cautelas legais...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2010.0002.0442-9 que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) VALDEMAR PEREIRA DE SOUSA, Brasileiro, casado, lavrador, filho de Francilino Pereira de Sousa e de Olíndina Pereira dos Santos, estando atualmente em local incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO pelo presente, da r. sentença, proferida às fls. 54/55, a seguir transcrita: "...Diante do exposto, nos termos do artigo 107, IV c/c artigo 109, inciso III, do Código Penal Brasileiro, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado VALDEMAR PEREIRA DE SOUSA, em relação ao crime capitulado no Artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo legal, arquite-se dando baixa na distribuição e demais cautelas legais. Wanderlândia/TO, 28 de novembro de 2008. (ass.) JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz Substituto". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça Estadual.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2010.0002.0406-2 que a Justiça Pública desta Comarca, como Autor, move contra o(s) acusado(s) FRANCISCO SOUSA, Brasileiro, solteiro, natural de Brejo Paraibano-MA, nascido aos 02/12/1956, filho de Olívia Simão, estando atualmente em local incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO pelo presente, da r. sentença, proferida às fls. 33/34, a seguir transcrita: "...Diante do exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal Brasileiro, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado FRANCISCO SOUSA, em relação ao crime capitulado no art. 10 da Lei 9.437/1997, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sem custas por se tratar de ação que segue o rito do Juizado Especial Criminal. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Após o decurso do prazo legal, arquite-se dando baixa na distribuição e demais cautelas legais. Wanderlândia/TO, 24 de abril de 2008. (ass.) JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz de Direito Substituto". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAIOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br